

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado Acadêmico em Direito

ALINE CRISTINA MOURA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS CONTRA
AS MULHERES ANALISADA PELO VIÉS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA:
reflexões necessárias**

UBERLÂNDIA

2022

ALINE CRISTINA MOURA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS CONTRA
AS MULHERES ANALISADA PELO VIÉS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA:
reflexões necessárias**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Área de Concentração: Direitos e Garantias Fundamentais.

Linha de Pesquisa 1: Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

UBERLÂNDIA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

M929j
2022

Moura, Aline Cristina, 1985-
A justiça restaurativa em situações de violências contra as mulheres analisada pelo viés da criminologia crítica [recurso eletrônico] : reflexões necessárias / Aline Cristina Moura. - 2022.

Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2025.5123>
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Cunha, Helvécio Damis de Oliveira, 1975-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

André Carlos Francisco
Bibliotecário-Documentalista - CRB-6/3408



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito			
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 173, PPGDI			
Data:	Trinta de setembro de dois mil e vinte e dois	Hora de início:	16:30	Hora de encerramento:
Matrícula do Discente:	12012DIR001			
Nome do Discente:	Aline Cristina Moura			
Título do Trabalho:	A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SITUAÇÕES DE VIOLENCIAS CONTRA AS MULHERES ANALISADA PELO VIÉS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: REFLEXÕES NECESSÁRIAS			
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais			
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas			
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Tutelas da Liberdade			

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Tarsis Barreto Oliveira - UFT; Rosa Maria Zaia Borges - UFU; e Helvécio Damis de Oliveira Cunha - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Helvecio Damis de Oliveira Cunha, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/10/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/10/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarsis Barreto Oliveira, Usuário Externo**, em 28/10/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Cristina Moura, Usuário Externo**, em 08/11/2022, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4003928** e o código CRC **B76D8EAA**.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai Antônio (*in memorian*), que partiu no dia dos profissionais que mais admiro, daqueles que se dedicam a ensinar o outro, que semeiam conhecimento, que merecem ser reconhecidos sempre, foi no dia dos professores. Tu és meu maior mestre, aquele que mais lições me deixou nessa Terra, quem sempre acreditou em mim mais do que eu mesma, a ti dedico este momento de alegria e de realização de um sonho.

A cada facilitador em Justiça Restaurativa e a cada pessoa que acredita no seu potencial e coloca essa reflexão sobre os desafios, limites e possibilidades de uma Justiça Restaurativa à brasileira, pois mais do que acreditar é necessário agir em prol do que se acredita, e reconhecer que a Justiça Restaurativa se constrói no fazer, está sempre inacabada e sendo lapidada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser meu defensor e protetor que me ampara em todos os momentos.

Ao meu orientador, professor Helvécio Damis de Oliveira Cunha, por todo apoio e paciência durante o desenvolvimento dessa pesquisa.

À professora Rosa Maria Zaia Borges e ao professor Paulo Henrique da Silveira Chaves, pelos comentários enriquecedores feitos na minha banca de qualificação, pelas dicas de leitura, por todo carinho, gentileza e por serem professores inspiradores.

Aos professores Shirlei Silmara de Freitas Mello, Alexandre Walmott Borges, Beatriz Côrrea Camargo, Débora Regina Pastana, Raoni Macedo Bielschowsky e Fernando Rodrigues Martins, pela inspiração, auxílio e oportunidades acadêmicas.

Às amigas e aos amigos que fiz na décima segunda turma do Mestrado em Direito da UFU, pelo companheirismo.

Aos amigos Wener e Mauricio por acreditarem em mim mais do que eu mesma e por cada palavra de conforto proferida, sinto o carinho de ambos em cada gesto. As amigas Jaqueline, Eunice e Camila, por sempre se fazerem presentes em minha vida e me alegrarem, vocês são presentes de Deus para mim.

À minha filha, Meline, parte mais doce de mim, que me faz acreditar que tudo vale a pena, te amo infinito.

À Universidade Federal de Uberlândia (UFU), por contribuir com a minha formação no Curso de Mestrado em Direito e por ser espaço de uma educação libertadora e democrática.

Querer ser livre é também querer livres os outros.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

A violência é um fenômeno complexo que deve ser pensada na interseccionalidade dos vários fatores que a perpassa, existindo violências superestimadas com suas variáveis incluídas, bem como violências sonegadas com variáveis excluídas, e é nesse cenário que as várias formas de violência contra a mulher devem ser questionadas. Uma maneira de intervenção para estas violências sofridas pelas mulheres é a Justiça Restaurativa, porém não existe uma uniformidade das práticas, nem tão pouco uma regulamentação sobre limitações nesta seara. Com essa compreensão, o intuito desta pesquisa é averiguar se o viés da criminologia crítica pode ser uma possibilidade de análise que busque filtrar nas múltiplas práticas ditas restaurativas em situações de violências contra as mulheres aquelas que de fato empoderem estes sujeitos de direitos. Para tanto, parte-se da análise da maneira como ocorre o tratamento penal das violências contra as mulheres para compreender o cenário de busca de prevenção deste problema social. Ademais, promove-se uma análise da possibilidade de pensar a criminologia crítica como um caminho para se compreender a Justiça Restaurativa, no qual se verifica ainda uma centralidade da racionalidade penal moderna, apesar desta ser tensionada pela Justiça Restaurativa e sua principiologia. Por fim, averigua se as experiências iniciais da Justiça Restaurativa para as situações de violências contra as mulheres possuem o condão de empoderar as mesmas quando a observamos pelo viés da criminologia crítica. Os resultados indicam que a proposta da Justiça Restaurativa efetivamente avaliada pela perspectiva da criminologia crítica não exclui a necessidade de se considerar a seleção das situações que serão suscetíveis a implementação da Justiça Restaurativa, sempre com o objetivo de evitar riscos à mulher e propostas que não a emancipem e ao contrário, revitimize-a no sistema de direito penal. Além do que, os exemplos observados não indicam que é totalmente seguro a implementação da Justiça Restaurativa para situações de violências contra as mulheres, os riscos existem e são derivados da própria estrutura do sistema criminal brasileiro, pois este é segregador e patriarcal. Todavia, os riscos são diminuídos quando as práticas possuem filtros que vislumbrem a segurança, autonomia e empoderamento das mulheres em conjunto com a responsabilização do autor do fato, e a voluntariedade informada de todos os participantes, buscando uma mudança acerca da maneira de se enfrentar as violências contra as mulheres enquanto problema social e realizada por pessoas qualificadas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Criminologia crítica. Violências contra as mulheres. Empoderamento. Perspectiva de gênero.

ABSTRACT

Violence is a complex phenomenon that must be thought of in the intersectionality of the various factors that permeate it, with overestimated violence with its included variables, as well as withheld violence with excluded variables, and it is in this scenario that the various forms of violence against women must be addressed. Restorative Justice is one way of intervention for this violence suffered by women, but there is no uniformity of practices, nor a regulation on limitations in this area. With this understanding, the purpose of this research is to investigate whether the bias of critical criminology can be a possibility of analysis that seeks to filter in the multiple so-called restorative practices in situations of violence against women, those that actually empower these subjects of rights. Therefore, it starts from the analysis of the way in which the criminal treatment of violence against women occurs to understand the scenario of search for prevention of this social problem. Furthermore, it promotes an analysis of the possibility of thinking critical criminology as a way to understand Restorative Justice, in which there is still a centrality of modern criminal rationality, despite this being strained by Restorative Justice and its principles. Finally, it investigates whether the initial experiences of Restorative Justice for situations of violence against women have the power to empower them when we observe it through the bias of critical criminology. The results indicate that the Restorative Justice proposal effectively evaluated from the perspective of critical criminology does not exclude the need to consider the selection of situations that will be susceptible to the implementation of Restorative Justice, always with the objective of avoiding risks to women and proposals that do not emancipate and, on the contrary, revictimize it in the criminal law system. In addition, the examples observed do not indicate that the implementation of Restorative Justice for situations of violence against women is completely safe, the risks exist and are derived from the very structure of the Brazilian criminal system, as it is segregated and patriarchal. However, the risks are reduced when the practices have filters that envisage the safety, autonomy and empowerment of women together with the accountability of the author of the fact, and the informed voluntariness of all participants, seeking a change in the way of facing the violence against women as a social problem and carried out by qualified people.

Keywords: Restorative Justice. Critical criminology. Violence against women. Gender perspective.

LISTA DE SIGLAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEJIL: Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CF: Constituição Federal

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM: Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

COPEVID: Comissão Permanente de combate à Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher

CP: Código Penal

DEAM: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

FONAVID: Fórum Permanente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

JR: Justiça Restaurativa

JVDFM: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP: Lei Maria da Penha

MESECVI: Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONG: Organização Não-Governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 TRATAMENTO PENAL DAS VIOLENCIAS CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	17
1.1 Legislação pertinente	17
1.1.1 Convenção de Belém do Pará	17
1.1.2 A Lei Maria da Penha.....	23
1.2 Contextos das violências contra as mulheres	33
1.3 Formas de violências contra as mulheres.....	42
1.4 Tipos penais mais comuns com incidência de violências contra as mulheres	47
1.4.1 Vias de fato.....	48
1.4.2 Ameaça	49
1.4.3 Constrangimento ilegal	50
1.4.4 Dano.....	51
1.4.5 Cárcere privado e sequestro	52
1.4.6 Descumprimento de medidas protetivas	53
1.4.7 Lesão corporal de natureza leve no âmbito de relações domésticas ou familiares.....	56
1.4.7.1 Lesão corporal por dano à saúde mental da vítima	58
1.4.8 Tortura	59
1.4.9 Coação no curso do processo.....	61
1.4.10 Estupro	63
1.4.10.1 Estupro de vulnerável	65
1.4.11 Violação mediante fraude	68
1.4.12 Assédio sexual nas circunstâncias do art. 5º da Lei 11.340/2006.....	69
1.4.13 Violação à intimidade da vítima.....	70
1.4.14 Stalking.....	73
1.4.15 Crime de violência psicológica contra a mulher	75
1.4.16 Feminicídio.....	77

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA – UM DIÁLOGO POSSÍVEL?	84
2.1 O mito do Direito Penal igualitário	85
2.2 Criminologia crítica ou criminologia feminista? Caminhos possíveis.....	95
2.3 Por que pensar a Justiça Restaurativa pelo viés da criminologia crítica?	106
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: EXPERIÊNCIAS INICIAIS.....	119
3.1 Violência entre parceiros íntimos de afeto	119
3.2 Experiências iniciais em Justiça Restaurativa.....	124
3.2.1 Experiência restaurativa judicial no Juizado de Violência Doméstica de São Leopoldo – Rio Grande do Sul.....	125
3.2.2 Projeto Circulando Relacionamentos em Ponta Grossa- Paraná	135
3.3 Práticas restaurativas são instrumentos para o empoderamento feminino?	152
CONCLUSÃO.....	158
REFERÊNCIAS	163

INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno complexo que deve ser pensado na interseccionalidade dos vários fatores que o perpassa, existindo violências superestimadas com suas variáveis incluídas, bem como violências sonegadas com variáveis excluídas, e é neste panorama que as várias formas de violência contra a mulher devem ser compreendidas, nesse campo de tensão do que é invisibilizado e que por isso mesmo precisa ser pautado, e do que precisa ganhar melhores contornos na busca de efetividade dos direitos das mulheres.

Patente é que muitas são as lutas pelo reconhecimento de direitos das mulheres, e que se opõem a um sistema classista, sexista, de predominância do patriarcado, sistema esse que dificulta a solidificação dos direitos humanos, pois explicita formas de discriminação interseccionais e múltiplas.

Neste cenário várias leis com o intuito de proteção as mulheres foram criadas, tendo destaque aqui a Convenção de Belém do Pará no âmbito internacional e a Lei nº 11.340/06 no âmbito brasileiro, mas somente leis não inibem os atos violentos.

A sociedade baseada em um modelo heteropatriarcal e sexista assevera ainda mais as desigualdades com a idealização de papéis sociais tidos por adequados para homens e mulheres, o que por vezes, faz naturalizar violências baseadas no descumprimento destes papéis, ao passo que isso dificulta o entendimento de que a vítima não é culpada pela violência sofrida, e que os tidos papéis sociais são construções e por isso mesmo podem ser desmitificados e dissolvidos.

É importante observar que o próprio sistema criminal tradicional envolto nessa órbita confisca para si o conflito retirando a possibilidade de que a vítima seja percebida em seus anseios e necessidades, o que é pesaroso no contexto da violência doméstica e familiar que envolve laços de afetividade e especificidades próprias de relações desta natureza e que são desprivilegiadas diante de uma mera condenação, que nem sempre é compatível com o que a pessoa ofendida espera, e que não se mostra suficiente para coibir a repetição de atos de igual índole pelo ofensor.

Desse modo, outras possibilidades devem ser buscadas para mudar a mentalidade dos envolvidos e dirimir os atos de violência e os padrões de comportamento relacional, dando abertura para um modelo dialogado e responsável, dentro de uma perspectiva que possa oferecer à mulher um espaço de acolhimento de seus direitos mais humanizado, que

reconheça suas particularidades e que consiga responder às suas demandas de maneira adequada.

Ademais, várias são as práticas ditas restaurativas e que estão sendo difundidas para a utilização em situações de violências contra as mulheres, ocorre que tais práticas não possuem uma uniformidade e estão neste momento, de maneira gradativa, sendo utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Devido a isto, a presente pesquisa visa investigar e discutir a partir da seguinte questão: a criminologia crítica e a análise a partir das teorias que fundamentam sua base teórica poderiam funcionar como filtro de análise das práticas restaurativas implementadas em situações de violências contra as mulheres, para que se busque nestas acolher apenas aquelas que de fato empoderem as mulheres, possibilitando que elas sejam sujeitos de suas histórias?

A hipótese defendida nesta pesquisa é de que para a criminologia crítica importa trabalhar com gênero porque significa entender os arranjos que o patriarcado cria nas relações sociais, entender como os papéis sociais que são sexualmente determinados e que são reforçados pela classe influenciam a dinâmica social do dia-a-dia. Dessa forma, observa-se que a subordinação feminina traz para as mesmas uma marginalização econômica e social e isso advém de uma estrutura que é fruto do capitalismo e do patriarcado e é determinante da sobrevivência destas mesmas mulheres. Não diz respeito só a gênero e não diz respeito só a classe.

Insta frisar que o atual arranjo normativo brasileiro não desautoriza as práticas restaurativas nesta seara, e que necessário se faz perceber os caminhos buscados nessa implementação para compreender de maneira crítica o entendimento que o Poder Judiciário tem difundido acerca do(s) modelo (s) de Justiça Restaurativa adotados, e se estes se amoldam genuinamente aos princípios e valores do restaurativismo, sendo essencial a avaliação destas práticas de maneira interseccional para adotar critérios que levem em consideração a complexidade das violências de gênero.

Por isso, a proposta desta pesquisa é averiguar se o viés da criminologia crítica pode ser uma possibilidade de análise que busque filtrar nas múltiplas práticas ditas como restaurativas em situações de violências contra as mulheres aquelas que de fato empoderem estes sujeitos de direitos.

Trata-se de um campo em construção tanto teórica, quanto prática e, portanto, que se aperfeiçoa através dos próprios saberes e fazeres.

Importante frisar que apenas a aplicação da justiça retributiva de maneira isolada não tem dado uma resposta satisfatória para esses casos. Por isso é necessário pensar em modelos alternativos para a modificação deste panorama, já que é vital tratar essa situação em sua essência.

Pensando sobre essas questões, no primeiro capítulo abordar-se-á acerca do tratamento penal dado as violências contra as mulheres no Brasil, indicando primeiramente as especificidades da resposta criminal que perpassam pelo entendimento da legislação atinente ao assunto, sendo vital a análise da Convenção de Belém do Pará que foi a norma internacional que impulsionou a criação da lei no Brasil em 2006, Lei nº 11.340 que também será apreciada, sobretudo no tocante a vedação de medidas despenalizadoras e principais delineamentos protetivos que essa normativa aponta. Ademais, serão abordados os meandros jurídicos da violência em desfavor da mulher, observando sobretudo os contextos que a mesma se efetiva, as diferentes modalidades desta violência, bem como os crimes mais comuns ou que suscitam divergências doutrinárias e que incidem sobre essas mulheres vítimas.

No segundo capítulo tratar-se-á da forma como o sistema de justiça criminal se legitima abordando o mito do Direito Penal igualitário e os meandros da racionalidade penal moderna, isso será vital para compreender a importância de se olhar com uma base teórica crítica para o sistema penal. Em um segundo momento analisar-se-á qual o caminho epistemológico a seguir, se pela perspectiva da criminologia crítica ou da criminologia feminista, isso com a finalidade de contestar as bases do sistema de justiça criminal e também oferecer uma análise que considere a perspectiva de gênero, e por fim pensar-se-á sobre qual a relevância de pensar a Justiça Restaurativa neste contexto.

No terceiro capítulo, aprofunda-se a discussão sobre da implementação da Justiça Restaurativa no cenário de violências contra as mulheres, especificamente aquelas violências impetradas por parceiros íntimos de afeto, tomando como base a análise das práticas difundidas em Ponta Grossa – Paraná e também em São Leopoldo - Rio Grande do Sul, com a finalidade de perceber os contornos das práticas ali realizadas e se as mesmas se concatenam com a visão da criminologia crítica.

Por fim, vislumbra-se refletir se tais implementações podem ser ou se faz necessário a modificação do estágio atual da Justiça Restaurativa para que isso ocorra.

1 TRATAMENTO PENAL DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER NO BRASIL

Este capítulo tem o propósito de compreender como se articula o tratamento penal dado as violências contra as mulheres no cenário brasileiro. Sendo assim, em primeiro lugar é necessário abordar as leis protetivas que são um norte para se pensar como se pode desenvolver ações que coibam as violências contra as mulheres guiado pelos meandros destas normas, temática que será analisada no primeiro tópico.

Em seguida, faz-se relevante entender em quais contextos essa violência se efetiva. Ademais, tratar-se-á também das modalidades de violências possíveis, bem como dos tipos penais nos quais essas violências incidem. Compreender esse cenário é vital para se pensar de maneira crítica sobre os delineamentos que perpassam pelo viés de enfrentamento das violências contra as mulheres.

1.1 Legislação pertinente

Importante abordar a legislação pertinente acerca da violência doméstica e familiar para compreender as especificidades da resposta criminal para esse contexto, para tanto analisaremos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário, e, ainda a Lei nº 11.340/06 para assim ter um panorama do tratamento penal dispensado à violência contra as mulheres no cenário brasileiro.

1.1.1 Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará é um importante documento normativo com vistas a proteção das mulheres em situações de violência, seu advento ocorreu durante as sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA em seu 24º período ordinário realizada em Belém do Pará, momento este que a Comissão Interamericana das Mulheres, que é um “organismo especializado componente do sistema da OEA, iniciou uma série de consultas à sociedade civil e Estados-membros com a finalidade de

propor uma criação normativa para combater a violência doméstica” (BÜGE; OBREGON, 2018, p.5).

Com efeito, após essas consultas foi que a Comissão Interamericana das Mulheres apresentou o projeto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, sendo esta promulgada em 09 de junho de 1994 e com vigência a partir de 05 de março de 1995.

No Brasil tal Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 01 de setembro de 1995 e tendo sua referida ratificação em 27 de novembro de 1995 (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.506).

Elá considera em seu artigo 1º que a violência contra a mulher é percebida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.506), percebendo a violência contra a mulher como “uma violação aos direitos humanos” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.506).

Nota-se que o delineamento desta Convenção não abarca a violência moral e a patrimonial (FERNANDES, 2021), tal como se vê na Lei Maria da Penha, limitando-se a tratar das violências física, sexual e psicológica que sejam baseadas no gênero, que são percebidas como violações de direitos humanos das mulheres (SILVA, 2018, p.33).

O art. 2 reforça essa ideia colocando esses âmbitos de abrangência da normativa e ainda em suas alíneas traçando os espaços possíveis de ocorrência.

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, art. 2º).

Esses espaços de proteção sinalizam para o fato de que a mulher necessita de amparo tanto em espaços públicos, quanto privados, desmistificando a ideia de que essa problemática abrange apenas o âmbito privado da intimidade das pessoas e que não deve o Estado interferir.

Em verdade, o Estado através de seus agentes pode ser um dos autores possíveis, tanto na modalidade ativa, cometendo atos de violência em desfavor da mulher, quanto na modalidade passiva, sendo tolerante a atos de terceiros em desfavor das mulheres, como o foi no caso de Maria da Penha, de modo a “desvirtuar o caráter grave de um ato de violência baseado na condição de gênero também por parte das instâncias governamental e judicial que deveria combatê-lo” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.508).

Para Gonçalves (2013) essa é uma maneira de tratar de maneira ampla as possibilidades e espaços de violência em desfavor das mulheres por motivação de gênero, o que reflete em maior proteção à sua dignidade.

O art. 4º dessa Convenção frisa que “toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, art. 4º) tal diretiva é importante, pois ressalta que na multiplicidade de instrumentos normativos internacionais referentes aos direitos humanos devem estar abarcados e salvaguardados os direitos das mulheres enquanto uma modalidade de direito humano.

Os artigos 5º e 6º também trazem nuances de direitos das mulheres ao elencar que as mesmas são detentoras de direitos civis, políticos, econômicos e culturais e que possuem liberdade de poder exercê-los de maneira livre e plena (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, art. 5º), sem sofrer violências ou qualquer espécie de discriminação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, art.6º), e que a educação e valorização que lhe seja ofertada não se baseie em ideias e costumes que tenham como base a inferiorização ou a subordinação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, art. 6º), já que este traço estamparia ideologias heteropatriarcais (NOVAIS, 2020) que são nocivas ao desenvolvimento dos direitos das mulheres.

A intenção dessa Convenção é de plasmar a perspectiva de gênero na aplicação da justiça aos casos concretos, de modo a “remover as dificuldades postas ao inquérito, à credulidade sobre o depoimento da mulher, à não revitimização da mulher, à escuta contextualizada em cenário de poder e à impunidade do agressor” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.507).

Nos artigos 7º ao 9º estão postos deveres para os Estados signatários desta Convenção, isso com o intuito de que no cenário interno gere transformações no sentido de dar efetividade para os direitos ali colimados. Aqui há o entendimento de que “cabe aos Estados ante às demandas referentes às suas obrigações, adotar medidas que possam se concretizar numa mudança de paradigma histórico-cultural, influindo assim, na desconstrução de desigualdades” (SILVA, 2018, p.34-35).

Nota-se que “há uma retroalimentação permanente entre o horizonte geral da Convenção e as particularidades estabelecidas e vivenciadas dentro de cada Estado no que toca ao tema mulher e violência” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.507), por isso mesmo o estabelecimento de deveres é válido para que observando a própria realidade local possa o Estado implementar medidas que dialoguem com suas especificidades e garanta para a mulher uma vida livre de violências.

Apesar do Brasil ter ratificado a Convenção de Belém do Pará, a criação de lei específica para tutelar esse tema só ocorreu após o mesmo ser responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em abril de 2001, sendo que uma das recomendações obrigatórias foi a criação de lei protetiva para as mulheres que sofrem violência, por isso, nota-se que “no âmbito interno faltava agilidade para a publicação de leis que refletissem os propósitos das convenções internacionais firmadas” (TAVARES; CAMPOS, 2018, p.13). Essa condenação do Brasil é fruto de encaminhamento feito pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) após apresentação realizada por Maria da Penha Fernandes e também pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Neste encaminhamento a alegação que recaia sobre o Brasil era de que o mesmo estava sendo tolerante em relação a violência perpetrada pelo ex-esposo de Maria da Penha em desfavor da mesma (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015).

A Comissão acusava o país de ter descumprido dois tratados internacionais, dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará. Os dois acordos garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa, enquanto os acusados de cometerem o delito devem ser alvo de investigação policial e judicial rigorosa, o que não ocorreu. A sentença da Comissão afirmou que “O Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável”. A CIDH analisou a denúncia por 13 anos e, durante esse tempo, foram enviadas três solicitações oficiais de esclarecimentos ao governo brasileiro, que não as considerou. (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.506).

Foi dessa forma que diante da inércia do Brasil em dar respostas as alegações apresentadas, sendo a primeira solicitação datada de 19 de outubro de 1998, e por ser signatário dos referidos Tratados Internacionais foram consideradas como verdadeiras as alegações e dado prosseguimento ao processo, após a espera de 250 dias por uma manifestação do Brasil, que nunca ocorreu (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.506). Nem mesmo diante da condenação o Brasil se manifestou.

A partir dessa recomendação ao Brasil e tendo como base norteadora essa Convenção de Belém do Pará foi que o Consórcio de Organizações não Governamentais feministas, juntamente com a Secretaria de Política para as Mulheres (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.504) delineou as diretrizes da Lei nº 11.340, que foi aprovada em 07 de agosto de 2006, no Brasil, e traz em sua Exposição de Motivos referência expressa a essa Convenção. Ou seja, “não houve formalização espontânea pelo Estado Brasileiro, mas sim uma imposição da CIDH, embora uma lei específica já estivesse sendo gestada por entidades voltadas aos direitos humanos das mulheres” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.29-30), portanto o Brasil cumpriu uma obrigação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao sancionar a Lei nº 11.340 de 2006.

Essa Convenção conclama os Estados membros a prestar conta de suas ações via relatórios nacionais para que assim, seja aperfeiçoado os mecanismos de coibição das violências contra a mulheres, vejamos:

Artigo 10 - A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados-Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuem para a violência contra a mulher (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Em 2004 foi criado na 31º Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres em Washington, o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) com a intenção de “analisar como a Convenção está sendo implantada nos países-membros, assim como facilitar a cooperação entre os Estados-partes entre si e o conjunto de Estados-membros da OEA, contribuindo para a consecução dos propósitos da Convenção” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.509).

Esse ponto é essencial, visto que

esse avanço inscreve-se na chamada segunda geração de tratados internacionais, que se ancoram na constituição de leis integrais. Amplia concepções e conceitos no âmbito do direito internacional, proporcionando a criação de novas práticas legislativas nos países e corroborando para a eliminação de práticas de impunidade, que devem ser incorporadas nas lógicas jurídicas nacionais. A Convenção representa o avanço do desenvolvimento democrático, oferecendo instrumentos conceituais e legais para o combate das bases assimétricas de poder existentes nas estruturas sociais, assim como das formas de poder e discriminação contra as mulheres que se retroalimentam permanentemente. (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.513).

Portanto, não apenas criar o tratado é essencial, mas sobretudo, ter nele mecanismos que auxiliem a melhorar as práticas dentro dos Estados membros.

Importante salientar a relevância desta convenção pois, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.510).

Essa transferência para o cenário internacional, por vezes, mostra-se vital para que de fato a mulher alcance proteção contra a violência sofrida, pois, por vezes, existe limitações em procedimentos internos e nos serviços de defesa disponíveis para esse grupo vulnerável, e assim recorrer ao próprio Estado “é insuficiente para sanar os problemas, pois normalmente encobre questões relevantes e estruturais que são expostas com muito mais clareza e respondidas com muito mais eficiência nos foros internacionais” (CASONI, PERUZZO, 2021, p.119).

Tanto são problemas estruturais que refletem “heranças da formação patriarcal e familista por parte dos/as agentes públicos/as responsáveis pela sua execução e entraves de recursos disponíveis para a criação e ampliação de equipamentos” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.511), o que “dificulta significativamente as boas respostas aos desafios colocados (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.511).

Aliás um instrumento sociojurídico internacional valioso no combate à violência em desfavor da mulher, e que mostra “uma preocupação interamericana com essa categoria translocal de violência e que podem (e devem) ser utilizadas pelos Sistemas de Justiça dos

Estados-partes em suas decisões, seja pelas instâncias superiores, seja pelas instâncias inferiores” (CASONI, PERUZZO, 2021, p. 119).

Nota-se que “a América Latina é a região do mundo que mais avançou na criação de mecanismos sociojurídicos-legislativos para combater a violência contra a mulher. Violência esta que vem intensamente fazendo parte da vida cotidiana das mulheres” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.513). Essa Convenção teve papel central para fazer seus Estados signatários refletirem e buscarem instrumentos para coibir esse tipo de agressão.

No Brasil essa Convenção serviu de inspiração para que fosse criada a lei local, Lei nº 11.340/06, já que cabe “aos Estados à responsabilidade e o dever de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres” (SANTANA, 2021, p.9), o que demorou a ocorrer tendo em vista ser o Brasil o 18º país situado na América Latina a criar norma protetiva para as mulheres (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.48), tendo esse deslinde não sem antes precisar de recomendação internacional, como supracitado, para que o Brasil prevenisse esse tipo de violência, assunto este que será melhor debatido no próximo tópico.

1.1.2 A Lei Maria da Penha

Feitas essas considerações sobre como foi vital a articulação de recomendações internacionais para que o Brasil criasse uma lei protetiva interna para o enfrentamento das violências contra as mulheres, buscar-se-á agora esclarecer os pontos mais significativos da mesma no que tange ao tratamento penal dispensado a este tipo de violência.

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, traz conceitos estruturantes que devem ser apreciados para uma análise mais coerente das garantias que esse grupo necessita, primando por englobar disposições de proteção integral da mulher. Trata-se de um exemplo de norma narrativa.

As normas narrativas se mostram relevantes, pois elas ao contrário das regras “trazem a amplitude de necessidades de um determinado sujeito em seu texto” (SILVA, 2015, p.12), elas possuem plasticidade, o que significa que estarão estampadas em cláusulas gerais que serão preenchidas no caso concreto com a finalidade de proteção de direitos de vulneráveis, isso faz com que sua aplicação possa se efetivar em variados contextos.

Trata-se de lei específica que se mostra como um microssistema jurídico que procura regular de maneira mais delimitada os direitos das mulheres e por ser permeada de princípios pode servir para contemplar realidades sociais não pensadas inicialmente pelo legislador, mas que encontra guarida em seu arcabouço axiológico

Essa lei inova ao trazer a noção de violência contra a mulher e a concepção de que a tal violência é um desrespeito aos direitos humanos, acompanhando o entendimento esculpido da Convenção de Belém do Pará (PASINATO, 2016).

Tal como dito, ela é fruto de lutas judiciais advindas com o não cumprimento da Convenção de Belém do Pará e através dela

vê-se o esforço árduo para se estabelecer a transversalidade da problemática da violência contra as mulheres nas mais diversas esferas das políticas públicas de modo consonante com a Convenção. Sua eficácia social e jurídica tem requerido constante percepção, ação multidimensional e amplas parcerias com o Poder Judiciário, ministérios e demais instâncias, para dar-lhe legitimidade social e mostras de seu bom resultado (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.513).

Dessa forma, percebe-se que “a publicação da Lei Maria da Penha se inclui no momento de ascensão de novos atores políticos na luta pela conquista de uma universalidade de direitos e da consolidação da cidadania para grupos historicamente oprimidos. (COUTO, 2017, p.51), visto que no consórcio de Organizações não Governamentais que estiveram unidas na discussão das diretrizes que deveriam orientar a fomentação desta lei é patente os esforços paradiplomáticos com o intuito de que nesse delineamento fossem contemplados direitos relevantes para esse grupo vulnerável.

Além do que maximiza o alcance das violências possíveis de amparo em seu âmbito, uma vez que engloba desde ofensas e constrangimentos patrimoniais, sexuais, físicos, morais e psicológicos, sempre em perspectiva de gênero, assim,

esses deslocamentos possibilitaram o reconhecimento de outras formas de violência baseada no gênero e que afetam a vida de todas as mulheres e meninas, em todas as etapas de suas vidas, em experiências particularizadas de raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, religião, classe social, procedência regional ou nacionalidade, entre outros grupos sociais a que pertençam (PASINATO, 2016, p.161).

Isso faz com que essa legislação passe “a normatizar os vários tipos de violência presentes no cotidiano das vítimas, os quais afetam não só a saúde física, mental, bem como a própria proteção jurisdicional” (SANTANA, 2021, p.10).

Esse tipo de iniciativa faz com que “ações que eram percebidas como inevitáveis e imponderáveis, como o agir violento por parte do homem em uma relação doméstica, passem a ser combatidas” (COUTO, 2021, p.30).

O próprio conceito de vínculo familiar é aperfeiçoado para contemplar laços de afeto e por afinidade, sejam eles passados ou contemporâneos a violência, mesmo não havendo coabitação entre as partes (BIANCHINI, 2021), como seria o caso por exemplo dos namorados e dos amantes.

Insta frisar que tal lei se baseia no gênero “protegendo o gênero feminino com o intuito de empoderar essas pessoas e criar um sistema que permita a defesa de seus direitos” (MOURA, COSTA, 2017, p.80), portanto é uma lei que abarca as lésbicas, e pessoas transgêneros como as transexuais e as travestis. Desta feita, “torna-se cabível haver uma relação afetiva composta por duas mulheres em que ainda assim se observe violência com origem e/ou motivação sexista (COUTO, 2021, p.50). Ou seja, inclui as pessoas que se reconheçam possuidoras de identidade feminina, já que essa lei não observa a orientação sexual das pessoas dentro das relações por ela abrangidas, mas sim se as ações de violências impetradas em desfavor destas pessoas são motivadas pelo seu gênero.

Essa lei por ter sido criada em uma perspectiva de gênero representa uma melhoria para os direitos das mulheres, todavia

ainda passa por amadurecimento, em virtude da complexidade que rodeia as relações familiares, além do que, apesar desta lei garantir proteções à mulher, desafia o Estado a se modernizar, a se organizar para que possa sanar de modo eficiente à violação desses direitos, pois apenas a positivação por uma Lei não garante o cumprimento das normas (GROSSI et al., 2012; CISNE; OLIVEIRA, 2017 *apud* SANTANA, 2021, p.4).

É relevante não perder de vista essa ideia, pois o Estado apenas com seu propósito punitivista, apesar de qualquer lei em perspectiva de gênero não conseguirá sanar o problema estrutural da violência somente com a retribuição sancionatória ao delito praticado, outras ações conjuntas são necessárias, principalmente para mudança da mentalidade dos envolvidos e para percepção de como cada pessoa é importante perante os atos que a envolve.

Essa lei alberga tanto a esfera penal, quanto a cível por ter natureza híbrida, seu art. 14 traz a possibilidade de criação de juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDF), sendo que estas instituições podem funcionar em horário noturno, são juizados com competência cível e criminal e somente não albergam os crimes dolosos contra a vida que são de competência do Tribunal do Júri, demais delitos em desfavor da mulher pelo seu gênero serão de sua competência, podendo os mesmos tramitarem no foro de domicílio da vítima, no lugar do crime ou ainda do domicílio do ofensor.

Todavia, segundo art. 33 da Lei Maria da Penha é preceituado que na ausência de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, serão as varas criminais competentes para esse tipo de demanda que envolva violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, com acumulação das competências cível e criminal.

Ademais, o trabalho desenvolvido privilegia uma abordagem em rede, o que faz com que possa haver ricas trocas, e assim, “essa complexa interconexão entre saberes, instituições e intervenções na qual se ancora a LMP é uma novidade bem-vinda à dimensão pedagógica transformadora e de vanguarda dos direitos humanos das mulheres, cuja complexidade não a torna fácil de ser colocada em prática” (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p.511).

Para amparo das vítimas, tal lei esculpiu garantias para sua proteção, valendo destacar

a) as prisões cautelares em caráter de flagrante e prevenção, inclusive nos casos de desobediência a medidas protetivas; b) previsão de medidas protetivas, como a proibição da aproximação do agressor da mulher, na tentativa de proteger a vítima contra nova violência, bem como de proteger contra a perseguição do agressor; c) o prazo de prisão dilatado, passando de 01 para 03 anos; d) voto da retirada da acusação contra o acusado da violência e) proibição da aplicação de pena com pagamento de cesta básica, tão aplicada no passado a este modo de violência (VON MUHLEN; STEY, 2013; DEBERT; OLIVEIRA, 2007; BRASIL, 2006). Vale ressaltar que, mesmo com a LMP, estudos evidenciam que a insegurança rodeia a vida das mulheres, não bastando o enfrentamento apenas da violência em si, mas muito além disto, pois perpassa por esferas de prevenção, proteção, respeito e garantia de direitos (GROSSI *et al.*, 2012 *apud* SANTANA, 2021, p.10).

Além dessas, nota-se ainda o impedimento de medidas despenalizantes da Lei 9.099/95. A Lei nº 11.340/06 visando resguardar maior proteção para os direitos das mulheres aboliu o manejo da Lei nº 9.099/95 para os crimes que envolvam violência doméstica e familiar, visto que o uso sem cautelas das medidas previstas nessa lei dos juizados especiais criminais ensejou uma inefetividade do combate à violência contra a mulher.

Justamente tendo em conta a não aplicação da Lei 9.099/95 é que “acabou por impossibilitar a utilização dos institutos despenalizadores da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo nos referidos casos” (FÉLIX, 2017, p.28) que estiverem abarcados pela Lei nº 11.340/06. Além disso, não é possível ainda o uso de acordo de não persecução penal por força da Lei Anticrime, e da representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas tendo em vista a decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da ADC nº 19 de 2012 e ADI nº 4424 também julgada na mesma data.

Para compreendermos esse cenário é relevante destacar como os crimes de violência doméstica eram abordados na Lei dos Juizados Criminais. Assim, no bojo desta lei os crimes ali abarcados eram tidos como de menor potencial ofensivo, o que não pode prosperar para crimes contra as mulheres, já que independente de tipificação penal (lesão, ameaça) o fato dos mesmos se caracterizarem como violências a esse grupo vulnerável faz com que haja grande potencial ofensivo, sobretudo, observando tratar de violências impetradas por pessoas do seu âmbito familiar e/ou afetivo, o que maximiza o abalo sofrido nestes casos.

O grande erro desta escolha é de que “o critério para tanto adotado era o da pena abstratamente cominada, e não a natureza da infração levando-se em consideração a qualidade da vítima” (MENDES, 2017, p.10).

E como aponta diversas pesquisas (MENDES, 2017; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018c) o principal delito em situações de violência doméstica que era submetido a lei dos juizados especiais criminais consubstanciava em lesões corporais leves que para a época admitia medidas despenalizadoras e tinha pena em abstrato de 6 meses até 1 ano.

Em 2004 através da Lei nº 10.886 que adicionou o § 9º ao artigo 129 do Código Penal colocando em seu bojo a figura da violência doméstica como forma de agravamento da pena que se moldasse a esta situação fez com que a pena tivesse seu limite máximo em três anos.

Em 2006 diante de apelos nacionais como o Projeto de Lei nº 4559/04 e internacionais foi editada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, que visa coibir a violência doméstica e familiar em suas diversas manifestações. Nesta lei existe dicção expressa para não aplicar medidas despenalizadoras, de modo que em seu artigo 41 é previsto que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995”. Além disso, em seu artigo 17 é estampado a vedação de aplicação “nos casos de violência doméstica e familiar contra a

mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Portanto, em tal artigo está posta a impossibilidade de uso da transação penal, nela evita-se que se inicie o processo criminal através de acordo “realizado entre o agente da infração de menor potencial ofensivo e o Ministério Público (ou o ofendido a depender do tipo de ação penal), em que é proposto a aplicação da pena de multa ou restritiva de direitos de forma imediata” (FÉLIX, 2017, p.32).

Ou seja, mesmo nos casos de delitos com pena inferiores a dois anos, que como regra geral aceitaram a transação penal, esse benefício despenalizante não se aplica, tendo em vista não ser condizente o entendimento de que crimes contra as mulheres seriam de menor potencial ofensivo, pois “os Tratados e Convenções acordam que a violência contra a mulher é uma das formas de violação dos Direitos Humanos, e posteriormente, influenciada por esses tratados a Lei 11.340/06 em seu artigo sexto trouxe essa reafirmação” (LIMA *et al.*, 2017, p.69). Desse modo, não se analisa a pena do crime, mas sim, se o crime foi em desfavor de mulheres por questão de gênero para restar impossibilitada a aplicação da transação penal para essas situações.

Para os casos de violência doméstica a doutrina (CANO; ASSUMPÇÃO FILHO, 2016) coloca dois problemas atinentes ao uso da transação penal. O primeiro problema deriva do fato de que o uso deste instituto sem um acompanhamento de uma equipe multidisciplinar coloca para o ofensor a ideia de que basta o pagamento pecuniário para finalizar o processo, sem maiores responsabilidades com os danos que este causou para a vítima, que ficaria dessa forma desprotegida. O segundo problema seria o do sentimento de impunidade que causa na vítima que não tem seus anseios ouvidos, não percebe qualquer forma de responsabilização do ofensor ou reparação de seus danos, como se a pessoa lesada no processo não fosse ela, que fica desprotegida ao perceber que o deslinde da lide se resume em um pagamento pecuniário.

Aqui cabe a ressalva de que a vedação de pagamento de cesta básica enquanto pena foi uma aberração jurídica, pois inexiste no ordenamento brasileiro essa sanção (CANO; ASSUMPÇÃO FILHO, 2016, p.84), ou seja, o seu uso pelo Poder Judiciário e a colocação desta enquanto penalidade foi um erro de descrição com uso de má redação, pois formalmente não se trata de uma modalidade de pena existente, além de ser uma forma de banalizar a violência sofrida pela mulher (CAMPOS, 2017).

Uma das medidas despenalizadoras vedadas nos delitos cometidos contra a mulher, por força do art. 41 da Lei Maria da Penha é a suspensão condicional do processo do art. 89 desta Lei 9.099/95.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Esse ponto não possui consenso entre os juízes, conforme pesquisa de Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt, Marília Montenegro Pessoa de Mello e Carolina Salazar L'Armée Queiroga Medeiros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b) que variam de opinião acerca da eficácia desta vedação, sendo apontado em pesquisas os mais variados entendimentos, desde a opinião de ser uma medida válida, até mesmo compreender como um erro, pois atrapalharia o bom andamento processual. Vejamos alguns entendimentos apontados na pesquisa supracitada:

[...] ponto negativo da lei que eu acho é a impossibilidade de usar a Lei 9.099, que é a suspensão condicional do processo, eu acho que ela é um instrumento de... da gente dá melhor eficácia para lei. E por conta de desvirtuamentos passados, que não deu certo, a aplicação de cesta básica, aquelas coisas que tinham antes que a gente realmente sabe que gerava prejuízo depois pra própria vítima, né? Eu acho que... mas essa vedação, eu acho que ela é prejudicial, é o ponto negativo que eu acho da lei. (Juiz 20)

se bem utilizado, principalmente a suspensão do processo, você poderia ter um tempo maior de proteção da vítima, em que você poderia exigir que as partes participassem de um acompanhamento psicossocial por um tempo maior, você teria uma possibilidade de haver mudança de mentalidade, mudança de cultura e de crença, que é o que realmente eu acredito que resolve o problema da violência doméstica. É uma balança e a gente tem que sopesar os prós e os contras (Juiz 24)

Eu achei com relação às medidas da Lei 9.099, eu achei válido, eu achei bem interessante, porque eu já cheguei a ver situação em que era estabelecida a cesta básica e ele saía da audiência, o casal tinha reatado, ele falava “agora você vai fazer faxina para pagar minha cesta básica” e privando até as crianças em comum dos alimentos, e eu, assim, eu encaro isso com uma coisa muito positiva, porque agora é algo né? Eu acabo às vezes suspendendo no [art.] 77 [do Código Penal], o sursis. Então, eu suspenso muitas vezes a execução da pena e determino uma prestação de serviço à comunidade como uma condição específica do sursis. Entendo, acaba sendo uma coisa que ele tem que cumprir, que ele tem que fazer e isso eu acho que tem mais valia do que você pagar uma multa, uma cesta básica. (Juiz 14) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b, p.136-137).

O que se nota é que não há um único pensamento acerca do uso da suspensão condicional do processo, que por ser um instrumento cabível em qualquer tempo dentro do processo de conhecimento, poderia ser aplicado já no início para colocar condições para o ofensor, já que no momento de uso da suspensão condicional da pena, que também é um momento que se pode colocar condições para o agente delitivo, por vezes, ao chegar nessa fase o processo já prescreveu, o que inviabiliza a sua efetividade. Portanto, para os que entendem ser a suspensão do processo uma boa saída para colocar condições a serem cumpridas pelo réu, seu entendimento se baseia na prática de magistrado de perceber que a rápida prescrição e o volume de trabalho levam a respostas inefetivas pelo sistema criminal tradicional em muitas situações.

De outro norte, aqueles que são a favor da vedação da suspensão condicional do processo pela Lei Maria da Penha, compreendem que tais condições são possíveis de aplicar também na suspensão condicional da pena, que não é vedada por tal lei e que basta então uma resposta mais efetiva para que o processo não se encontre nessa fase prescrito. Além do que, trata-se de uma medida despenalizante e, portanto, deveria ser abolida diante de crimes no âmbito da Lei Maria da Penha, pois do contrário se estaria compreendendo como um delito de menor potencial ofensivo.

Analizando de maneira geral o uso deste instituto, percebe-se que a suspensão condicional do processo é cabível quando se verificar que a pena mínima para o delito é igual ou inferior a um ano, sendo a pessoa não reincidente em crimes dolosos e cumulativamente não haja outro processo em seu desfavor pela prática de crimes, além de se observar as nuances do artigo 59 do Código Penal.

Trata-se de uma maneira de impedir que se inicie o processo e deve-se acompanhar o jurisdicionado pelo período de dois a quatro anos, podendo ainda haver condicionantes durante esse prazo de acompanhamento do mesmo.

Assim, os defensores de sua aplicação nos casos de violência doméstica e familiar tendiam a perceber o uso genérico do instituto e a entender que não é um dispositivo autônomo e que não vinculava aos Juizados Especiais Criminais ou aos crimes de menor potencial ofensivo. Tal ideia foi estampada no Enunciado 10 do FONAVID – Fórum Permanente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, de 2009 que compreendeu que “a Lei 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos em que esta couber”. Tal compreensão era sustentada sobretudo em

perceber que o período de acompanhamento do agressor na suspensão condicional do processo poderia ser de até quatro anos, o que representaria um tempo superior ao que é dado para penas restritivas de direito em regra.

Todavia em 2015 foi editada a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça – STJ que expressamente colocou que a suspensão do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei 11.340/06.

Esse impedimento da utilização da Lei dos Juizados Criminais também gerou dúvida acerca do art. 16 da Lei nº 11.340/06 que prevê que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade”(BRASIL, 2006), e isso somente até o momento de recebimento da denúncia, tendo dado possibilidade de manifestação do Ministério Público, depois já não caberia a renúncia à representação.

Essa necessidade de representação surgiu inicialmente com a Lei 9.099/95 que em seu artigo 88 previa essa representação para a continuidade da persecução penal, todavia “a prática da designação de audiências para fins de colheita da vontade da vítima, condicionando o prosseguimento da persecução a esta, resultou na manutenção do sistema anterior ao instituído pela Lei 11.340/2006” (MENDES, 2017, p.14), entendendo que a retratação da representação nesta audiência específica era causa de extinção da punibilidade e não uma medida despenalizadora (MENDES, 2017). Por isso tal artigo foi questionado e teve sua constitucionalidade mantida na ADC nº 19, de 09 de fevereiro de 2012. Na mesma data o Supremo Tribunal Federal julgou ainda a ADI nº 4424 reafirmando que para casos de lesão corporal derivada de violência doméstica contra a mulher a ação é pública incondicionada, já que a representação que antes era necessária foi uma decorrência da Lei nº 9.099/95 que não mais subsiste perante a Lei Maria da Penha.

A previsão de representação ficou mantida apenas para delitos de ameaça conforme art. 147 do Código Penal, pois já era uma medida prevista pelo próprio artigo e não uma exigência derivada da Lei nº 9.099/95. Neste caso sim, aplica-se o art 16 da Lei Maria da Penha que impõe que para a renúncia da representação haja audiência designada para essa finalidade e tal renúncia se dê perante o juiz antes então de ocorrer o recebimento da denúncia.

Como já enunciado anteriormente com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 foi entendido que nos crimes

perpetrados com emprego de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se utiliza a Lei 9.099-95 e dessa forma não se podia aplicar os institutos despenalizadores previstos nessa lei.

Sobre o acordo de não persecução penal, inovação da Lei nº 13964/2019 (Pacote Anticrime) que consiste em um acordo feito entre o investigado não reincidente que confesse a prática do ato delitivo e o Ministério Público, para infrações que tenham pena mínima inferior a quatro anos, inovou ao colocar no Código de Processo Penal, segundo art. 28-A, § 2º, IV, que tal instituto não se aplica “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”.

Portanto tal benesse não pode ser ofertada para os delitos que sejam em desfavor da mulher por motivação de gênero, mesmo nos casos em que não haja violência ou grave ameaça.

Assim, nota-se como acertada a previsão da Lei nº 11.340/2006 em impedir o uso das medidas despenalizadoras, apesar das críticas aqui ventiladas sobre a retirada de algumas delas. Todavia, reconhece-se que elas de maneira isolada não possuem potencialidade para modificar a mentalidade do jurisdicionado, sendo necessário um trabalho multidisciplinar de equipe para que se possa ter melhores resultados no cenário de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais medidas despenalizadoras tem o intuito principal de dar célere desfecho na lide, sem se preocupar com o conflito em si e nem com a efetividade que a mulher busca em se sentir amparada em suas necessidades pelo Poder Judiciário, desta feita tais institutos não se concatenam com a proteção que o cenário jurídico precisa garantir nos casos de violência doméstica e familiar.

Sendo vital realçar que a busca maior deve ser a de atender os reais anseios da vítima e buscar a modificação de mentalidade do ofensor a partir da sua responsabilização com viés dialógico e transdisciplinar, e neste contexto a aplicação da Justiça Restaurativa pode ser uma possibilidade a ser analisada a fim de verificar se ela atende os elementos desta busca.

Insta frisar que para outros delitos que não possuem essa objeção o uso predominante da justiça Restaurativa se dá sobretudo nessas alternativas penais previstas na Resolução CNJ 288 como a transação penal, sursis, acordo de não persecução penal. Ainda pode ser usada em

audiências de custódia restaurativas, e, ainda na execução nos casos em que na sentença haja previsão de cumprimento de serviços à comunidade sem especificação do lugar de cumprimento, neste contexto é possível encaminhar para o Núcleo de Práticas Restaurativas para que haja uma construção qualificada sobre a fixação do serviço levando em consideração as particularidades da pessoa, para que dessa forma tenha maior probabilidade do fiel cumprimento.

1.2 Contextos das violências contra as mulheres

A violência é sintoma de desequilíbrio na vida social, pois por meio dela se tenta justificar ou controlar alguma situação (LIMA *et al*, 2017, p.34), ela pode ser vislumbrada “como realidade sociocultural e não biológico-natural” (SCHRAIBER; OLIVEIRA; COUTO, 2009, p.209) ou ainda como “fenômeno criado na vida em sociedade: ato de intenção socialmente construída” (SCHRAIBER; OLIVEIRA; COUTO, 2009, p.209). Ou seja, a violência não é um ato natural, mas socialmente construído, e, portanto, passível de modificação de comportamento e mentalidade para coibi-lo.

A violência pode ser entendida por alguns como:

Uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente. (TELES; MELO, 2012, p.13).

Desta feita, observa-se que na sua efetivação variados são os modos de aplicação da mesma, valendo-se de práticas diversas, que em comum guardam apenas o objetivo de manutenção ou reforço do poder sobre o outro. Portanto, nota-se que “a violência surge como comportamento de reconquista do poder ou para prevenir sua perda” (SCHRAIBER, OLIVEIRA, COUTO, 2009, p.209).

Insta reforçar que várias são as possibilidades de violência observando sobretudo os sujeitos envolvidos, como de maneira ilustrativa, tem-se a violência de gênero, a violência institucional, a violência escolar, a violência estatal, dentre outras (TELES; MELO, 2012).

Para os propósitos desta pesquisa é necessário refletir acerca das nuances de um destes tipos de violência, a violência de gênero, para posteriormente pensarmos na violência de gênero impetrada em desfavor de pessoas que se identificam com o gênero feminino que estejam ou estiveram em relações íntimas de afeto no cenário de implementação da Justiça Restaurativa para estas situações, pensada a partir da criminologia crítica.

Insta destacar que a violência de gênero está relacionada ao gênero da pessoa, portanto pode estar direcionada em desfavor a homens, mulheres, transexuais, dentre outros, sendo assim, uma categoria, da qual a violência contra a mulher figura como uma de suas espécies.

O gênero entendido como um referencial teórico é relevante pois pode contribuir para o entendimento acerca das desigualdades entre os sujeitos (LUZ *et al*, 2017, p.25). Várias são as áreas que fazem estudos de gênero como a saúde pública, as ciências sociais, dentre outras, e assim o gênero é apontado como uma categoria analítica (SCHRAIBER; OLIVEIRA; COUTO, 2009). Ele é compreendido como “um conjunto de arranjos através dos quais a matéria-prima biológica do sexo e da procriação humanas é moldada pela intervenção humana e social e satisfeita de forma convencional” (RUBIN, p. 5 *apud* COUTO, 2017, p.22). Ademais, o gênero

designa as relações sociais e culturais entre homens e mulheres, ou entre as mulheres, ou, ainda, entre os homens, não enquanto apenas indivíduos deste ou daquele sexo, mas enquanto sujeitos sociais dotados de identidades e atribuições em razão de suas relações. A elaboração que se dá em torno a gênero será, portanto, uma construção conceitual da dimensão relacional no exercício das feminilidades/masculinidades, apontando sempre para a desigualdade de poder historicamente dada, com o domínio do masculino. Este processo recobre o corpo biológico em seus usos historicamente construídos (SCHRAIBER; OLIVEIRA; COUTO, 2009, p.209).

Apesar da sua conceituação ser difícil devido as várias áreas que estudam o gênero e pelas múltiplas abordagens admissíveis, algumas características comuns são identificadas como a distinção entre sexo e gênero, sendo o sexo um atributo da natureza (masculino-feminino) e o gênero um constructo social no qual se engendra relações de poder que são desiguais (FERNANDES, 2021).

Um segundo aspecto seria a própria naturalização dessa desigualdade (FERNANDES, 2021) que acaba por gerar uma passividade social frente a algo que foi construído e que, portanto, não guarda justificativas legítimas para ancorar a dominação do homem e submissão da mulher, a repetição disto não é natural, mas sua passagem de geração para geração gera um

caráter transgeracional, que só reforça padrões que servem para manutenção e controle do poder masculino sobre aspectos que cabem modificações, pois se é algo posto, pode igualmente ser desconstruído.

Dessa forma, há que se notar que historicamente os papéis masculino e feminino na sociedade foram marcados por diferenças tanto de poder, quanto de visibilidade de suas demandas, o que agrava a crença errônea de que da mulher é esperada a submissão, a docilidade, o cumprimento de afazeres domésticos e, muitas vezes a quebra dessas expectativas acerca de papéis femininos impulsiona a violência contra essas pessoas (COUTO, 2017).

Isso é maléfico, pois “irradiava consequências especialmente no âmbito familiar, conformando-o de acordo com uma estrutura hierarquizada” (HAMMERSCHMIDT; GIACOLA; BELMONTE NETO, 2020, p.46), e diante dessa estrutura desigual que as mulheres ousam nas relações interpessoais, transgredir a esses papéis muitas vezes naturalizados no imaginário social.

Assim, todo um aparato é usado para a manutenção dessa estrutura heteropatriarcal que por colocar o homem no centro, mitiga a percepção e repercussão dessas diferenças de papéis (COUTO, 2017) socialmente construídos.

Essa violência não é algo afeto as relações privadas e que por isso não cabe a sociedade ou ao Estado intervir, como por grande tempo se pensou. Ela é percebida como um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2013). Desse modo, “representa uma atualização do sistema de sexo/ gênero que se mostra opressor para as mulheres e danoso para o corpo social como um todo” (COUTO, 2017, p.12).

Aqui não está a se defender que seja legítimo a naturalização das assimetrias dos papéis sociais, apenas aponta-se a sua ocorrência para refletir que, para melhor busca de resultados na coibição da violência é necessária uma mudança de mentalidade que não se consegue com a mera imposição de punição pelo sistema criminal tradicional. Esses apontamentos revelam que é necessária uma união de esforços que transcendam a simples racionalidade penal moderna (PIRES, 2004) e busquem uma responsabilização que abarque a tentativa de superação dessas ideologias nocivas as relações interpessoais.

Por isso mesmo é necessário ter em mente que “as mudanças de equilíbrio de poder devem atentar também às práticas cotidianas em que ele se materializa, sob uma abordagem

ampla” (HAMMERSCHMIDT; GIACOLA; BELMONTE NETO, 2020, p.47), pois são nessas práticas do dia-a-dia, e, portanto, arraigadas na cultura social, que estão os elementos dispostos pelo dominador e que precisam ser repensados e combatidos, uma vez que se mostram como valores que insistem em se perpetuarem pelos meios de reprodução sociais, e que não devem ser naturalizados sob pena dessa violência ser sistêmica.

Ademais, é importante perceber a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, pois é tal diferenciação que nos fará perceber o posicionamento albergado pela Lei nº 11.340/2006, a primeira, identidade de gênero designa “a condição de homem ou de mulher, de pertencimento ao gênero masculino ou feminino” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.66), por isso existe na pessoa “um sentimento e uma vivência profunda do próprio gênero” (ONU, 2017, p.1).

Já a orientação sexual “leva em consideração a orientação da afetividade e da sexualidade do indivíduo, voltada para pessoas pertencentes ao mesmo gênero que o seu (homossexuais e lésbicas), ao gênero oposto (heterossexuais) ou a ambos (bissexuais)” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.67), logo ela pode ser vislumbrada como atração afetiva ou física de uma pessoa pela outra.

Como a Lei nº 11.340/2006 se baseia na identidade de gênero da pessoa ela contempla mulheres transexuais mesmo sem “alteração registral de nome e de cirurgia de redesignação sexual” (Enunciado nº 46, FONAVID), lésbicas e bissexuais, isso porque “conserva a sua identidade de gênero, que é feminina, ou seja, conserva a sua condição de mulher e os papéis sociais daí oriundos” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.67).

O que não se mostra ilegítimo de acordo com a ADC 19/DF uma vez que “a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado [...]. A hipossuficiência, portanto, é presumida pela própria lei” (BRASIL, 2012).

Esse entendimento também foi estampado no Enunciado nº 46 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) que comprehende que: “Aplica-se a Lei Maria da Penha a qualquer violência aplicada por homem, no âmbito das relações domésticas e familiares de parentesco, contra vítima do gênero feminino, sendo presumida a vulnerabilidade” (COPEVID, 2018, s/n)

Justamente por isso tal lei não contempla vítimas homens nem em relações heterossexuais e nem homossexuais, visto que a identidade de gênero nestes casos é masculina (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

No cenário das violências é relevante frisar que não se concebe como sinônimos a violência contra a mulher, a violência de gênero, a violência familiar, a violência doméstica e a violência em relações íntimas de afeto (COUTO, 2017; BIANCHINI, 2021), apesar de que em diversos momentos tais noções apareçam como designadoras do mesmo fenômeno. Isso ocorre devido ao fato de que várias destas situações se interrelacionam em um único acontecimento de violência, porém tratam-se de noções distintas, e assim para melhor compreensão de seus meandros cabe aclarar as distinções entre elas.

A violência de gênero por estar ligada as implicações do gênero traz em si o desequilíbrio entre os papéis que simbolicamente são direcionados a homens e mulheres, e é uma violência realizada em desfavor de pessoas que se identificam com o gênero feminino trazendo para as relações interpessoais destes envolvidos uma hierarquia autoritária (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.21).

Por reconhecer essa desigualdade entre homens e mulheres é que o Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher através de sua Recomendação Geral nº 19 assevera em seu item 1 que “a violência baseada em gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens” (CEDAW, 1992, p.1), afetando diretamente a dignidade das mesmas e sendo compreendida tal violência como um “problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores específicos e vítimas sobreviventes” como se nota no item 9 da Recomendação Geral nº 35 (CEDAW, 2019, p.19).

Algumas características da violência de gênero são: “decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos já calcados em uma hierarquia de poder” (PORTO, 2016, p.55).

Tal entendimento também se encontra estampado na jurisprudência, vejamos:

a violência baseada em gênero é uma manifestação da distribuição historicamente desigual de poder nas relações sociais entre homem e mulher, e ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (TJ/ DFT, Terceira Turma Criminal, APR 0003137-94.2014.8.07.0012, Relator Desembargador Jesuino Rissato, j.05.03.2015, DJE 11.03.2015, p.261).

Essa violência de gênero por ser de ordem translocal (CASONI; PERUZZO, 2021) perpassa não apenas as relações interpessoais entre homens e mulheres, mas também “nas instituições, nas estruturas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.22).

Além do que, essa violência de gênero pode ter embutida em si também uma violência simbólica, visto que nem sempre quem sofre a violência a percebe como tal, por vezes é invisível para a vítima, estando em toda parte e sendo naturalizada, estando vinculada ao poder simbólico (BOURDIEU, 2016), e tal poder busca colonizar o ser, o saber e o poder (SANTOS; MENESSES, 2009).

A violência de gênero pode-se concretizar nos mais diversos contextos: seja ele doméstico, familiar ou ainda em relações íntimas de afeto, como preceitua o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, essa violência ocorre em razão da vítima ser mulher. Todavia cabe sublinhar que o legislador não incorporou todos os âmbitos previstos na Convenção de Belém do Pará, como por exemplo o “comunitário (na comunidade, no trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde e qualquer outro local público) e estatal (perpetrada ou tolerada pelo Estado)” (FERNANDES, 2021, p.60), ou seja, a Lei Maria da Penha é mais restritiva na sua colocação.

No entanto as notificações compulsórias acerca de violência contra a mulher de acordo com a Lei nº 10.778/2003, em seu artigo 1º, § 2º, I, II e III seguem a Convenção de Belém do Pará abarcando assim as violências no contexto comunitário e estatal (FERNANDES, 2021). De modo que se percebe um dissenso entre essas duas normativas brasileiras acerca do âmbito de proteção para a mulher. Essa lei teve alteração através da Lei nº 13.931/ 2019 para estabelecer que mesmo em casos de indícios ou de efetiva confirmação da violência doméstica devem os serviços de saúde notificarem autoridade policial tanto para que esteja tal dado nas estatísticas, quanto para que as providências cabíveis sejam realizadas (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.38).

A violência contra a mulher por seu turno se configura como toda agressão sofrida por uma mulher. O ponto de tangência entre esses dois tipos de violência é a vítima se identificar com o gênero feminino, porém no primeiro caso, violência de gênero, essa identificação é a própria razão motivadora para a violência pelo seu agressor, sendo então nuclear para a ocorrência desta forma de violência. Já a violência contra a mulher é uma modalidade mais geral que contempla quaisquer ações ou omissões direcionadas a mulher, independentemente da motivação.

Tem-se ainda a violência doméstica, nela o ponto central é que a mesma “se expressa como toda forma de violência sofrida em um ambiente doméstico, permeada por relações de consanguinidade ou afinidade” (COUTO, 2017, p.19), sendo essa reconhecida como uma espécie da violência de gênero (PORTO, 2016, p.55).

Considera-se como âmbito da unidade doméstica o espaço de convívio permanente de pessoas, e por isso não se inclui por exemplo “a mulher que foi fazer uma visita (amiga de um dos familiares) ou fazer entrega domiciliar de algum produto” (BIANCHINI, 2021, p.22) com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, conforme art. 5º, I da Lei nº 11.340/06, assim abarca-se “as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais” (BIANCHINI, 2021, p.22).

A noção de unidade doméstica engloba assim “condomínios, moradias coletivas, espaços comuns de convivência. É possível aplicar a lei a moradores de pensão, por exemplo, que não residem no mesmo quarto, mas utilizam alguma área comum” (FERNANDES, 2021, p.211), ou até mesmo que sejam companheiros de quarto, mas não possuam nenhum vínculo.

Por isso mesmo, recente entendimento jurisprudencial concluiu que pode o ambiente condonial ser considerado como doméstico, tendo em vista a proximidade entre os apartamentos, sendo a legislação aplicável para casos de violência que envolvem vizinhança, assim “por analogia o art. 22, III, ‘a’ e ‘b’ da Lei nº 11340/06 e art. 319, III, do Código Penal foram usados para conceder medida protetiva de urgência a uma pessoa agredida por seus vizinhos” (0718823-58.2021.8.04.0001 Manaus).

Discorda-se aqui que o caso em tela seja um exemplo de analogia como se depreende dos dizeres do magistrado, não se trata de analogia, mas de possibilidade realmente albergada pela análise sistemática da Lei nº 11340/06, visto que é patente que ela assegura proteção para “todos os núcleos de convivência comum, constituídos a qualquer título e por qualquer motivo” (REINERT; HAMMERSCHMIDT; GIACOIA, 2020, p.91).

Entendimentos jurisprudenciais reconhecem ainda a aplicação da Lei Maria da Penha para empregadas domésticas que estejam no âmbito doméstico de trabalho, já que estas se figurariam neste contexto como esporadicamente agregadas, vejamos:

Âmbito doméstico – crimes contra empregada doméstica – aplicação da Lei Maria da Penha

STJ – ASSÉDIO SEXUAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME COMETIDO CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. COABITAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUISITOS ATENTIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZANTE. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/06 (STJ – HC 500314 PE 2019/0083059-1, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 18/06/2019, T5- Quinta Turma, Data de publicação: DJe 01/07/2019).

Tem-se também a violência familiar, que se efetiva no âmbito da família, segundo art. 5º, II é entendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, possuindo laços naturais, por afinidade, por vontade expressa, ou ainda por afetividade, como por exemplo por “amigos que dividem o mesmo apartamento” (BIANCHINI, 2021, p.23). Deste modo, engloba-se nessa noção as “famílias monoparentais (constituída por apenas um dos pais), anaparentais (inexistência da figura dos pais), homoafetivas (formada por pessoas do mesmo sexo) e as famílias paralelas (pluralismo familiar), entre outras” (NUCCI, 2014, p.606 *apud* REINERT; HAMMERSCHMIDT; GIACOIA, 2020, p.91). Ou seja, o que prevalece é a vontade das pessoas de se considerarem unidasumas às outras em laços que não são por determinação legal, mas sim pela autonomia de cada um de seus membros.

A violência neste contexto pode ser praticada por um ou mais membros da família, a vinculação da violência está no fato de que sua ocorrência deriva de uma motivação de gênero, sem ela não se aplica a Lei Maria da Penha, vejamos:

STJ – AMEAÇA REALIZADA PELO IRMÃO CONTRA IRMÃ. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. Com efeito, a Lei nº 11.340/ 06 não abrange toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher, mas apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural de subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que [...] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher (STJ – AgRg no REsp: 1858694 GO 2020/0014912-1, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 28/04/2020, T5 – Quinta Turma, Data da publicação: DJe: 04/05/2020).

No caso apresentado não se tutelou o fato pela Lei 11.340/ 06 tendo em vista não haver motivação baseada em gênero, que seria um critério determinante (FERNANDES, 2021) para esse amparo, mesmo havendo o vínculo familiar.

Por vezes a violência doméstica e a violência familiar são apontadas como designadoras da mesma noção, apesar da primeira se referir ao espaço dessa violência e a segunda se referenciar ao agente da mesma, por isso discorda-se de que “as agressões de caráter doméstico podem ser perpetradas em espaços públicos (local de trabalho ou de lazer da mulher, em geral) ou no espaço privado (mais frequente)” (COUTO, 2017, p.33). Em termos semânticos essas seriam agressões de caráter familiar contra a mulher com motivação de gênero, e não de caráter doméstico.

Outro contexto possível da violência de gênero é nas relações íntimas de afeto, neste caso não é imprescindível a coabitação, conforme Súmula nº 600 do STJ que prevê: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/ 2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”, sendo necessário apenas que tenha convivido ou conviva com a vítima, conforme art. 5º, III, por isso se aplica até mesmo para relações já findas. Podendo essa relação ser entre namorados, amantes, pessoas conviventes em união estável, casadas, ou qualquer outro formato de relação afetiva, englobando então “qualquer relacionamento estreito entre duas pessoas, embasado na camaradagem, confiança, amor, etc.” (REINERT, HAMMERSCHMIDT, GIACOIA, 2020, p.91), pois a autoria se deriva da relação íntima de afeto existente ou finda entre as partes.

Por isso mesmo, encontra-se com amparo as profissionais do sexo nas situações em que “sejam exploradas ou mesmo obrigadas à prática de atos por clientes ou parceiros” (FERNANDES, 2021, p. 217).

Alguns casos podem derivar até mesmo de relações não correspondidas (FERNANDES, 2021), como se nota em certos contextos de *stalking* (perseguição). E também, a depender da configuração da violência, em relações virtuais como se depreende do Enunciado nº 50 do COPEVID: “considera-se também relação íntima de afeto, a fim de ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores” (COPEVID, 2018, s/n).

A temporalidade do relacionamento não é fator para incidência da lei que pode ser aplicada tanto para relacionamentos longos, como curtos, pois “a Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ efêmeras” (COPEVID, 2015, s/n) em seu Enunciado nº 21, bem como para relacionamentos atuais ou pretéritos, o que é ressaltado no Enunciado nº 1 de 2009 do FONAVID que prevê que para incidir a Lei nº 11.340/ 06 “não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto” (FONAVID, 2018, s/n) .

Cabe salientar que não se deve adotar “uma interpretação restritiva quanto à relação afetiva, de modo a equipará-la ao casamento ou união estável” (FERNANDES, 2021, p. 217), pois tal pensamento não corresponde a essência do que busca a lei, porém essa já foi uma interpretação dada para a noção de afetividade que a lei alberga.

A Lei Maria da Penha traz todas essas situações de violência como possíveis em seu bojo, sendo que a opção legislativa por eleger esses contextos de violência se deriva do fato de que “a) são eles os que mais causam mortes e outros tipos de violência; b) possuem mais incidência na vida das mulheres; c) deixam as mulheres mais vulneráveis, pois o agressor é seu conhecido, pessoa de seu relacionamento e, portanto, tem mais contato e proximidade com a vítima” (BIANCHINI, 2021, p.24).

Frisa-se que tais contextos de violência não possuem uma cumulação obrigatória, nem tão pouco se excluem, podendo inclusive ter ocorrência simultânea, sobrepondo-se uns aos outros.

1.3 Formas de violência de gênero em desfavor das mulheres

A violência de gênero em desfavor das mulheres pode se efetivar de diversas formas, como previsto no art. 7º da Lei nº 11.340/ 2006, atente-se que o rol é meramente

exemplificativo, já que no dispositivo existe a expressão entre outras, que deixa abertura para se aceitar diferentes tipos de violência de gênero diversas das contidas nesta norma.

Uma das formas possíveis é a violência física, que é compreendida como qualquer conduta dolosa que ofenda integridade ou saúde corporal (art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006), “deixando ou não marcas aparentes” (CUNHA; PINTO, 2021, p.90) em seu corpo. Nota-se que “efeitos transcendem as paredes do lar na forma de hematomas, cortes, arranhões e escoriações diversas” (COUTO, 2017, p.34) e por isso é uma das violências contra a mulher com maiores dados para análise, uma vez que, por vezes, é necessário buscar atendimento no Sistema Único de Saúde – SUS ou até mesmo tais efeitos fazem com que outras pessoas açãoem o aparato policial para denúncia da ocorrência.

Todavia, a violência física, em grande parte das situações, não se configura como a primeira violência sofrida pela mulher (FERNANDES, 2021), sendo antecedida pela violência moral e psicológica como formas de dominação masculina. Ademais, ela é “originada das múltiplas formas de punição e disciplinamento. A disciplina e a punição, contudo, não são somente o “motivo legitimador” do uso (e abuso) da violência física” (PORTO, 2016, p.56); elas mascaram frustações e tensões de seus agentes que se valem dessa violência física para manter a dominação ou não perdê-la, também pode ser um comportamento psicológico do agente relacionado a doenças como o alcoolismo e o uso de entorpecentes (PORTO, 2016), colocando a vítima em posição de desigualdade.

Observa-se que a violência física a depender da “gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio” (FERNANDES, 2021, p.71).

Tem-se ainda a violência psicológica prevista no art. 7º, o inciso II da Lei nº 11.340/2006, sendo então entendida como

qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir, qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, s/n).

Esse tipo de violência é camuflado com atitudes que podem ter aparência de serem um cuidado como: sugerir a roupa que a pessoa vai vestir, amigos adequados para conversar,

horário de retorno para o domicílio, porém tais atos evoluem no decorrer do tempo até o agressor tomar domínio da vida da vítima.

Ademais a própria vítima é culpabilizada pela violência psicológica sofrida (FERNANDES, 2021), pois o agressor, não raro, justifica seus atos por falhas nas expectativas de papéis que ele atribuiu a ofendida, assim seus atos seriam apenas resultado da falta de cumprimento de deveres que ele credita a vítima, naturalizando e banalizando assim seus próprios atos violentos, sendo que esse fator faz com que, por vezes, a vítima não veja esses atos como crimes ou como algo injusto (PORTO, 2016).

Essa violência psicológica é marcada pelos seguintes elementos: “a) instala-se como um padrão de relacionamento; b) tem por finalidade rebaixar e dominar a mulher; c) em regra, precede a agressão física; d) é marcada pela inversão da culpa e responsabilização da vítima” (FERNANDES, 2021, p.73) e se instala por atos atentatórios à dignidade da vítima.

A depender do caso concreto pode haver crime de ameaça pelo agente, art. 147 do Código Penal (CUNHA; PINTO, 2021, p.95), assim como segundo (FERNANDES, 2021, p.74-75): constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), perseguição (art. 147-A, do Código Penal), violência psicológica (art.147-B, do Código Penal), sequestro e cárcere (art. 148, do Código Penal), lesão por dano à saúde (art. 129, parágrafo 13 do Código Penal), descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal).

A violência sexual ocorre quando houver não apenas o ato sexual em si, mas também por qualquer forma de contato genital ou acesso genital (PORTO, 2016) e ainda qualquer contato sexual diverso da penetração, incluindo até mesmo “insinuações sexuais não desejadas” (OMS, 2012, p.11), pois neste tipo de violência basta que a ofendida tenha cerceada qualquer elemento inerente a sua sexualidade e sua livre escolha de ações frente a sua própria autodeterminação feminina, por isso comprehende-se como violência sexual, de acordo com o art. 7, III, da Lei nº 11.340/2006, qualquer

conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, uso da força, constrangimento, ou ainda quando a chantageie, suborne ou manipule para induzi-la a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade, a impeça de usar métodos contraceptivos, force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Percebe-se que na violação dos direitos sexuais existe uma exploração da orientação sexual, que pode inclusive estar “dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário respeito à integridade física e moral” (BIANCHINI, 2021, p.27).

Assim, nessa violência se tem tolhido o “direito à vivência da sexualidade de forma saudável e protegida, em que são estabelecidas diversas relações de poder, nas quais pessoas e/ou redes satisfazem seus desejos e suas fantasias sexuais e/ou tiram vantagens financeiras” (TIMM; SANTOS, 2011, p. 197 *apud* PORTO, 2016, p.58).

Já a violação dos direitos reprodutivos se refere “a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos” (BIANCHINI, 2021, p.27). Entende-se que a violação dos direitos reprodutivos também se configura como uma modalidade de violência sexual, por isso que forçar um casamento ou obrigar a mulher a ter um filho ou a retirá-lo são exemplos dessa forma de violência.

Nota-se que, em tempos pretéritos havia a noção de débito conjugal pelo qual se designava “o ‘dever’ da esposa de manter relacionamento sexual com o marido” (FERNANDES, 2021, p.75).

Tanto era dessa forma que o estupro da esposa realizado por seu marido era visto como exercício regular de um direito já que existia o dever recíproco dos cônjuges de cópula, tendo excludente até mesmo da violência física usada no ato, com exceção apenas se houvesse algum excesso não justificável (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.56).

Como fruto deste pensamento, tem-se que:

as relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que se casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não pode se opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido (NORONHA, 1969, p.100 *apud* FERNANDES, 2021, p.75).

Tal noção foi substituída pela de liberdade sexual, que atualmente é bem jurídico tutelado pelo Código Penal, e, portanto, não cabe ameaça ou lesão a esse bem jurídico. Essa violência sexual é realizada principalmente através dos seguintes crimes (FERNANDES,

2021) quando praticados em desfavor da mulher: estupro (art.213 do Código Penal, e art. 1º, V da Lei nº 8072/90), estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B do Código Penal), divulgação de cena de estupro, nudez ou sexo (art. 218-C do Código Penal), violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal), assédio sexual nas circunstâncias do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (art. 216-A do Código Penal), e ainda a coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), que quando versar sobre crime contra a dignidade sexual terá sua pena aumentada em um terço até a metade, segundo o parágrafo único deste mesmo artigo.

Por todo o elencado é que essa violência pode causar malefícios não apenas físicos, mas sobretudo psicológicos, alguns de maneira imediata e outros até no longo prazo, precisando, portanto, de acolhimento e atendimento humanizado por equipe multidisciplinar que compreenda os meandros de sua situação (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Tem-se ainda a violência patrimonial que se relaciona com quaisquer condutas que “configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (art. 7, IV da Lei nº 11.340/2006). Por isso se nota como violência patrimonial ações que afetem “a sobrevivência econômica das mulheres, que se manifesta por meio de atos destinados a limitar, controlar ou impedir a entrada de percepções econômicas (ONU, 2012 *apud* PORTO, 2016, p.58).

Ademais, configura também violência patrimonial o não pagamento de pensão alimentícia que for arbitrada em benefício da mulher, tendo a pessoa os recursos necessários para fazê-lo, essa violência se concretiza então pela apropriação indébita de tal valor que deveria ser repassada para a mulher, além do abandono material do art. 244 do Código Penal. Nesse sentido prevê o Enunciado 20 aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família: “O alimentante que, disporde de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial)” (COPEVID, 2015, s/n)

Observa-se que a “dimensão moral aqui contida se expressaria no cerceamento da liberdade e da independência das quais a mulher poderia usufruir por meio do seu trabalho” (COUTO, 2017, p.37), e também por meio de seus bens e propriedades.

Bem como a violência moral compreendida como qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria e que configure “humilhações, sujeição da mulher ao domínio masculino e desconsideração da mulher como pessoa” (COUTO, 2017, p.35-36).

Existe ainda uma dimensão moral indissociável em todas as violências experimentadas pelos ofendidos (OLIVEIRA, 2008), mas que pelo fato de ser imaterial e simbólica não é tão discutida e compreendida, mesmo sendo do ponto de vista das vítimas um aspecto importante na abordagem sobre o fato lesivo a sua dignidade.

Aliás não é incomum que a pessoa sofra várias destas violências no cenário do mesmo conflito ou em momentos variados, pois elas se sobrepõem e se alternam, portanto, a explicação aqui é meramente didática, não havendo graduação entre elas, pois todas são igualmente lesivas para a mulher.

Inclusive cabe frisar que o agressor possui, de acordo com a Lei 13.871/19 que adicionou ao artigo 9º da Lei 11.340/06 os parágrafos 4, 5 e 6, o dever de ressarcir os danos que tenham causado “lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher [...] inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas” (art.9, § 4º da Lei 11.340/06, inserido pela Lei 13.871/19), sendo que os valores serão repassados para o Fundo de Saúde do ente federado que prestou tal serviço segundo o art.9, § 4º da Lei 11.340/06, que teve esse importante acréscimo. Além do que essas despesas não podem importar “ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e de seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada” (art.9, § 6º da Lei 11.340/06, inserido pela Lei 13.871/19).

Na concretude dessas violências supracitadas vários tipos penais ganham seus contornos, por isso nos deteremos em analisar os que são mais frequentes ou que possuem certas divergências sobre o entendimento jurisprudencial.

1.4 Tipos penais mais comuns com incidência de violências contra as mulheres

A Lei Maria da Penha em seu advento não trouxe a criação de tipos penais novos, e só “com a Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, foi inserido na própria Lei 11.340/06 o tipo penal de descumprimento de medida protetiva, tratando-se do primeiro e, até agora, único, tipo penal da Lei Maria da Penha” (PORTO, 2021, p.31). O que essa lei faz é complementar por

meio de dispositivos os tipos penais já existentes em outras normas, dando assim um caráter especializante as mesmas.

Tratemos então destes tipos penais com caráter especializante mais recorrentes ou com posicionamentos controvertidos.

1.4.1 Vias de fato

Trata-se de uma contravenção penal que não gera vestígios físicos ou danos à saúde, prevista no art. 21 do Decreto Lei nº 3688/41 com a agravante do art. 61, III, f, do Código Penal, que possui pena de 15 dias a 3 meses de prisão simples ou multa.

Todavia, tratam-se de condutas que apesar de não deixarem marcas visíveis e por isso não serem capturadas em exame de corpo de delito, como por exemplo: puxar o cabelo, dar socos da barriga, tentativa de asfixia, eritemas que logo desaparecem, elas são condutas gravosas em termos de violência contra a mulher, pois “provocam dor e humilham a mulher” (FERNANDES, 2021, p.91).

Em outras palavras, não são condutas insignificantes, já que cometidas com violência à pessoa nos contextos amparados na Lei Maria da Penha. Assim, nota-se de acordo com a Súmula 589 do STJ que “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. E de igual modo, resta impossibilitada a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em contravenções penais neste mesmo contexto (Súmula 588 STJ).

A ação é incondicionada como se nota no Enunciado nº 08 do COPEVID

Considerando a confirmação pelo STF da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, ADIN 4424 e ADC 19, julgadas em 09/02/2012, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e contravenção penal de vias de fato, praticadas com violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada, sendo os efeitos de tais decisões ex tunc, vinculantes e erga omnes, não alcançando somente os casos acobertados pela coisa julgada (COPEVIV, 2012, s/n).

De modo que até testemunhas diretas ou indiretas podem dar ensejo a instauração dessa ação, visto que por ser pública incondicionada não precisa da representação da vítima para o prosseguimento da ação, no entanto como a prova se faz através de seu testemunho e das demais pessoas que viram o fato, isso pode levar ao seu arquivamento no futuro.

1.4.2 Ameaça

Esse crime possui previsão no art. 147 do Código Penal, e consiste em: “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, tendo pena de 1 a 6 meses de detenção, ou multa. No caso específico de figurar no cenário de violência de gênero contra a mulher não é possível aplicar a pena de multa de maneira isolada, por expresso impedimento instituído pela Lei Maria da Penha.

Ele pode se figurar de diversas maneiras, desde ameaça de morte, ou outras “relacionadas a filhos, de divulgação de fatos pessoais, envios de imagens de cadáveres ou armas e outras formas” (FERNANDES, 2021, p.87).

Existe previsão de representação, portanto, o ofensor somente é processado se houver manifestação de vontade da ofendida neste sentido. Cabe salientar que a previsão de representação, analisada por exemplo na ADI nº 4424 e ADC nº 19 que discute a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06 que proíbe o manejo da Lei 9.099/95 para situações que a abarquem, e que, portanto, inibe a incidência do art. 88 da Lei 9.099/95 que trata de casos que necessitam de representação, ficou mantida apenas para delitos de ameaça conforme art. 147 do Código Penal, pois já era uma medida prevista pelo próprio artigo e não uma exigência derivada da Lei nº 9.099/95 em seu art. 88.

Há de se notar que a vítima possui prazo decadencial de seis meses para efetuar a representação (art. 103 do Código Penal), sendo que a mesma ainda causa várias críticas, pois se para delitos de lesão corporal leve a ação passou a ser pública incondicionada, igual norte deveria ser dado ao delito de ameaça, visto que o “contexto de vulnerabilidade é o mesmo” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.107).

Neste caso de ameaça, aplica-se o art 16 da Lei Maria da Penha que impõe que para a renúncia da representação haja audiência designada para essa finalidade e tal renúncia se dê perante o juiz antes então de ocorrer o recebimento da denúncia. Nota-se que “essa audiência é uma condição para que a renúncia ou retratação tenha efeito jurídico. Sem a audiência, ou se a vítima não comparece no ato, prevalece a vontade anterior de representar” (FERNANDES, 2021, p.87-88).

No Formulário Nacional de Avaliação de Riscos instituído pela Lei nº 14.149/21, e com modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, criado em 2020 pela Resolução Conjunta CNJ –

CNMP nº 05/ 2020 que é usado com a “finalidade de identificar os fatores de risco de violência contra a mulher subsidiando os órgãos públicos para a criação de políticas públicas melhor direcionadas, nele” (BRASIL, 2021, s/ n) existem indicadores de risco que tem o intuito de verificar a gravidade da ameaça, vejamos:

- ameaça com arma, faca ou outra forma (Bloco 1, item 1)
- agressor persegue a vítima, demonstra ciúmes excessivo ou controla vida da vítima (Bloco 1, item 5)
- agressor disse algo parecido com a frase “se não for minha, não será de mais ninguém” (Bloco 1, item 6)
- as agressões ou ameaças tornaram-se mais frequentes nos últimos meses (Bloco 1, item 8)
- o agressor faz uso de álcool, drogas ou medicamentos, tem alguma doença mental, tentou suicídio ou mencionou suicidar-se, está com dificuldades financeiras ou desempregado (Bloco 2, itens 9 e 12)
- o agressor usou ou ameaçou usar arma contra a vítima, ameaçou seus filhos, familiares, amigos ou animais (Bloco 2, itens 13 e 14)
- a vítima se separou recentemente, tem filhos, está grávida ou sofreu violência durante a gestação, está em novo relacionamento, possui doença degenerativa ou condição limitante (Bloco 3, itens 15 a 22)
- condição de moradia da vítima, dependência econômica do agressor, necessidade de abrigamento temporário (Bloco 4, itens 23 a 27). (FERNANDES, 2021, p.89).

A análise dessa gravidade é um instrumento para que as políticas públicas de proteção integral as mulheres sejam melhor direcionadas.

Ademais, a vulnerabilidade da vítima de ameaça é presumida e “não se exige, na Lei Maria da Penha, vulnerabilidade concreta, pois legalmente presumida, de modo que inaplicável o argumento de que não haveria demonstração de uma relação de dominação e superioridade entre o réu e a vítima” (STJ, AgRg no AREsp 168077/ GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/03/ 2021, DJe 12/03/ 2021).

1.4.3 Constrangimento ilegal

Esse crime é previsto no art. 146 do Código Penal com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa e consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda”, sendo que poderá haver pena em

dobro para o emprego de arma de fogo (art. 146, § 1º CP), podendo ainda cumular com as penas da violência (art. 146, § 2º CP).

No caso específico de se tratar de violência contra a mulher terá aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, já que a violência ou grave ameaça se configura como o meio pelo qual o constrangimento ilegal se efetiva, podendo empregar esse meio para “constranger a vítima a deixar o emprego, ficar em casa, romper relações com amigos ou familiares, não ir ao médico após uma agressão, dentre outros” (FERNANDES, 2021, p.96).

Esse tipo penal é subsidiário, podendo ser elemento configurador de outros delitos, sendo que “a sanção penal é, nele, meio repressivo suplementar, predisposto para o caso e que determinado fato, compreendido no conceito de constrangimento ilegal, não seja especialmente previsto como elemento integrante de outro crime” (FERNANDES, 2021, p.99).

A título ilustrativo, tem-se o crime de violência psicológica se esse constrangimento causar dano emocional, ou ainda pode haver crime de estupro de o constrangimento for para que a vítima pratique conjunção carnal com o ofensor.

1.4.4 Dano

O dano encontra-se positivado no art. 163 do Código Penal consistindo em: “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”, possuindo pena de um a seis meses ou multa.

No âmbito da violência de gênero não é incomum a destruição ou inutilização de objetos da vítima, sendo inclusive estampado no art. 7º, V da Lei 11.340/06 a violência patrimonial que assim prevê:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, s/n).

Esse tipo de violência demonstra condutas criminosas do agente que por vezes destrói coisas que possuem valor sentimental para a vítima, na hipótese de rompimento da relação

pode haver inclusive ocultamento de bens de valor ou que seriam incidentes em partilha de divórcio com o intuito de forçar uma reconciliação pela vulnerabilidade financeira que isso causaria para a mulher.

1.4.5 Cárcere privado e sequestro

Esse crime é previsto no art. 148 do Código Penal quando se priva alguém de sua liberdade de ir, vir e ficar que é o bem jurídico tutelado nestes crimes (BANNWART JUNIOR; BANNWART; CARDOSO, 2020), mediante o sequestro ou o cárcere privado, sendo que o grau de mobilidade da vítima que diferenciará um delito do outro.

No caso do sequestro a mobilidade é maior, uma vez que “embora a vítima seja submetida à privação da faculdade de locomoção, tem maior liberdade de ir e vir. O sujeito pode prender a vítima numa fazenda ou numa chácara” (JESUS, 2012, p.296).

Já no cárcere privado necessariamente a vítima estará em ambiente fechado tendo a privação de sua liberdade de ir e vir para onde quiser. Por isso entende-se que “no cárcere privado (espécie) há confinamento ou clausura, enquanto no sequestro (gênero), a supressão da liberdade não precisa ser confinada em limites tão estreitos” (BANNWART JUNIOR; BANNWART; CARDOSO, 2020, p.176).

Muitas das vezes não é necessária a presença do agente ou de terceiros, pois, em ambos os casos, se a mesma estiver sob vigilância constante e contínua do ofensor já se configura os crimes, pois isso privaria sua liberdade contra a vontade da mesma e o tempo dessa privação é irrelevante, não necessitando que seja prolongado para a conformação da materialidade destes delitos.

Insta ressaltar que a pena é de 1 a 3 anos de reclusão, cabendo a qualificadora do art. 148, I do Código Penal. Caso seja em desfavor de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro ou ainda maiores de 60 anos essa pena será de 2 a 5 anos e não terá a aplicação da agravante. Incorre nesta mesma pena as situações em que houver internação em hospital ou casa de saúde por período superior a 15 dias, ou se praticado para fins libidinosos ou em desfavor de menores de 18 anos.

No que nos interessa frisar que são as relações íntimas de afeto, nestas tal como exposto acima existe a qualificadora, pois entende-se que mais gravosa a conduta pois realizada em desfavor de mulheres que possuíam confiança em seus parceiros (as) afetivos, o

que acarreta menor possibilidade de defesa. A qualificadora em análise contempla outras vítimas que igualmente possuem vulnerabilidade se considerarmos o agente possível do ato, portanto, o destaque para as situações de mulheres em situação de cárcere ou sequestro por parceiros (as) de afeto, leva em consideração que este tipo de relação será debatido no terceiro capítulo, e por isso o entendimento acerca de delineamentos específicos para a mesma se mostra relevante para os objetivos desta pesquisa.

Admite-se a tentativa, mas não existe versão culposa destes delitos, sendo necessário o dolo do agente. Sendo que para todos os casos a ação é pública incondicionada.

1.4.6 Descumprimento de medidas protetivas

Em relação ao descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), ela possui ação incondicionada e com pena de 3 meses a 2 anos de detenção e conforme § 1º independe da competência civil ou criminal do magistrado que deferiu as medidas. O bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça e, portanto, indisponível, sendo então o consentimento da vítima irrelevante para afastar a tipicidade deste crime. Por isso

o consentimento da vítima de violência doméstica, no sentido de que o agressor volte a se aproximar fisicamente, ou por qualquer outro meio indireto, não revoga a decisão de deferimento de medidas protetivas, tampouco afasta a tipicidade da conduta prevista no artigo 24-A da Lei 11.340/ 2006. Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples realização da conduta enunciada no dispositivo. Além disso, o crime citado se classifica como delito contra a Administração da Justiça, cujo bem jurídico tutelado é indisponível e para o qual subsiste o interesse público no cumprimento da ordem judicial, independentemente do arbítrio da ofendida. Ou seja, a vítima imediata desse tipo de crime é o próprio Estado, representado pela administração da Justiça. A ofendida, vítima de violência doméstica, é na verdade vítima mediata do delito, atingida de forma secundária pelo cometimento do crime (TJ –AL – APR: 07000913820198020071 AL 0700091-38.2019.8.02.0071, Rel. Des. Sebastião Costa Filho, Data de julgamento: 17/03/2021, Câmara Criminal, Data de publicação: 21/03/2021).

Trata-se de um tipo penal que foi colocado na Lei Maria da Penha através da Lei nº 13.641/18 para dirimir as interpretações jurisprudenciais em “torno da tipicidade/atipicidade da conduta e tipologia. Em síntese, havia três posicionamentos nos Tribunais: fato típico, artigo 330 do Código Penal ou artigo 359 do Código Penal” (FERNANDES, 2021, p.105). Vejamos cada um destes posicionamentos.

O primeiro deles se refere a ser encarado como um fato atípico considerando já haver para aquela época tanto a previsão de penalidade civil, como de prisão preventiva caso a pessoa descumprisse uma medida protetiva imposta a ela, vejamos:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO IMPROVIDO.

As Turmas que compõem a 3º Seção desta Corte Superior firmaram entendimento segundo o qual somente restará configurado o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando, descumpriida a ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica. Precedentes. (AgRg no REsp nº 1555124/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5º Turma, j. 19.08.2014, DJe 26.08.2014).

Portanto, o que se verifica era que este entendimento dominava a jurisprudência do STJ à época que via existir sanção na Lei Maria da Penha para o descumprimento, portanto cominação em lei específica, o que afastaria a penalização para descumprimento do Código Penal que seria de índole geral (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.142), inclusive firmou tese de número 9 no sentido de que “o descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, s/n). Portanto, pelo princípio da subsidiariedade só caberia a incidência em situações que não fossem permeadas por outra determinação legal.

O segundo entendimento ia em linha diametralmente contrária ao pregar a validade do art. 330 do Código Penal para esses casos, não sendo fato atípico, mas incidindo no crime de desobediência. Nesse sentido estava o Enunciado nº 07 da COPEVID antes da instituição deste tipo penal, vejamos:

o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento (COPEVID, 2011, s/n).

Um último entendimento era consoante ao art. 359 do Código Penal em que a desobediência era vista em relação a própria Administração Pública, assim “argumentava-se que a vítima direta não era a mulher, mas a administração pública, razão pela qual seria

competente o Juizado Especial Criminal, com a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95” (FERNANDES, 2021, p.107). Esse era o entendimento mais conturbado entre os três apresentados, já que o art. 41 da Lei Maria da Penha veda o uso de institutos despenalizadores e tal interpretação contrária ao que apregoa a Lei nº 11.340/ 06 gera instabilidade jurídica.

Outros também sinalizavam que neste caso “não havia uma correta adequação típica, já que as situações previstas no tipo penal (função, atividade, direito, autoridade ou múnus) não se amoldavam à conduta de descumprir uma medida protetiva de urgência” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.146). Desse modo o que está querendo se afirmar é que não haveria uma adequação formal por essa maneira de interpretação.

Assim, a criação deste tipo penal previsto no art. 24-A da Lei 11.340/ 06 tem a vantagem de pacificar as divergências doutrinárias acerca da melhor interpretação quando ocorrer o descumprimento de medidas protetivas de urgências abarcadas por essa lei de modo que se reconhece que:

a criminalização [do descumprimento da medida protetiva de urgência] é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial do MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão dos direitos de visitas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física (ÁVILA, 2018 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.143).

A criminalização foi considerada relevante (CNJ, 2018; BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021) pelo fato de não deixar a mulher em vulnerabilidade pelas várias possibilidades de interpretações que tal questão suscitou e pelo fato de o descumprimento ensejar situação de flagrante em desfavor do descumpridor da medida, o que significa uma resposta mais rápida pela ambiência que essa flagrância traz.

Dado que tal normativa não é favorável ao réu não pode ela alcançar fatos pretéritos, mantendo as decisões dos Tribunais com respaldo nas interpretações antes postuladas, pois todas eram menos prejudiciais ao réu.

Em relação a natureza jurídica de tal medida pode-se dizer que ela é *sui generis* (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021) podendo ser decretada tanto no âmbito do procedimento penal, quanto cível (art. 24-A, § 1º da Lei 11.340/ 06, incluído pela Lei nº

13.641/18) ou até mesmo pela autoridade policial (art. 12-C da Lei 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.836/19).

Portanto, esse uso amplo tem o objetivo principal de proteger as mulheres em geral, contemplando tanto “àquelas que não sofreram uma violência doméstica e familiar (exatamente para que não venham a ser vítima), bem como àquelas que já sofreram violência, e que necessitam de medidas que possam evitar novas ocorrências” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.147).

Cumulativamente a sanção pelo descumprimento de medida protetiva pode o juiz estabelecer multa pecuniária, pois um ato não inviabiliza o outro (art. 24-A, § 3º da Lei 11.340/06, incluído pela Lei nº 13.641/18), neste mesmo sentido apregoa o Enunciado 11 do FONAVID: “Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06”.

Frisa-se que, caso seja necessário o arbitramento de fiança esse não segue a regra geral do art. 322 do Código Penal que para crimes com pena não superior a quatro anos pode a autoridade policial concedê-la e só nos demais casos ficaria a cargo do magistrado decidir sobre esse requerimento. Por expressa disposição do art. 24-A, §2º da Lei 11.340/06 somente a autoridade judicial pode conceder fiança.

1.4.7 Lesão corporal de natureza leve no âmbito de relações domésticas ou familiares

A lesão corporal simples inicialmente, independente da vítima que tiver sua integridade corporal ofendida, figura apenas na previsão do art. 129, caput do Código Penal, possuía pena de 3 meses a 1 ano de detenção. Observando sua ocorrência em relações familiares logrou a mulher figurar no polo passivo do art. 129, §9 com previsão de pena de 3 meses a 3 anos. Todavia, tal dispositivo ainda não contemplada todas as possibilidades de lesões que a mulher poderia sofrer, sendo omissa para situações que derivassem unicamente em razão dela ser do sexo feminino, mas sem laços amorosos, de afinidade ou afetividade com o ofensor, diante dessa lacuna, após julho de 2021 a Lei nº 14.188/21 incluiu uma qualificadora, passando a pena para 1 a 4 anos de reclusão, assim segundo esse §13 nota-se que “se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos

termos do § 2º-A do art. 121 deste Código”, aplica-se tal previsão que ampara apenas lesões corporais de natureza leve, tendo consequências mais gravosas forçoso será o uso de outras qualificadoras elencadas nos §§ 1º, 2º ou 3º do art. 129 deste mesmo Código.

Cabe registrar que o art. 129, § 9º do Código Penal tem pleno vigor, pois seu espectro abarca outros sujeitos passivos como: parentes consanguíneos, cônjuge ou companheiro, pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou em razões de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Já para as vítimas mulheres prevalece desde julho de 2021 o tipo penal específico previsto no § 13º deste mesmo artigo.

Logo esse artigo traz uma lesão específica e essa especificidade é importante, já que a legislação penal comum relaciona a importância do bem jurídico fazendo um intercâmbio com a punição, de modo que uma lesão corporal leve tinha pena baixa (inicialmente três meses a um ano, ou, desde 2006, 3 meses a 3 anos para casos abarcados no § 9º do art. 129 do Código Penal e que não contemplava todas as possibilidades) pois, vinculava-se a ideia de que sua ofensividade não é alta. Todavia, uma lesão leve ocorrida com violência contra a mulher e amparada pelas circunstâncias da Lei Maria da Penha “possui uma carga simbólica muito distinta daquela que ocorre entre duas pessoas estranhas, mostrava-se inadequado que o diploma que viesse na lida de casos de violência doméstica fosse o Código Penal” (COUTO, 2017, p.51).

Assim, esse diploma daria igual tratamento as situações de lesões, usando essa lógica, e, não associaria a ideia de que a ofensividade em lesões leves contra a mulher é acentuada, pois viola sua dignidade no bojo de relações nas quais ela possui confiança no agente ofensor, o que gera sequelas não apenas de ordem físicas e visíveis, mas de ordem simbólica, ferindo seu psicológico e deixando profundas marcas que não são capturadas pelo olhar da legislação penal comum.

Esse tipo penal possui ação incondicionada conforme discutido na ADI nº 4424 para situações em contexto doméstico e familiar, de forma que nessa ação o Supremo Tribunal Federal reafirmou a interpretação conforme a Constituição, seguindo art. 226, § 8º que prevê: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988), para os artigos 12, I; 16 e 41 da Lei nº 11.340/06, e assim asseverou tanto a natureza de ação incondicionada para o delito de lesão corporal leve ou culposa, ocorrida em situações de

violência doméstica e familiar, bem como a não aplicação da Lei 9.099/95 para os crimes ocorridos sobre a égide da Lei Maria da Penha (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Com efeito, o entendimento que se depreende é de que para casos de lesão corporal em situações de violência doméstica contra a mulher a ação é pública incondicionada, isso deriva da não aplicação dos Juizados Especiais Criminais para os casos abarcados pela Lei Maria da Penha, conforme previsão expressa do art. 41 da Lei nº 11340/06, por esse afastamento é que também deixa de ser necessária a representação nestes crimes, uma vez que seu uso até então era fruto de exigência do art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95 e considerou-se a partir de então que tal ação não mais seria condicionada à representação da vítima e sim pública incondicionada (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.101). Também a Súmula 542 do STJ orienta neste mesmo sentido, já que a representação que antes era necessária decorria da aplicação da Lei nº 9.099/95 que não mais subsiste perante a Lei Maria da Penha.

1.4.7.1 Lesão corporal por dano à saúde mental da vítima

Trata-se de crime previsto no art. 129, caput, 2º parte, c.c §9º, do Código Penal, que se exercida contra a mulher, em relações de consanguinidade, afinidade ou afetividade, possui ainda a agravante do § 10º deste mesmo artigo.

Aqui a intenção é sobretudo não desprezar a violência psicológica ou moral sofrida pela mulher que podem ocasionar danos à sua saúde não apenas física, mas também psicológica. Sendo que os danos à saúde mental afetam tanto à “desordem das funções fisiológicas, quanto a das funções psíquicas, como é o caso da vítima que desmaia em virtude de forte tensão emocional, produzida pela agressão do réu” (CUNHA, 2004, p.90), ou desenvolve estresse pós-traumático após violências de gênero.

O espectro de ações é grande, mas deve sobretudo compreender alterações de

funções fisiológicas do organismo ou perturbação psíquica. A simples perturbação de ânimo não é suficiente para caracterizar o crime de lesão corporal por ofensa à saúde. Mas configurará o crime qualquer alteração ao normal funcionamento do psiquismo, mesmo que seja de duração passageira. Podem caracterizar essa ofensa à saúde os distúrbios de memória, e não apenas os distúrbios de ordem intelectual ou volitiva (BITENCOURT, 2019, p.262).

Nota-se avanço sobre esse tipo de delito, pois apesar de ser subnotificado, ele ocorre com frequência tendo em vista suas várias formas de concretização, sendo importante esse olhar de gênero (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.117) para perceber outros atravessamentos que perpassam as desigualdades e discriminações e que maculam a saúde psicológica da mulher.

Tendo isso em mente é que todos aqueles que lidam com o atendimento da mulher em situação de violência, seja em equipamentos sociais ou instituições públicas e privadas, “desde o primeiro relato da violência psicológica por ela manifestado, devem estar atentos à necessidade de demonstração de eventuais danos psíquicos a ela causados” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.118), para assim poderem subsidiar essa necessidade da vítima.

A prova de tais danos seguindo o Enunciado nº 18 da COPEVID que está em consonância com o que é aplicado nos Tribunais, se realiza da seguinte forma

Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais como depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal na modalidade à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2º parte, c.c §9º ou modalidades agravadas). (COPEVID, 2014, s/n).

Cabe atentar ainda que “a ausência de marcas externas não exclui a tipificação do fato como lesão corporal por dano à saúde” (FERNANDES, 2021, p.124), pois o que deve ser avaliado são os danos à saúde psíquica da vítima, pois “mais que a mera lesão ao corpo da mulher, lesionar sua saúde é impedir seu bem-estar físico, mental e social” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.118).

Portanto, patente é a necessária proteção da mulher em todas nuances, para proteger sua integridade não apenas física, mas sobretudo, psicológica.

1.4.8 Tortura

A tortura como uma manifestação de violência de gênero em desfavor da mulher pode ocorrer segundo o art. 1º, I, ‘a’ e II, da Lei nº 9.455/97 que prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão e a ação é incondicionada. Ademais pelo art. 2º da Lei nº 8072/90 não cabe anistia, graça ou indulto por ser a tortura equiparada aos crimes hediondos, e o regime não será

obrigatoriamente fechado em virtude da declaração de constitucionalidade pelo STF do art. 2º, § 1º desta mesma lei, o que não impede que de maneira fundamentada opte por tal regime. Vejamos parte deste julgado:

Regime inicial fechado – fundamentação

Tais consequências não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das circunstâncias subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados (...). Declaração incidental de constitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado (STF – HC: 111840 ES, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de julgamento: 27/06/2012, Tribunal Pleno, Data de publicação: 17-12-2013, DJe- 249).

Ademais, relevante notar que para a progressão de regime após a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterou vários artigos da Lei de Execução Penal, no que tange aos crimes hediondos ou equiparados, como o é a tortura, a pessoa precisa cumprir ao menos: 40% da pena se o apenado for primário (art. 112, V, Lei 7210/84), 60% se for reincidente por crime hediondo ou equiparado (art. 112, VII, Lei 7210/84), e, 70% se reincidente em crime hediondo ou equiparado resultando em morte da vítima, sendo vedado o livramento condicional (art. 112, VIII, Lei 7210/84).

Nas tipificações possíveis de tortura que incidem com violência ou grave ameaça a mulher, tem-se o primeiro caso do art. 1º, I, ‘a’, da Lei nº 9.455/97 no qual a tortura se consubstancia através de “violência física para obter informação, declaração ou confissão da vítima”. Nesta situação a violência ou grave ameaça é utilizada como meio para que o agressor consiga seu intento, ou seja, aqui a diferença dessa violência não figurar como lesão, mas sim como tortura reside no objetivo do ofensor (FERNANDES, 2021) que é de buscar a descoberta de algo.

Nota-se que a informação diz respeito “ao fornecimento de um dado relacionado à vítima ou terceira pessoa” (FERNANDES, 2021, p.127). A declaração que pode ser “verbal ou escrita, ocorre quando a vítima é obrigada a atestar um fato específico” (FERNANDES, 2021, p.127). Ao passo que a confissão “consiste em admitir um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao agente. Como a Lei de Tortura não restringiu o alcance do termo, não se justifica entender confissão como simplesmente a admissão de um crime” (FERNANDES, 2021, p.127).

Já no segundo caso do art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 a tortura ocorre mediante “violência com intenso sofrimento para aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (BRASIL, 1997). Aqui o agente domina a vítima e a violência ultrapassa os limites dos maus tratos, sendo mais intensa, algumas formas de se perceber essa intensidade seriam: “duração do ato, método utilizado pelo agente, constância e condições pessoais do ofendido” (FERNANDES, 2021, p.128).

Neste caso também é necessário demonstrar (FERNANDES, 2021) que a mulher vivia em relação de dominação tendo o agressor poder sobre ela, todavia esse elemento nem sempre é de fácil demonstração, tendo em vista que em algumas hipóteses a capacidade de resistência da vítima se reduz e no ciclo da violência pode vir a fase de lua de mel que faz com que a mulher não reaja e se mantenha submissa ao agressor por longo período.

Nota-se que por vezes a tortura é tão intensa que a vítima fica “sem condições de esboçar qualquer reação às exigências do parceiro, que a castiga caso desobedeça a suas ordens. Há nesse caso, uma situação de efetivo poder do homem em relação à mulher” (FERNANDES, 2021, p.129), que é o cerne da tortura, que precisa dessa relação assimétrica de poder com a aplicação de sofrimento intenso a vítima.

1.4.9 Coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal)

Possui previsão no art. 344, do Código Penal com pena de um a quatro anos e multa e consiste de acordo com o caput deste artigo em “usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral” (BRASIL, 1940) Ademais essa pena é cumulada com aquela correspondente à violência usada no ato. Sendo que pela Lei nº 14.245/21 foi acrescentado o parágrafo único a esse delito que prevê aumento de pena de um terço até metade quando se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Tal inserção derivou de um caso ocorrido com Mariana Ferrer que foi revitimizada durante a audiência sobre um crime sexual do qual ela era a vítima, mas que erroneamente foram usados como argumentos de defesa do réu fatos desabonadores em desfavor dela, bem como interrupções de sua fala e insinuações descabidas para o fato que estava sob análise.

A mesma situação também fez o FONAVID reconhecer enunciados no sentido de respeito processual as partes, vejamos:

ENUNCIADO 47: A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio, sendo recomendável ao(a) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos do art. 497, III, do CPP e art. 10-A da Lei 11.340/06. (APROVADO NO X FONAVID – Recife e modificado no XIII FONAVID).

ENUNCIADO 57: De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei nº 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando retivimizações (retraumatizações). (FONAVID, 2021).

Aqui, percebe-se a modificação no Enunciado 47, ocorrida no XIII Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, para acrescentar que o julgamento deve seguir a perspectiva de gênero, sendo visto como excesso argumentos ofensivos à dignidade desta mulher devido ao seu gênero, sendo necessário intervenção e não omissão para esse tipo de situação. Com igual norte, foi criado o Enunciado 57 para albergar a possibilidade de depoimento especial para que a coleta de dados no processo seja humanizada em casos graves de violência doméstica e familiar, bem como quando se tratar de vítima vulnerável.

Portanto, essa lei reforça o dever de respeito e de urbanidade para com as vítimas e testemunhas, o que para Lopes Junior (2021) já é algo que deveria ser garantido pelo juiz em todos os atos processuais, e de igual modo compreendido e praticado pelos demais atores envolvidos, como defensores e promotores. Esse autor critica essa lei por entender que ela primeiramente é fruto de um casuismo, pois nasce direcionada a um acontecimento específico ocorrido no âmbito do Poder Judiciário, e, ainda porque seria complexa a hermenêutica para se compreender dentro do âmbito da discricionariedade do magistrado o que seriam as “circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração”, e ainda o que seria “ofensivo à dignidade da vítima”, podendo em casos concretos ferir o direito de prova que tanto acusação, quanto a defesa possuem.

Tal tipo penal aproxima-se do delito de tortura pois em ambos os casos se deseja uma declaração, informação ou confissão da vítima, sendo que o diferencial será o momento dessa ocorrência, visto que se a mesma é “obtida no curso de investigação, processo judicial ou procedimento administrativo já em andamento” (FERNANDES, 2021, p.127) configura-se coação no curso do processo, ao passo que se for antes da investigação ou do processo haverá crime de tortura.

1.4.10 Estupro

Possui previsão no art. 213 do Código Penal, e consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena de 6 a 10 anos. Essa redação foi dada pela Lei nº 12.015/09, pois antes apenas se abrange vítimas mulheres em ato de conjunção carnal, no caso de outros atos libidinosos seria crime autônomo de atentado violento ao pudor, que com essa lei foi absorvido pelo tipo penal de estupro.

As relações sexuais precisam do consentimento dos envolvidos, em qualquer hipótese (FERNANDES, 2021), mesmo entre pessoas casadas que tinham compromisso de débito conjugal em tempos pretéritos, esse não mais subsiste. O que se observa é que

historicamente, o corpo da mulher, de cada uma em particular, e de todas, é tratado como propriedade dos homens, que se respaldam na ideia de manutenção da supremacia masculina e na visão de uma sexualidade constituída a partir dessa supremacia. Por isso, não podemos esquecer que a violência sexual, que se pratica no âmbito da relação conjugal, está ligada ao uso do autoritarismo do homem, que obriga a mulher a ter relações sexuais. E, por causa dessa cultura, as mulheres, muitas vezes, se violentam, permitindo o ato sem vontade, porque aprenderam que esta é sua obrigação (CUNHA, 2004, p.102).

Essa ideia esteve por grande tempo sustentada inclusive nas leis brasileiras, pois antes da Lei nº 11.106/05 não se considerava estupro a violência sexual perpetrada por marido ou companheiro em desfavor de sua mulher (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021), e só com o acréscimo que tal lei fez ao art. 226 do Código Penal para incidir aumento de pena nos casos em que for esse o agente ativo do crime é que no plano legal se confirmou o entendimento de que as pessoas mesmo casadas possuem liberdade sexual para fazer apenas o que desejarem.

Com esse mesmo norte se ampara as prostitutas que mesmo que tenham recebido pelo serviço, caso desistam não há obrigatoriedade de efetivarem o ato sexual, ou seja, em quaisquer casos a vontade esclarecida da pessoa deve prevalecer para ser um ato lícito, do contrário configurado estará o estupro.

Portanto, não se aceitam julgados em que apesar de comprovada materialidade e autoria se justifica a ação do agente por achar que para configurar o estupro a não anuência da vítima deve “ser séria, efetiva, sincera e indicativa de que o sujeito passivo se opôs, inequivocadamente, ao ato sexual, não bastando a simples relutância, as negativas tímidas ou a resistência inerte” (TOMAZELA, 2016 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.187).

No exemplo supracitado se evidencia uma culpabilização da vítima e desconsideração da perspectiva de gênero, pois no estupro qualquer ato que indique negativa deve ser entendido como um não, portanto um julgamento como este subjuga a mulher e a responsabiliza pelo ato, esquecendo que por vezes a mulher está sobre domínio do ofensor, como no caso sob análise (Ação Penal 0009316-16.2014.8.26.0400, Vara Criminal de Olímpia – SP) em que se tratava do avô violentando sua neta de dezesseis anos de idade, processo este que apesar de estar sob segredo de justiça teve partes divulgadas pela mídia. Assim, necessário se faz observar a subordinação da mulher no caso concreto, a desigualdade de poder e a não anuência da pessoa para o ato, e não responsabilizar a vítima pela conduta do ofensor.

Como o não consentimento é nuclear para esse tipo de crime, pode-se haver até mesmo estupro virtual, pois o que materializa tal delito é o ato ser contra a vontade da pessoa que figura como vítima, vejamos:

Estupro virtual

TJ-SP – Apelação. Crimes de estupro e registro não autorizado da intimidade sexual (artigos 213 e 216-B do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do apelante por ambos os delitos. O crime de estupro pode ocorrer à distância, sem que haja contato físico com o corpo da ofendida, na modalidade em que a vítima é constrangida a fazer (TJ-SP – APR: 1500743-15.2019.8.26.0116, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 13/12/2020, 14º Câmara de Direito Criminal, Data de publicação: 13/12/2020).

Ademais, o mesmo só saiu do espectro de ser considerado um crime contra os costumes e figurou como um crime contra a dignidade sexual após a aprovação da Lei nº

12.015/09, firmando então “que a proteção não se dirige à moral sexual reinante, mas sim à liberdade sexual do homem ou da mulher” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.177).

Essa Lei nº 12.015/09 também alterou o tipo de ação penal para o referido delito (FERNANDES, 2021), sendo que antes de 06-08-2009 a regra geral era de ação penal privada, ou ação pública condicionada quando a vítima ou pais não possuíam meios para arcar com as despesas processuais. E figurava como ação pública incondicionada apenas se este crime fosse cometido com violação do pátrio poder ou sendo curador, tutor ou padrasto da vítima. Já com a Lei nº 12.015/09 modifica-se a regra geral que passa a ser da ação pública condicionada à representação, sendo pública incondicionada apenas nas situações em que a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável. A regra atual colocada pela Lei nº 12718/18, com vigência a partir de 24-09-2018, é de que para todas as situações, sem distinção, a ação seja pública incondicionada.

1.4.10.1 Estupro de vulnerável

Previsto no art. 217-A caput e § 1º do Código Penal, possui na vulnerabilidade o elemento para se configurar esse crime, podendo ocorrer em desfavor de “mulheres com enfermidade ou deficiência mental, mulheres incapazes de oferecer resistência e as vítimas menores de 14 anos” (FERNANDES, 2021, p.138). Sendo a ação pública incondicionada por reconhecer nesta vulnerabilidade da vítima a necessidade de que o amparo seja dado pelo próprio Estado.

Assim, esse artigo foi estruturado para

dirimir a divergência relativa ao caráter absoluto ou relativo da presunção de violência, utilizando-se da vulnerabilidade como único critério para a configuração do crime, afastando-se outras hipóteses de validade de consentimento, considerando que a relativização por força de argumentos preconceituosos e de exclusão social, representou historicamente a desproteção das vítimas menos favorecidas (D'ELIA, 2014, p. 164-166 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p. 195).

Logo, neste artigo não mais se observa a flexibilização da presunção de violência que antes encampavam as defesas que pugnavam por absolução dos agressores sob o argumento de que a vítima já possui vida sexual ativa, aparentava maior idade pelos seus traços corporais ou mesmo que consentiu ao ato, todos esses argumentos são irrelevantes (BIANCHINI,

BAZZO, CHAKIAN, 2021) quando se acolhe como critério apenas a vulnerabilidade da ofendida que não é um elemento que possa ser relativizado.

A Súmula nº 593 do STJ também consolida esse entendimento ao preconizar que

o crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (BRASIL, 2017, p.3).

Em 2018 foi acrescentado o § 5º ao art. 217-A do Código Penal justamente para reforçar que essas alegações contidas em jurisprudências recalcitrantes não devem prosperar, elencando que “as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º, 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (art. 217-A, §5º do Código Penal). Ou seja, essas justificativas temerárias não podem amparar uma absolvição, visto não atingirem o núcleo da discussão que é acerca da vulnerabilidade.

No que tange a pessoa vulnerável em virtude de deficiência a análise deve abranger a Lei nº 13.146/15, visto que nessa normativa em seu art. 6º existe previsão de que a deficiência por si só não retira a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos性uais e reprodutivos (art. 6º, II). De modo que tal previsão deve ser considerada no caso concreto.

Cumpre destacar que o estado de embriaguez avançado, que faça com que a mesma não possa oferecer resistência é uma maneira de demonstrar a sua vulnerabilidade naquele momento se lhe retira “a capacidade de oferecer resistência, é circunstância apta a revelar sua vulnerabilidade e, assim, configurar a prática do crime de estupro previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal” (REsp 1775136/Ac, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Do mesmo modo pode ser percebido o ato realizado sob hipnose e substâncias entorpecentes.

O uso de substâncias sedativas para cometer o ato também está englobado neste tipo, com efeito o caso noticiado pela mídia do médico anestesista que em julho de 2022 se valeu de sua influência sobre a vítima e da confiança desta para com ele, valeu-se do fato de que ela não podia oferecer resistência, posto estar sob efeito dos sedativos para realizar seu parto, e com pleno discernimento sobre seus atos aproveitou deste momento de fragilidade para atacar

sexualmente a parturiente “colocando o pênis na boca de uma paciente, que estava desacordada, durante participação no parto dela” (KRUSTY, 2022, s/n). Aqui, nota-se que houve um ato diverso da conjunção carnal com vítima sem possibilidade de defesa, realizado de forma livre e consciente pelo autor da violência.

De igual modo se o estado de sono for tão intenso que retire a capacidade de resistência da vítima também será caso de estupro de vulnerável (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.202).

Tem-se ainda que quando a pessoa passa por situações que lhe tiraram a reação contra o agente, como por exemplo no caso do suposto médium João de Deus, que se aproveitava da fragilidade das mulheres que o procuravam com problemas de saúde seus ou de familiares, também se está diante de estupro de vulnerável, pois existe a crença sobre o poder daquela pessoa para curar, portanto não se trata de fraude.

Deste modo, percebe-se que a mulher que o procura

infeliz e fraca, não está sendo enganada pelo médium, quando este tem qualquer tipo de relacionamento sexual com ela; está rendida ao médium, pois que, se o procurou, é porque acredita em seus poderes transcendentais. A forma de uma ameaça é variável na vida das pessoas. Usar a fé para fins libidinosos tolhe a manifestação livre de vontade da vítima. Mas esta não está sendo ludibriada. De jeito nenhum. Está sendo estuprada e sente que nada pode fazer, pois seu algoz é entidade poderosa (NUCCI, 2018 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.217).

Por isso, mesmo na noção de impossibilidade de oferecer resistência por qualquer causa deve estar embutido os casos nos quais “sua crença, sua fé, é manipulada, explorada, porque se trata de situação que efetivamente pode reduzir ou impossibilitar sua capacidade de resistência” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.217), principalmente se levarmos em consideração que figuras religiosas são consideradas respeitosas, o que pode inclusive fazer a mulher pensar que sua palavra será desacreditada ou que possa estar compreendendo de maneira equivocada o ato do seu ofensor.

É de se ponderar que “a violência sexual contra pessoa vulnerável é uma das formas mais graves e peculiares de violência de gênero, mas para ser enfrentada deve ser adequadamente compreendida, avaliando-se as condições da vítima” (FERNANDES, 2021, p.140). Isso com o intuito de dar maior amparo a ofendida, bem como analisar os elementos que retiraram sua capacidade de resistência, e, não para culpabilizá-la como reiteradas vezes o sistema patriarcal o faz.

1.4.11 Violção sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal)

Crime previsto no art. 215 do Código Penal que consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa caso o crime seja cometido com a finalidade de obter vantagem econômica (parágrafo único).

Nota-se que a fraude é o elemento caracterizador e deve ser percebida como “o estratagema, o ardil, o engodo, empregados para fazer que a ofendida acredite em uma situação como sendo real, quando na realidade é falsa” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.219). A fraude é o meio utilizado para conseguir consumar o crime.

O *stealthing* também é uma forma de violação sexual mediante fraude, ele se configura no ato de retirar o preservativo em uma relação sexual sem o conhecimento do parceiro. Importante frisar, que se este parceiro percebe a retirada do preservativo e não deseja a continuidade da relação, mas é forçado, isso agrava essa situação que estará tipificada como estupro.

Não há que se confundir essa fraude com a redução da capacidade de resistência da vítima, tal como ocorre no estupro de vulnerável em virtude, por exemplo da utilização de hipnose, soníferos ou mesmo narcóticos, tais substâncias são inclusive consideradas na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal em seu item nº 51 como meios inibidores de resistência (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021), neste caso será materializado o estupro de vulnerável por força do art. 217-A, § 1º do Código Penal e não violação mediante fraude

Cabe salientar que tal como o estupro que incorporou o atentado violento ao pudor após a edição da Lei 12.015/09 (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021) esse tipo penal do art. 215 do Código Penal abarca também o atentado ao pudor mediante fraude.

Como resquício da sociedade patriarcal brasileira com cultura machista antes das alterações legislativas apontadas pelas Leis nº 11.106/05 e 12.015/09 esse crime apenas abarcava mulheres consideradas honestas, desconsiderando pessoas que tinham comportamentos considerados desviantes. De modo que

o conceito de mulher honesta evolui na mesma proporção que evoluem os padrões ético-morais adotados pela comunidade social, no entanto, ao longo de mais de seis

décadas, causou muitos constrangimentos à mulher brasileira [...] Em boa hora essa excrecência rançosamente discriminatória foi extirpada do nosso ordenamento jurídico-penal pelo referido diploma legal. Essa evolução, enfim, completa-se com a Lei nº 12.015/09 transformando a posse sexual mediante fraude em crime comum, cujos sujeitos ativos e passivos não exigem qualquer qualidade ou condição especial, podendo figurar qualquer pessoa tanto no polo ativo como no passivo. Em outros termos, elimina-se a tutela penal específica à mulher e à virgindade, dando-se tratamento igualitário a homens e mulheres, como recomenda o Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2011, p.61-62).

Ressalta-se que o bem jurídico a ser tutelado é a liberdade sexual, que precisa ser amparada independente de condições da vítima que sejam alheias ao fato e que sequer devem ser debatidas em juízo, visto serem “argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero” (FONAVID, 2021), como bem se depreende desta passagem do Enunciado nº 47 do FONAVID que foi alterado em 2021 em virtude da Lei 14.245/21, lei esta que inclusive acrescentou o art. 400-A ao Código de Processo Penal para que seja vedada tanto a manifestação de circunstâncias alheias ao crime(art. 400-A, I do CPP), quanto não se utilize linguagem, material ou informações que ofendam a dignidade da testemunha ou mesmo da vítima (art. 400-A, II do CPP), sendo que os mesmos parâmetros se aplicam ao plenário por força do novo art. 474-A do Código de Processo Penal, também instituído por essa lei.

1.4.12 Assédio sexual nas circunstâncias do art. 5º da Lei nº 11.340 / 2006 (art. 216-A do Código Penal)

O assédio sexual tem previsão no art. 216-A do Código Penal e consiste em “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função” com pena de um a dois anos.

Aqui está a se proteger os bens jurídicos da liberdade sexual e também da não discriminação no local de trabalho.

Ademais, entende-se pela impossibilidade do

Ministério Pùblico promover o acordo de não persecução penal da Lei 13.964/19 na hipótese de vítima do gênero feminino, tendo em vista a vedação expressa do parágrafo 2º para os crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.231).

O assédio sexual tende a causar vários impactos que são denominados de custo social e econômico da violência contra a mulher (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.232), isso porque afeta seu trabalho, rendimento e consequentemente renda. Além do que, trata-se de um “fenômeno sociocultural, ‘justificado’ por um histórico de dominação da mulher pelo homem, que contou com o estímulo da invisibilidade e, via de consequência, impunidade por parte do sistema de justiça” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.233)

1.4.13 Violação à intimidade da vítima

A violação à intimidade da vítima pode se efetivar pelas práticas das condutas expressas nos artigos 216-B, 154-A e 218-C do Código Penal, todos esses artigos se referem o uso de meios de comunicação e divulgação para captar ou expor tal intimidade pelas vias tecnológicas sem o consentimento ou conhecimento da mesma ferindo sua dignidade. Frisa-se ainda que por serem crimes transnacionais, pelo fato se ocorrem na rede mundial de computadores, poderão ser processados tanto na esfera federal, quanto estadual como se destaca por exemplo no RE 628.624/MG com repercussão geral que teve como relator do acórdão o ministro Edson Fachin no STF.

Aqui todas essas tipificações abarcam a perspectiva de gênero, pois não é desconhecido que homens também podem sofrer essas práticas, todavia em “uma sociedade ainda tão patriarcal como a nossa, em que a sexualidade feminina é julgada por uma dupla moral, são as meninas e mulheres as vítimas mais impactadas com essa conduta” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.127).

Cumpre destacar que a Lei nº 13.772/ 2018 acrescenta na Lei nº 11.340/ 2006 a violação da intimidade da mulher como uma modalidade de violência psicológica (art. 7º, II), bem como acrescenta ao Código Penal o art. 216-B penalizando a exposição da intimidade sexual em atos de “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” (art. 216-B, do Código Penal), bem como qualquer pessoa que “realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo” (art. 216-B, parágrafo único, do Código Penal).

Há que se notar que nessa tipificação tem-se um crime instantâneo que traz “múltiplos núcleos sendo, pois, classificado como ‘tipo misto alternativo’ em que o agente pode praticar qualquer dos verbos para que seja considerada a conduta praticada, aos olhos da justiça”. (SYDOW, 2019 apud BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.126).

Ademais, tal crime pode trazer prejuízos psicológicos graves para a vítima, considerando que

aquele que registra sorrateiramente a intimidade de alguém passa a ter consigo um poder injusto sobre o vitimizado. O agente do delito deixa o vitimizado em posição de fragilidade, posto que, em poder de material potencialmente violador de dignidade sexual, pode ameaçar, extorquir, violar a imagem, causar a perda de emprego e assim sucessivamente (SYDOW, 2019 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.126).

Cabe frisar que a vítima é a mulher adulta, pois ocorrendo iguais fatos com crianças e jovens há de se aplicar o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem-se ainda a possibilidade de violação à intimidade da vítima por meio da tipificação colocada no art. 154-A do Código Penal instituído pela Lei nº 12.737/2012 que assim prevê:

Art. 154-A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Tal crime possui pena de três meses a um ano de detenção e multa, sendo a ação pública condicionada à representação e com prazo decadencial de seis meses (art.103, do Código Penal), sendo visto quando de sua criação “como resposta a uma violência de gênero sofrida pela atriz Carolina Dieckmann, a qual teve seu computador invadido e imagens íntimas espalhadas por redes sociais” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.128).

Muitos denominam tais tipos de crimes como pornografia de vingança ou vingança pornográfica, quando a intenção obter ou disseminar conteúdos íntimos sem autorização, o que é um equívoco, pois o que se nota não é uma vingança que consistiria a revidar algum erro da pessoa, e como bem aponta a recomendação datada de 12 de novembro de 2016 do FONAVID também desqualifica a mulher tendo em consideração que socialmente a pornografia não é vista de forma positiva por grande parcela das pessoas. Além do que não

existe pornografia em atos que foram consensualmente realizados para satisfação dos participantes, já que a pornografia tem como essência que se atinja terceiros através dos atos praticados e reproduzidos (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.129).

Aliás o desacerto desta noção da cultura do estupro embute ainda a ideia de papéis sociais esperados da mulher, e que dentro dessa ideologia com dominação masculina esta fica sendo responsabilizada por atos dos quais ela é a vítima, como se em alguma medida tivesse contribuído para o delito que a acometeu.

Acrescentou ainda como delito em desfavor da intimidade da vítima o art. 218-C ao Código Penal para criminalizar a conduta consistente em “divulgar por qualquer meio de comunicação em massa, informática ou telemática, cena de estupro, de estupro de vulnerável, apologia ao estupro ou – sem consentimento da vítima – cena de nudez, sexo ou pornografia”, com pena de 1 a 5 anos, tendo um aumento de pena de um terço à dois terços se o crime for praticado por agente que manteve relação de afeto com a vítima ou com fim de vingança ou humilhação. Segue exemplo de julgado neste sentido:

Divulgação de vídeo por ex parceiro

TJ-DF – Comete o delito previsto no art. 218-C, do CP, aquele que transmite registro audiovisual contendo cena de nudez ou pornografia sem a permissão da vítima, com quem havia mantido relação íntima de afeto. No caso, a própria confissão do acusado, aliada às provas oral e documental coligida aos autos, é suficiente para amparar a sentença condenatória (TJ – DF 00001040820198070017 – Segredo de Justiça 0000104-08.2019.8.07.0017, Relator: Jesuino Rissato, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3^a Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 04/08/2020).

Aqui estão englobados tanto os casos em que há cena íntima da vítima transmitida sem sua autorização, quanto a divulgação de cenas inerentes a pornografia, portanto várias são as ações que configuram esse tipo penal. Sendo importante destacar que para casos que envolvam crianças ou adolescentes a tipificação se enquadrará no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C a depender da situação concreta (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.137-138).

Havia antes de 2018 uma lacuna penal para as situações de violência psicológica em que terceiros violavam a intimidade das pessoas registrando suas práticas sexuais sem qualquer consentimento, cabendo indenização civil por danos morais, mas que até aquele momento não se encaixava em nenhum tipo penal de maneira específica. Sendo que a depender do caso concreto anteriormente seria no máximo um crime contra a honra tipificado

por exemplo como injúria e difamação ou ainda uma situação de perturbação da tranquilidade (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.163).

Com essa tipificação tornou-se um crime contra a dignidade sexual (CUNHA, PINTO, 2021, p.96), tendo então uma previsão específica que considera a perspectiva de gênero inerente a esta espécie de delito, principalmente nas modalidades de atos em desfavor de ex-parceiras que ao tempo que compartilharam espontaneamente suas imagens possuíam confiança na pessoa com a qual se relacionaram e dela não esperava tais atitudes.

Tal situação não podia continuar com tão grave lacuna, visto ser “uma das mais graves formas de violação dos direitos das mulheres, que causa grandes transtornos para a vida pessoal, profissional e social das vítimas, além de consequências severas para sua saúde” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.162).

Nota-se que nenhum dos crimes elencados como configuradores de violação à intimidade da vítima precisam de prova pericial do material caso haja outras provas que direcionem para o suposto ofensor a materialidade e autoria do mesmo, assim segue a doutrina

Prescindibilidade de perícia

TJ-SP – Apelação. Sentença condenatória. Art. 218-C e par. 1º CP. Recurso do réu colimando absolvição. Prova pericial desnecessária. Prova documental e oral suficientes à demonstração da autoria e materialidade. Condenação bem aplicada (TJ-SP – APR: 15240522020198260228 SP 1524052-20.2019.8.26.0228, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 18/ 01/ 2021, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/01/2021).

Nota-se, para situações em que outras provas sejam aptas a demonstrar a materialidade e autoria do delito de violação à intimidade da vítima, nas suas diferentes manifestações não se fará necessária a perícia, ela só se faz imperiosa para casos em que não haja outras provas que mostrem a configuração do crime.

1.4.14 *Stalking*

A Lei nº 14.132/21 inclui o art. 147-A no Código Penal e traz o crime de perseguição (*stalking*), que consiste em “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de

locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, tendo pena de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa, sendo que tal pena é aumentada em um terço quando se trata de crime contra criança, adolescente ou idoso (§1º, I), ou contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (§1º, II), sendo a ação condicionada à representação (§3º), e portanto uma exceção a tendência de desvincular a ação da representação para delitos com violência de gênero, tal como ocorre no crime de violência psicológica contra a mulher, lesão e crimes contra a dignidade sexual. (FERNANDES, 2021, p.178).

Nota-se que antes desta tipificação específica, tal comportamento (CUNHA, PINTO, 2021, p.96) se subsumia ao previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais: “molestar alguém ou pertubar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Logo o acréscimo do art. 147-A ao Código Penal como tipo próprio serviu para trazer contornos mais delimitados para esse ato de perseguição e também para reconhecer a gravidade do mesmo, que segundo pesquisas consiste em um tipo de ato que aumenta o risco de morte da vítima em cinco vezes. Vejamos:

Fatores de risco

Perseguição persistente/*stalking* à vítima

O *stalking* ou perseguição persistente da vítima é um fator de risco associado à violência letal cometida contra mulheres. Os comportamentos de stalking podem ocorrer durante a relação de vivência entre a vítima/sobrevivente e o agressor com comportamentos como: controle de horário/telefone/ e-mails; ameaças de violência física, com armas de fogo; telefonemas para o local de trabalho; vigilância; isolamento social; sentimento de posse e ciúme. Após separação, a perseguição pode iniciar-se, permanecer ou intensificar-se e direcionar-se também para outras pessoas de relações íntimas e sociais da vítima/sobrevivente, manifestando-se através do envio de e-mails/sms/internet intrusivos; presença constante em locais sociais frequentados pela vítima sobrevivente; destruição de bens; vigilância; tentativa de relações sexuais forçadas; envolver outros/as nas estratégias de *stalking* (*proxy stalking*). A taxa de homicídios em casos de stalking é 05 vezes mais alta, segundo alguns estudos (Campbell et al, 2003; Websdale, 2000 e Koziol-McLain *et al*, 2006, cit in Klein, 2009) (AMCV, 2013, p.60 *apud* FERNANDES, 2021, p.168).

Vemos então que esse comportamento de maneira reiterada pode ser vislumbrado como fator de risco que merece atenção, já que as consequências podem ser irreversíveis tal como demonstrado por este Manual de Avaliação e Gestão de Risco em rede elaborado pela Associação de Mulheres contra a Violência em Portugal.

Aqui no Brasil a colocação dessa importante ferramenta em lei só ocorreu em maio de 2021 com a implementação da Lei nº 14.149/ 21 que prevê o Formulário Nacional de

Avaliação de Riscos para a prevenção e o enfrentamento e crimes de violência doméstica e familiar praticados em desfavor da mulher com o intuito de auxiliar a identificar fatores que indiquem risco da mulher sofrer violência nas suas relações, tendo a vantagem de fornecer subsídios à atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Rede de proteção na gestão do risco identificado.

Essa perseguição pode se amoldar em atos de “vigilância constante, monitoramento pessoal ou eletrônico, envio de mensagens/e-mails incessantes, seguir a vítima nas ruas ou no local de trabalho, envio de objetos ou presentes, além de outras condutas” (FERNANDES, 2021, p.167).

Ademais, “o *stalking* constitui modalidade de conduta criminosa que sofre influência direta das expectativas de gênero” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.108) realizada por autores que são em sua maioria pessoas que se relacionaram com a vítima e tiveram suas expectativas frustradas ou mesmo terceiros que seguindo a ideologia da cultura do estupro creditam a própria vítima a culpa pelos seus atos que seriam fruto de ação (por exemplo: roupa utilizada, comportamento) ou omissão (negativa) da mulher.

Inclusive tal perseguição pode ser virtual, o que irá constituir o chamado *Cyberstalking*, na qual se faz uso da tecnologia para abordar a vítima, ela

envolve a perseguição, assédio ou contato de terceiros de forma não solicitada, inicialmente pela internet e e-mail. O *cyberstalking* pode se intensificar em salas de bate-papo, onde os *stalkers* sistematicamente inundam a caixa de entrada de seus alvos com mensagens e imagens obscenas, odiosas ou ameaçadoras. Um *cyberstalker* pode ainda assumir a identidade de sua vítima postando informações (fictícias ou não) e solicitando respostas da comunidade cibernética. Os *cyberstalkers* podem usar as informações adquiridas online para intimidar, assediar e ameaçar ainda mais suas vítimas por meio de correio, telefonemas e comparecimento físico em uma residência ou local de trabalho (FERNANDES, 2021, p.167-168).

Neste caso o uso das tecnologias de informação e comunicação ensejam a perseguição através do meio virtual, que de igual modo está abrangido por esse crime, pois possui aptidão para gerar as mesmas consequências nefastas para a vítima.

1.4.15 Crime de violência psicológica contra a mulher

Esse crime foi introduzido com a Lei 14.188/2021 que acrescentou o art. 147-B ao Código Penal, possui pena de seis meses a dois anos e multa, se não for constituidor de crime

mais gravoso, tendo ação pública incondicionada, e, portanto, seguindo “a tendência em relação à violência de gênero de se desvincular a ação da representação, como ocorreu em relação ao crime de lesão e crimes contra a dignidade sexual” (FERNANDES, 2021, p.178). Trata-se de um crime doloso.

O intuito é de constituí-la como delito autônomo, já que antes a mesma era vislumbrada como elemento de alguns tipos penais ou servia em determinados casos para a dosimetria da pena, mas apesar de ser um dos tipos de violência estabelecidos pelo art. 7º, II da Lei Maria da Penha, ainda não possuía um tipo penal específico, que a abarcava isoladamente, sem a necessidade de outras circunstâncias delimitadoras e configuradoras, o que “esvaziava o alcance e a efetividade da norma” (FERNANDES, 2021, p.177).

Por isso, mesmo condutas que geravam danos emocionais as mulheres vítimas por não ter tipificação própria no Código Penal eram percebidas dentro da contravenção de perturbação à tranquilidade (FERNANDES, 2021)

Essa Lei 14.188/2021 ainda teve o mérito de instituir o programa de cooperação Sinal Vermelho como uma medida de enfrentamento a violência doméstica e familiar (BRASIL, 2021).

Ao observar o tipo penal estabelecido pelo art. 147-B do Código Penal averígua-se que ele em muito se assemelha ao que está exposto no art. 7º, II, da Lei 11.340/06 porém exclui a menção à “diminuição da autoestima” (BRASIL, 2006), porém sem real prejuízo devido a este novo delito abranger prejuízos “à saúde psicológica e autodeterminação” (FERNANDES, 2021, p.179) da mulher, bem como não elenca a vigilância constante e perseguição contumaz que estariam agora inseridas no crime tipificado pelo art. 147-A do Código Penal, crime de stalking ou perseguição. Bem como exclui o insulto, que se percebe como inserido no tipo, pois ele traz a expressão “por qualquer outro meio” (art. 147-B, do CP) e ainda não coloca a conduta de violação da intimidade que está configurada nos crimes previstos nos artigos 216-B, 154-A e 218-C do Código Penal.

Tal delito se diferencia da lesão à saúde, pois nesta existe a caracterização de um transtorno mental, um dano psíquico decorrente das violências sofridas pela vítima, ao passo que naquele se faz presente um dano emocional que se assemelha ao dano moral (FERNANDES, 2021, p.180) e é inerente da violência psicológica pela qual a mulher passou em virtude de seu gênero.

Nessa linha de raciocínio, frisa-se que

De acordo com Castex (1977), pode-se falar na existência de dano psíquico relativamente a determinado sujeito, quando este apresenta alguma perturbação, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou o aparecimento de doença psico-orgânica... o dano psíquico implica a existência, nele mesmo, de um transtorno mental, como consta na classificação internacional de doenças (DSM, CID), que, por sua vez, significa a existência de uma síndrome ou padrão psicológico associado ao sofrimento e à incapacitação- deterioração de uma ou várias áreas importantes de funcionamento psíquico... o dano psíquico distingue-se do sofrimento por inserir em seu conceito a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo, enquanto o dano moral não implica conformação patológica (PINHEIRO, 2019, p.178).

Por isso é importante destacar que tal delito se conforma a existência de um dano emocional, mas não na criação de um problema patológico derivado da violência psicológica sofrida.

1.4.16 Feminicídio

Feminicídio é o homicídio impetrado em desfavor de mulheres pelo fato de serem mulheres, ele é apontado pela Lei nº 13.104/05 como uma qualificadora para o crime de homicídio, sendo por essa lei inserido o inciso VI no art. 121 do Código Penal, sendo que a “incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade” (CUNHA; PINTO, 2021, p.92).

A pena prevista para tal delito é de doze a trinta anos, sendo considerado um crime hediondo, e, portanto, inafiançável e sem possibilidade de redução de pena. Ademais a pena pode ter agravantes que sobem o tempo de pena de um terço até a metade, nota-se que a Lei 13.771/18 estendeu o rol antes estabelecido pela Lei 13.104/15 (REINERT, HAMMERSCHMIDT, GIACOIA, 2020, p.99), sendo elas:

I- durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II) contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem a condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III) na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; IV) em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incs. I, II e III do caput do art. 22 da Lei 11.340 de 06.08.2006 (BRASIL, 2018).

Tal ampliação do aumento de pena (REINERT, HAMMERSCHMIDT, GIACOIA, 2020, p.101) feita pela Lei 13.771/18 se amparou no aumento de casos de feminicídios ocorridos e por ser maléfica ao réu não pode retroagir para casos anteriores a entrada em vigor desta lei.

É de se observar então que “quando essa violência resulta em morte, quando esta morte se dá dentro de tal contexto de discriminação e desigualdade contra a mulher, é que fala-se em feminicídio” (BOLETIM OBSERVATÓRIO DE GÊNERO, 2015 *apud* PORTO, 2016, p.60). Possuindo a modalidade tentada deste delito.

Essa qualificadora supracitada suscita discussões acerca de qual seria a sua natureza jurídica, de modo que várias posições surgiram no cenário doutrinário, tendo relevância prática tal apontamento, uma vez se a compreensão for pela natureza subjetiva, isso indicaria que

1) a motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada fortemente quando do plenário; 2) se for levantada a tese do homicídio privilegiado e, tendo sido ela acatada, restará prejudicado o quesito referente ao feminicídio; 3) em caso de concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou participes (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.290).

Todavia se a compreensão for de que a qualificadora é objetiva, ela se refere ao crime e isso implica em se analisar se “1) poderia subsistir a qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil, que são subjetivas; 2) as qualificadoras objetivas (art.121, §2º, III e IV, do CP), comunicam-se aos demais coautores ou participes” (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.291), quando o fato for de conhecimento destes agentes.

Por isso compreender a natureza é fundamental, pois a natureza objetiva diz respeito aos modos e meios de execução, ela “incide sobre os fatos praticados no crime” (REINERT, HAMMERSCHMIDT, GIACOIA, 2020, p.94) e as subjetivas se relacionam aos motivos e fins do delito, e por isso dizem respeito “à esfera interna do indivíduo” (REINERT, HAMMERSCHMIDT, GIACOIA, 2020, p.94). No que tange especificamente ao feminicídio três são as posições doutrinárias.

A primeira posição (CUNHA; PINTO, 2021; NABUCO FILHO, 2015; BARROS, 2015) entende ser de natureza subjetiva a qualificadora do feminicídio por compreenderem que tanto o menosprezo, discriminação e violência doméstica dizem respeito a motivação

delitiva e não a forma de execução do delito (BARROS, 2015), relaciona “com o móvel interno do agente (OTERO, 2015 *apud* BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.292).

Se compreender pela natureza objetiva (REINERT, HAMMERSCHMIDT, GIACOIA, 2020; COPEVID, 2015; STJ, 2018; MAGGIO, 2015) se estará relacionando o feminicídio com a forma de executar o delito.

A exemplo desse posicionamento, tem-se o STJ que assevera que: “não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea” (BRASIL, STJ, Quinta Turma, REsp 1.739.704 / RS, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 18.09.2018, DJe 26.09.2018).

Na mesma esteira segue o TJDF, vejamos:

a inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, §2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substituto das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/05 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar (Acórdão nº 904781, 2015, p.105 *apud* CUNHA; PINTO, 2021, p.93).

O Enunciado 39 do FONAVID também acompanha esse entendimento ao afirmar que: “a qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2º A, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica” (FONAVID, 2018), indo na mesma esteira o Enunciado nº 23 e 24 da COPEVID (2015).

Outra justificativa para esse posicionamento é que “a qualificadora do feminicídio é de cunho objetivo, por não estar vinculada à motivação do agente ao cometer o crime, mas sim, ao âmbito em que incide” (REINERT; HAMMERSCHMIDT; GIACOIA, 2020, p.98).

Um terceiro posicionamento (ZANELLA; FRIGGI; ESCUDEIRO; AMARAL, 2015, p.5) coloca que só a circunstância prevista no I, §2º-A, do art 121 do Código Penal, ou seja, aquela referente a violência doméstica e familiar, seria objetiva. E as circunstâncias previstas

no inciso II, §2º-A do Código Penal (menosprezo e discriminação) seriam de natureza subjetiva.

A que prevalece atualmente é a que considera que a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio é objetiva, apesar de existir as outras posições doutrinárias supramencionadas.

Cabe ressaltar que mesmo sem o advento da Lei nº 13.104/05 este tipo de ato em desfavor da mulher já era visto como qualificadora, porém por motivo torpe, sendo já considerado um crime hediondo no inciso I do art. 121, §2º e com essa nova lei ele passou a figurar no inciso VI, deste mesmo art. 121, §2º do Código Penal. Portanto, alguns doutrinadores defendem que “a virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino” (CUNHA; PINTO, 2021, p.92).

Em outras palavras, neste entendimento a circunstância subjetiva de motivo torpe seria substituída pela circunstância subjetiva (CUNHA; PINTO, 2021, p.93) do homicídio ser efetuado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

No entanto, a jurisprudência comprehende em sentido oposto ao amparar a coexistência de ambas as qualificadoras, sendo que essa motivação em razão da condição do sexo feminino é percebida como uma qualificadora objetiva, ao contrário do que aponta (CUNHA; PINTO, 2021). Isso demonstra que não há substituição de uma qualificadora (motivo torpe ou fútil), por outra (feminicídio por violência doméstica, discriminação ou menosprezo), podendo inclusive coexistirem, visto não possuírem a mesma natureza (REINERT; HAMMERSCHMIDT; GIACOIA, 2020, p.99)

Ademais Couto (2017) aponta algumas incongruências na dinâmica de procedimentos acerca deste crime, que reforçam problemas estruturais da violência contra a mulher, como por exemplo na quesitação se perguntar o motivo do crime, como se algum motivo justificasse ou minimizasse a morte da mulher, o que só esconde a real essência da qual advém essa dinâmica opressora para a vítima, e assim

essa estrutura da quesitação permite que situações incidentais como “ciúme” ou “traição” sejam inseridos como motivos dos assassinatos, quando seria mais adequado considerar, nesse campo, todo o arcabouço de assimetria de poder manifestado no sentimento de posse em relação à mulher. Assim, “ciúme” ou “traição” poderiam ser estopins para a violência extremada, mas não a real motivação do crime, que derivaria da percepção masculina de seu domínio sobre vida e morte da mulher. (COUTO, 2017, p.45).

Outra incongruência apontada é o fato do art. 129, VI do Código Penal incluir que seja por razões do sexo feminino a motivação do homicídio, o que para Couto (2017) é uma manifestação legislativa proposital para se considerar apenas a determinação biológica para a determinação da categoria mulher, que não ampara a noção de gênero, na qual se poderia englobar pessoas que se identificassem como mulher, ou seja, despreza o viés da construção social de gênero, que faria com que se considerasse por exemplo pessoas transgenêros. Essa incongruência foi “estrategicamente barganhada pela bancada fundamentalista do parlamento brasileiro quando da aprovação do texto legal, exclui transgenêros da previsão penal e deixa incompleta a “proteção” à mulher, uma vez que somente abarca as mulheres cisgênero” (COUTO, 2017, p.45).

Há quem defenda que a lei alberga o conceito jurídico de mulher, e portanto, abarcaria homens que tenham feito retificação no registro civil para constar o gênero feminino (REINERT; HAMMERSCHMIDT; GIACOIA, 2020, p.94) como seria o caso de transgenêros, porém isso não abarcaria todos eles, tendo em vista não ser essencial para se considerar transgênero esse ato de retificação documental.

Observando a pena do crime devido ao fato de permanecer a mesma de antes, ou seja, de 12 a 30 anos, parte da doutrina (CABETTE, 2015) critica a Lei nº 13.104/15 afirmando que ela teria caráter meramente simbólico, sem alteração significativa que justificasse sua existência.

Todavia, o ponto central não é este, a questão a ser evidenciada é de que o que não se pauta não se discute de maneira aprofundada, e por isso a pena em sua majoração em nova lei não é o que justifica sua criação, mas sobretudo “o recorte necessário para que a conduta criminosa, com todas as suas peculiares circunstâncias, simplesmente exista para o Direito. E, existindo, ela pode ser reconhecida em casos concretos, levando, assim, a uma mais justa decisão” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.274).

Por isso mesmo, existem defensores para a qualificadora do feminicídio afirmando não se tratar de direito penal simbólico (PORTO, 2016), sendo necessário um direito penal que não seja “supostamente neutro em termos de gênero” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.272), mas que busque em suas normas dar visibilidade e proteção para as pessoas que se identificam com o gênero feminino. Isso porque

a técnica de tipos penais neutros que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção (BIANCHINI, 2016, p.218 *apud* BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p.272).

A doutrina aponta que são variadas as espécies de feminicídio, havendo então: o feminicídio íntimo, o feminicídio não íntimo e o feminicídio por conexão (GRECO, 2015). No feminicídio íntimo existe ou existiu uma relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima, ocorrendo em contextos de violência doméstica do homem em desfavor da mulher devido ao seu gênero. Inclui-se “a hipótese de amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual)” (BRASIL, 2016, p.23).

Já no feminicídio não íntimo essa relação de afeto entre as partes não existe. E no feminicídio por conexão o objetivo do ofensor era matar uma outra mulher, porém a vítima fica na linha do tiro (GRECO, 2015) ou próxima a outra vítima e é atingida.

Há de se perceber que na lei três são as possibilidades de qualificadora de feminicídio: por violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No primeiro caso do feminicídio decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino esculpida no inciso I do §2º-A do art. 121 do Código Penal, considera-se a noção de violência baseada no gênero estampada no art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, isso porque “que o exame singular de cada dispositivo não propicia a sua integral análise” (REINERT; HAMMERSCHMIDT; GIACOIA, 2020, p.90)

No caso da discriminação se mata a mulher por compreender que a mesma não pode estudar, ser presidente empresarial, dirigir (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.282) ou qualquer outro ato que reflita a visão de desigualdade que o ofensor tenha sobre a vítima por compreender que para a mulher não caberia aquele lugar que ela está a ocupar ou papel social que está a assumir, pois os vêm como exclusivos do homem.

Existe menosprezo nas situações que “o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização” (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN; 2021, p.280).

Para ambos os casos há o enunciado nº 25 da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que assim prevê: “Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras” (COPEVID, 2015, s/n).

As diferenças entre os casos de menosprezo e discriminação, por vezes, são sutis, e somente o caso concreto irá determinar qual tipo de feminicídio se está a analisar.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA – UM DIÁLOGO POSSÍVEL?

Pretende-se no presente capítulo refletir sobre a Criminologia crítica para verificar se a análise a partir das teorias que fundamentam sua base teórica poderiam funcionar como filtro de análise das práticas restaurativas implementadas em situações de violências contra as mulheres, para que se busque nestas acolher apenas aquelas que de fato empoderem as mulheres, possibilitando que elas sejam sujeitos de suas histórias.

Tal objetivo, consubstancia-se pelo fato de que várias são as práticas ditas restaurativas e que estão sendo difundidas para a utilização em situações de violências contra as mulheres, ocorre que tais práticas não possuem uma uniformidade e estão neste momento, de maneira gradativa, sendo utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

A hipótese defendida nesta pesquisa é de que para a criminologia crítica importa trabalhar com gênero (SANTOS, 2018) porque significa entender os arranjos que o patriarcado cria nas relações sociais, entender como os papéis sociais que são sexualmente determinados e que são reforçados pela classe influenciam a dinâmica social do dia-a-dia. Dessa forma, observa-se que a subordinação feminina traz para as mesmas uma marginalização econômica e social e isso advém de uma estrutura que é fruto do capitalismo e do patriarcado e é determinante da sobrevivência destas mesmas mulheres. Não diz respeito só a gênero e não diz respeito só a classe.

Aqui, em um primeiro momento será trabalhada a forma como o sistema de justiça criminal se legitima abordando o mito do Direito Penal igualitário e os meandros da racionalidade penal moderna, isso será vital para compreender a importância de se olhar com uma base teórica crítica para o sistema penal. Em um segundo momento, analisará qual o caminho epistemológico a seguir, se pela perspectiva da criminologia crítica ou da criminologia feminista, e por fim, pensar-se-á sobre qual a relevância de pensar a Justiça Restaurativa neste contexto.

Tratemos de maneira mais detida então sobre a maneira de legitimação do sistema de justiça criminal no tópico que se segue.

2.1 O mito do Direito Penal igualitário

As representações colocadas pelo sistema de justiça penal estampam promessas de proteção dos bens jurídicos com fruição igualitária para todos os cidadãos acerca dos mesmos, possui pretensão de coibir a criminalidade através das funções da pena.

Todavia essas funções mesmo aspirando à uma retribuição ofertando, portanto, um castigo, querendo ainda fornecer uma prevenção geral pelo exemplo a todos direcionado pela possibilidade abstrata da pena prevista em lei, e, ainda, pela prevenção especial que se aplica a pessoa em seu processo de reabilitação por meio da execução penal, não conseguem em seu conjunto (MENDES, 2012) sustentar a promessa ambicionada pelo sistema de justiça criminal.

Nota-se que essas funções possuem “um fortíssimo apelo legitimador (da proteção, da evitação, da solução)” (MENDES, 2012, p.73), o que faz com que o sistema de justiça criminal encante uma legião de desavisados, que não percebem que, atrás dessa fina cobertura discursiva de combate à criminalidade, esconde-se toda a força do processo capitalista e patriarcal que arraiga suas raízes na seletividade e opressão que ela tangencia neste mesmo sistema, de modo que “à edição de cada lei penal, sentença, ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o translado da barbárie ao paraíso. Por isso mesmo, esta ideologia legitimadora se mantém constante até nossos dias” (ANDRADE, 2007, p.59).

Essa ideologia segundo Andrade (2007) é tida como o mito do ‘Direito Penal Igualitário’ para Alessandro Baratta que aponta que o Direito Penal “não é menos desigual do que outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente à toda aparência, é o direito desigual por excelência” (BARATTA, 2011, p.162)

O cerne deste mito consiste em difundir que “o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural)” (BARATTA, 2011, p.162), sendo este primeiro argumento traria um funcionamento do sistema penal de maneira justa e sem diferenciações, o que não ocorre.

O segundo ponto deste mito consiste em estabelecer que “a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos antissociais e violadores de normas

penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade). (BARATTA, 2011, p.162).

Nota-se nesta passagem que o direito penal é referenciado como aplicável de forma igual a todas as pessoas, sendo um instrumento que atende aos interesses comuns da sociedade, protegendo-os. Na configuração deste mito se está diante da ideologia da defesa social que legitima o poder punitivo (SANTOS, 2018, p.43), na medida em que busca colocar como reprovável o ato delituoso dando a este uma sanção punitiva, mas esconde que essa sanção não alcança a todos e nem é aplicada de maneira isonômica.

Nesse sentido, “o conteúdo da defesa social expressa o ápice da racionalização do poder punitivo, mas ainda corresponde ideologicamente a uma concepção abstrata e ahistórica de sociedade, validada por interesses e valores supostamente gerais” (SANTOS, 2018, p.43).

Todavia, existem críticas a esses pensamentos que podem ser sintetizados nas seguintes proposições:

- a) O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) A lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) O grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2011, p.162).

Essas críticas derivam de diversas pesquisas empíricas que como resultado perceberam que o direito penal não se constitui enquanto direito igual, pois ele “não defende todos e nem somente os bens jurídicos essenciais, de interesse de todos os cidadãos, e quando pune o faz de forma desigual e fragmentária” (SANTOS, 2018, p.54).

De igual modo, o crime é percebido enquanto bem negativo e que pela seletividade do sistema é desigualmente ofertado, sendo prevalente não a danosidade do ato delitivo, mas os interesses que estão na base ideológica do sistema de justiça criminal (BARATTA, 2011).

Na teoria civilista do contrato esse estudo baseado na teoria marxista do direito ganhou aprofundamento acerca da desigualdade, partindo da ideia da desigual distribuição

tanto de recursos, quanto de gratificações sociais, mas que não acentua análise na distribuição dos atributos negativos tal como aponta Baratta (2011).

Aqui a crítica se assevera mostrando que existe apenas uma igualdade formal entre as pessoas no momento contratual, mas que no plano real o que há é uma desigualdade substancial. Em outras palavras, esses contratantes não possuem posições de igualdade perante o contrato a ser celebrado na relação de produção. De modo que, “à igual liberdade formal dos sujeitos no momento jurídico contratual da compra e venda da força de trabalho se segue, no momento real da produção, ou seja, do consumo da força de trabalho, a subordinação e a exploração do homem pelo homem” (BARATTA, 2011, p.163).

Os aspectos que se destacam é de que existe uma relação desigual no contrato, e, portanto, não se trata de partes iguais, mas que são assim tratadas pela ideologia dominante para validar a desigualdade substancial. Além do que, no que tange à distribuição também existe desigualdade no acesso aos meios de satisfazer as necessidades dos sujeitos, o que é reflexo da sociedade capitalista, pois nesta “o princípio da distribuição deriva, imediatamente, da lei do valor que preside à troca entre força de trabalho e salário” (BARATTA, 2011, p.163).

Não é foco da presente pesquisa a análise deste mito da igualdade na seara civilista, por isso optou-se por indicar somente as linhas gerais deste pensamento. Apenas, coloca-se como apontamento de que as críticas de ser o Direito desigual e seus diversos ramos também encontraram guarida não apenas na criminologia crítica, mas de igual modo, em outros espaços do saber jurídico.

Retornando para as críticas da justiça penal burguesa (Baratta, 2011) observadas sob o ponto de vista do mito da igualdade merece destaque o controle do desvio, que vem, assim como outras esferas do direito burguês, mostrar que somente no plano formal existe igualdade entre as pessoas e que essa não se reflete no plano substancial, e isso “se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes” (BARATTA, 2011, p.164) esses sujeitos.

Igualmente importante é, ter em conta que “quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, como o que é realizado através do aparato penal do direito burguês” (BARATTA, 2011, p.206). Assim, o controle por meio da repressão se mostra então maximizado proporcionalmente de acordo com a desigualdade vivenciada no seio social.

Logo a criminologia crítica passa a interpretar a desigualdade e perceber “os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e com as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento” (BARATTA, 2011, p.164).

Há de se perceber que o direito penal em sua seleção é opressor das classes desprivilegiadas (SANTOS, 2018), sendo que sua atuação possui a tendência de aumentar as desigualdades sociais.

Isto significa ver no direito penal o seu caráter de reproduutor das desigualdades no cenário do capitalismo, “de conservação da escala social vertical e das relações de subordinação e de exploração do homem pelo homem” (BARATTA, 2011, p.206).

Compreende-se então que existe uma “relação funcional entre os mecanismos de seleção criminalizante e o desenvolvimento do modo de produção capitalista, para a qual a ideologia é determinante, uma vez que oculta as reais intenções do sistema de justiça criminal” (SANTOS, 2018, p.54).

Portanto, nota-se que o sistema penal não é neutro e só de maneira parcial protege os bens jurídicos tendo em consideração que ele irá se basear nos interesses dominantes e que estão “condicionados à estrutura socioeconômica” (SANTOS, 2018, p.54).

O caráter fragmentário do direito penal também passa a ser notado como objeto de controle penal, e assim, “perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras” (BARATTA, 2011, p.165). De modo que

o funcionamento desigual e fragmentário do sistema não reflete, somente, a desigual distribuição dos recursos e do poder na sociedade, e a correspondente hierarquia dos interesses em jogo, mas concorre, também, e de forma não desprezível, à reprodução material das relações de subordinação e de exploração. É também uma parte integrante do mecanismo através do qual se opera a legitimação destas relações, isto é, a produção de um consenso real ou artificial e, sobretudo, a desarticulação do dissenso (BARATTA, 2011, p.213).

Portanto, a real intenção por traz do discurso é outra, de modo que tais justificativas “são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes” (BARATTA, 2011, p.165).

O foco na sociedade capitalista é nos desvios de classes subalternas, pois estes não estão “ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista” (BARATTA, 2011, p.165), tal como está a classe dominante. Nota-se então que

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder (BARATTA, 2011, p.165).

Portanto, trata-se de uma atribuição do status de criminoso dada pelo sistema de justiça penal, e que não é causa da criminalidade tal como apontava a criminologia positivista e alguma parcela da criminologia liberal (BARATTA, 2011, p.165) ao se referir aos grupos marginalizados, com dificuldades de socialização na escola ou família e ainda a pessoas com posição precária no mercado de trabalho.

Essa atribuição que não é aleatória, mas seletiva é utilizada pelo sistema penal na conservação e reprodução da realidade social, de modo que a clientela formada por este sistema permanece estigmatizada e impedida de ascender socialmente, o que conserva o status daqueles que estão no poder, por isso a defesa na criminologia crítica é de que “a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade” (BARATTA, 2011, p.166).

Ademais, esse modo de agir sobre as classes menos favorecidas gera a “manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contraestímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores” (BARATTA, 2011, p.175).

Se o foco dado por Baratta (2011) para estampar esse mito era principalmente com foco na punição do ofensor, que este era selecionado de maneira desigual, e que mesmo a estigmatização também é desigual e relacionada a classe ao qual o ofensor pertence.

Pode-se pensar esse mito da igualdade também ao se observar a vítima que, focando em situações de violências contra as mulheres, tem seus direitos vilipendiados a depender também da sua classe e consequente poder de defesa, pois dela lhe é subtraída informações que poderiam facilitar sua tomada de decisão frente ao seu conflito.

Também se houvesse real igualdade não desejaria o sistema criar uma representação da vítima ideal, passiva e resiliente, que se agrada da resolução dada pelo sistema. Esse mesmo sistema, através de seus representantes, não ficaria perplexo, ao perceber que o que é ofertado como resposta não corresponde aos anseios de melhor deslinde da situação conflitiva vivenciada pela vítima (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b).

Porque algumas respostas são possíveis e outras não? Porque a vítima que não deseja o desfecho ideal, ou seja, a punição exemplar do ofensor a máxima pena possível é tida como uma pessoa que não sabe o que está falando, desejando? E, que neste momento mesmo é que ela mais precisa do sistema de justiça penal para amparar suas decisões, para lhe proteger apregoaria o sistema.

O que está invisível nestes questionamentos é a ideologia dominante que baseada no patriarcado e capitalismo cria representações ideais para que o sistema se mantenha operante com toda a força de sua racionalidade, por isso algumas respostas são possíveis e outras não, pois o Estado se colocando no centro do conflito o que impera é a lógica do mesmo e não a busca por uma resposta adequada para aquele conflito em específico. Não é por outro motivo que igualmente este Estado deseja apenas a vítima ideal que reforça a dinâmica do sistema com sua aceitação e desejo condizentes com o apregoados pelo Direito Penal, para as vítimas dissonantes o Estado imprime a ideia de que se tratam de pessoas que precisam ainda mais serem protegidas por ele, visto que seus desejos não estão alinhados com essa racionalidade, o que demonstraria falta de entendimento sobre o que estão dizendo, ou seja, pensar diferente do que apregoa o sistema significa para o mesmo um traço de compreensão incorreta, ou no que está invisível, seria um modo de subversão que precisa ser silenciado. E neste silenciamento se confisca não só conflitos, mas vozes, necessidades e reparações não pretendidas pelo sistema.

Esse perfil do Estado apontado acima é criticado duplamente, seja pelo fato de que aponta uma criminalização para buscar resolver um problema social (LARRAURI, 2007), bem como se questiona se recorrer ao Direito Penal seria o caminho mais adequado (BATISTA, 2008) quando se está diante de violências contra as mulheres.

Isso porque no que se refere a primeira crítica, tem-se a ideia de que há “uma excessiva interferência do Direito Penal para resolver problemas sociais” (PUTHIN, 2011, p.174), o que acaba por gerar custos para a mulher e também para sua família (LARRAURI, 2007) ao vincular esse conflito ao sistema penal.

No que tange a não ser o caminho mais adequado Batista (2008) acredita que apesar de ser compreensível a postura de uma parte do movimento feminista ver na perspectiva punitivista do sistema criminal a real forma de ter efetividade na solução deste problema social, deve-se levar em consideração que a desenfreada ampliação da tutela pelo Direito Penal desconsidera os riscos atinentes a criminalização de problemas sociais.

De modo que “a luta por mecanismos mais eficazes dos que historicamente construídos é imprescindível, porém, deve-se analisar se o apelo ao Direito Penal constitui a solução adequada” (PUTHIN, 2011, p.174).

Já que, comprehende-se que “não será através do Direito Penal que a mulher encontrará a proteção e a igualdade, pois a mudança de comportamento e de mentalidade vem através da educação e de ações preventivas” (MONTENEGRO, 2015, p.198).

Ademais deve-se compreender que instalada a igualdade formal entre as pessoas “o direito não é capaz de compensar as desigualdades das relações sociais de gênero porque é reproduutor ideológico delas, muito menos transformar a estrutura patriarcal, exatamente por fazer parte dela e ser por ela informado” (SANTOS, 2022, p.115).

Isso porque as violências sofridas pelas mulheres precisam ser pensadas sob o prisma de serem uma forma de violência estrutural, e em um “modelo de sociedade patriarcal que acaba por afetar as pessoas de forma subjetiva (psicológica e relacional), num modelo que se retroalimenta” (VARGAS, 2022, p.319). Não é um problema individual, ele é coletivo, e fortificado pela ideologia patriarcal.

Cabe frisar que a própria denominação violência estrutural foi cunhada “para designar a violência gerada pelas estruturas políticas, econômicas e sociais que forjam a opressão, a explicação ou a alienação” (GRAF, 2021, p.49).

Disso se depreende que a violência sofrida pelas mulheres é uma violência estrutural que não se mostra enquanto evento individual, mas como problema social coletivo, e que precisa de uma abordagem complexa para ter resultados positivos.

Por isso, entende-se que variados são os posicionamentos acerca de ser o Direito Penal um caminho adequado para que a mulher encontre a igualdade e proteção de que precisa, sendo possível encontrar desde perspectivas que aceitam totalmente o Direito Penal por estarem integralmente contempladas na ideologia capitalista e patriarcal, até posturas diametralmente opostas que optam pelo abolicionismo penal, encontrando-se também aquelas

vertentes do minimalismo que não pregam a subtração do sistema de direito penal, mas que enfatizam que este deve ser utilizado o mínimo possível, recorrendo a outras possibilidades quando a situação concreta assim permitir.

Ademais, deve-se reconhecer que as violências contra as mulheres precisam ser entendidas, como já dito, enquanto problema social e cultural que representam, e por isso o processo criminal não tem conseguido dar adequadas respostas pois esse não considera que existe uma relação íntima prévia entre as partes, além de sequer ouvir anseios e necessidades da vítima (AZEVEDO, 2008).

Nessa mesma esteira, comprehende-se ainda que “o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle, nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez” (GIONGO, 2011, p.180). Ela ainda aponta que o cerne da questão é que tais conflitos são eminentemente relacionais e psicológicos o que demandaria uma resposta que não desprestigiasse os aspectos afetivos e emocionais que são próprios a esse tipo de conflito.

Todavia, o Estado com sua lógica usurpadora toma para si conflito alheio, e igualmente lhe fornece uma resposta padrão, do mesmo modo alheia as necessidades e anseios dos envolvidos, principalmente das necessidades que possam potencializar a emancipação da vítima.

Aqui reside um dos elementos que levaram a crise do sistema penal, qual seja, a “premissa falha, que considera o Estado como o principal ofendido com a prática de crimes, expropriando o conflito da vítima e neutralizando-a” (BARROS, 2003 *apud* SOARES, 2021, p.20). E, portanto, tendo neste sistema um meio de legitimação dos interesses estatais, que nem sempre coincidem com aqueles esperados pelas partes.

Ademais, um segundo problema que agrava essa crise é a compreensão de que apenas a pena em si não soluciona o conflito, ou seja, “a um mal é atribuído outro, como uma espécie de castigo, de resposta penal àquele mal anteriormente cometido” (SOARES, 2021, p.20).

Cabe ressaltar que esse modelo que privilegia duras punições, e, em perspectivas mais radicais, até mesmo redução de garantias processuais, é um modelo orientado pelo autor, desprestigiando a vítima, sendo então mera política penal. Urge buscar abordagens orientadas pela vítima que viabilizem ampla participação processual para a mesma “através da introdução da competência civil, da formalização dos direitos da vítima, da justiça

restaurativa e da combinação de intervenções estatais diversas da penal, somadas a uma rede de prevenção com instituições de proteção à vítima” (FROMMEL, 2007 *apud* SANTOS, 2018, p.121).

Aliás, “respeitar as necessidades e desejos das vítimas de violência é também uma forma de frear o poder punitivo do Estado, quando se considera que grande parte delas não almeja a prisão do perpetrador da violência” (SANTOS, 2018, p.122), ou seja, não são vítimas ideais que concordam com a ideologia estatal, são pessoas reais que possuem seus próprios anseios (MONTENEGRO, 2015).

Portanto o viés punitivista, que vê a pena aflitiva como o ápice da infiltração de dor para a pessoa e que se baseia na racionalidade penal moderna só atende a uma ideologia de verticalização da justiça e não se mostra como uma perspectiva penal orientada pela vítima.

Cabe acrescentar que “a pena só se explica – e só pode ser explicada – em sua função simbólica de manifestação de poder e em sua finalidade não explicitada de manutenção e reprodução deste poder” (KARAM, 1997, p. 67).

Ademais, o cárcere, representação máxima desta punibilidade “não exerce qualquer papel na redução das estatísticas criminais, na reinserção social ou na reeducação do preso, mas, pelo contrário, provoca a reincidência e favorece a formação de carreiras criminosas” (SANTOS, 2018, p.58).

Tendo esse entendimento sobre essa forma de legitimação do sistema é que se percebe que os fundamentos para a crise deste sistema é também o mecanismo de autoafirmação do mesmo, que são retoricamente colocadas no discurso oficial, mas não são plenamente cumpridas (BARATTA, 2011), assim

o descumprimento de promessas da modernidade que, com relação ao poder punitivo significaram, sobretudo: a) a concepção da pena como um direito dever do soberano; b) a racionalidade funcional da pena como defesa de bens jurídicos fundamentais; c) a limitação da pena como resposta aos comportamentos desviantes consoante a previsão legal (princípios da personalidade e da legalidade) e a constatação do fato criminoso mediante um processo que obedecesse regras pré-estabelecidas (princípio da verdade processual); d) a preeminência dos bens jurídicos protegidos, o caráter insubstituível da pena (princípio da subsidiariedade) e a igualdade entre os cidadãos frente ao sistema de justiça criminal (MENDES, 2012, p.77-78).

De acordo com o que foi apontado, mostra-se necessário “reverter o raciocínio punitivo hegemônico, o que somente poderá ser realizado a partir do momento que se

perceber que a opinião pública e as agências de comunicação têm função legitimadora do sistema penal” (SANTOS, 2018, p.61). É patente que estratégia de se reafirmar demonstra sobretudo a perda de legitimidade que esse sistema sofre, sobre isso vale destacar que:

poucas vezes na história, frente aos dados das ciências sociais, o poder punitivo esteve tão carente de legitimidade e, como nunca, precisou racionalizar em altíssimo grau disparates políticos traduzidos em leis penais incoerentes, superabundantes, notoriamente ineficazes para seus propósitos declarados, meramente sensacionalistas e demonstrativas de uma quebra sem precedentes do poder dos Estados Nacionais. (ZAFFARONI, 2001, p.81).

Desse modo, deve-se buscar a superação da ideologia de defesa social estampada no mito da igualdade do Direito Penal e que é uma forma de manutenção da ideia punitivista na sociedade. Frisa-se que “a política criminal deve encampar uma luta não pelo fim do direito penal diretamente, mas por uma sociedade tão fundamentalmente igualitária que possa prescindir de um controle social repressor e do cárcere” (SANTOS, 2018, p.61).

Por isso mesmo, “somente a resposta jurídica punitiva e assistencial não são suficientes para lidar com a complexidade do tema, tendo em vista que os envolvidos necessitam de atenção articulada e especial” (MACEDO, GRAF, 2022, p.410).

ante a urgente perspectiva de superar o entendimento de ser a punição a única resposta para enfrentar a violência contra a mulher, respeitando a própria narrativa de seus interesses ao acionar o Poder Judiciário, é preciso lançar mão de novos caminhos de natureza criativa, visando atender às demandas reais dessas mulheres. Mas para isso, as novas propostas devem estar vinculadas às peculiaridades dos processos sócio-históricos e culturais que colocaram, e ainda colocam, as mulheres em situação de subalternidade e vulnerabilidade (MACEDO, GRAF, 2022, p.411).

Aqui pensamos ser a Justiça Restaurativa essa via criativa que para não ser cooptada pelo Poder Judiciário e não alcançar suas reais intenções deve ser analisada pela perspectiva da criminologia crítica, para que deste modo se tire “as vítimas da invisibilidade própria do sistema adjudicatório, produto da falta de oportunidade, no processo penal, de falar de suas dores, das consequências geradas pelas ofensas e de suas necessidades que não são atendidas” (VARGAS, 2022, p.320).

Não se desconhece que a Justiça Restaurativa no caso brasileiro está inserida no bojo do próprio processo penal quando se trata de situações envolvendo violências contra as mulheres, porém segue dinâmica própria.

Com efeito, para que na multiplicidade de práticas possíveis não se perca o que é essencial para a lente restaurativa mister se faz que tais práticas passem pelo viés da criminologia crítica, pois essa se mostra como uma possibilidade de lente de análise que busca o empoderamento da mulher. Assim, essa base é fundamental para que o exame da Justiça restaurativa não seja dissociado de uma postura que reconheça a perspectiva de gênero, tal como o é, a criminologia crítica, de modo que ela será objeto de análise do próximo tópico.

2.2 Criminologia crítica ou criminologia feminista? Caminhos possíveis

Diversas são as criminologias possíveis (Castro, 2010 *apud* MENDES, 2012) e a depender de qual nos filiamos diversa também será a compreensão sobre o sistema penal.

Na criminologia crítica se relaciona a análise empreendida com a teoria social (MENDES, 2012), de modo que “seus questionamentos científicos refletem questionamentos sociais, a fim de que a ciência também possa ser um meio de mudar o status quo” (MENDES, 2012, p.60).

Seu advento se deu nos anos setenta, sobretudo com a obra de Georg Rusche e Otto Kirchheimer intitulada Punição e Estrutura Social que relacionava a evolução do sistema penal com o desenvolvimento das diversas fases do processo acumulação de capital (BATISTA, 2011, p.91).

Por isso mesmo, “com a constituição do Estado Moderno, o cárcere se torna uma necessidade do capitalismo industrial” (MENDES, 2012, p.62), e é esse capitalismo que passa sua a mão-de-obra excedente como clientela para o sistema carcerário, auxiliando assim o sistema econômico no processo tido como ‘gangorra cárcere-fábrica’ (MENDES, 2012, p.62).

Essa obra possui relevância pois revela que “o poder punitivo não pode ser analisado em abstrato, mas sempre deve ser pensado a partir do sistema de produção no qual se insere” (SANTOS, 2018, p.46), o que mostra que a vida social e seu desenvolvimento possui relação direta com os modos de produção capitalistas tal como apregoa o marxismo.

Desse modo, nota-se que “sob uma lógica materialista, a relação concreta entre crime e pena se traduz na relação entre mercado de trabalho e punição” (SANTOS, 2018, p.46). Pela noção de materialismo, “trata-se da compreensão dos processos objetivos das relações sociais de produção, reprodução e distribuição da riqueza material” (SANTOS, 2018, p.45).

Também a obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault foi emblemática dessa ruptura de pensamento ocasionada pela Criminologia Crítica e que “sacudiu as teorias e militâncias criminológicas na Europa, nos Estados Unidos, no Canadá e na América Latina” (BATISTA, 2011, p.96).

Suas origens, como aponta Santos (2018) não são lineares e se baseiam no método dialético, sendo uma criminologia crítica fundada no marxismo, e que por isso “se filia à específica perspectiva das lutas de classes, categoria fundamental que a distingue das demais teorias conflituais porque representa verdadeiro antagonismo social, não mero conflito gerado pela hegemonia de poder” (SANTOS, 2018, p.28).

A criminologia crítica será relevante para “questionar o funcionamento do sistema penal no seu eterno trabalho de seleção e estigmatização” (MENDES, 2012, p.63). Possui como objeto “as estruturas socioeconômicas e as instituições jurídicas e políticas, não mais o indivíduo desviante, porque o percebe como sujeito concreto constituído pela estrutura” (SANTOS, 2018, p. 49).

Portanto é o próprio sistema de justiça criminal o seu foco de análise, por isso se

comparada com a criminologia tradicional, a criminologia crítica se coloca em uma relação radicalmente diferente quanto à prática. Para a criminologia tradicional o sistema penal existente e a prática oficial são os destinatários e beneficiários de seu saber, em outras palavras, o princípio para o qual é chamada a ser conselheira. Para a criminologia crítica o sistema positivo e a prática oficial são, antes de tudo, o objeto de seu saber. A relação com o sistema é crítica; sua tarefa imediata não é realizar as receitas da política criminal, mas examinar de forma científica a gênese do sistema, sua estrutura, seus mecanismos de seleção, as funções que realmente exerce, seus custos econômicos e sociais e avaliar, sem preconceitos, o tipo de resposta que está em condições de dar, e que efetivamente dá, aos problemas sociais reais. Ela se coloca a serviço de uma construção alternativa ou antagônica dos problemas sociais ligados aos comportamentos socialmente negativos (BARATTA, 2011, p.215).

Tanto o crime quanto o criminoso são qualificações dadas pelo sistema penal em escolhas que são construídas, sendo que “a consequência política disso é que o Estado se torna o responsável pela produção e reprodução do crime e do criminoso” (SANTOS, 2018, p.48).

Cabe destacar, portanto que o próprio sistema penal é o objeto criminológico principal na perspectiva da criminologia crítica, tendo como base o paradigma do controle social ou da reação social (ANDRADE, 2007, p.54), o que segundo a autora influenciou inclusive o tratamento dispensado as mulheres pelo sistema penal.

Tem-se então observando esse foco da criminologia crítica dois movimentos relevantes produzidos por ela, quais sejam: “o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, e o segundo, o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social” (SANTOS; AZEVEDO, 2021, p.89).

Dessa forma sua plataforma teórica se contrapõe à criminologia positivista que possuía um enfoque biopsicológico e percebia a criminalidade como um dado ontológico e que tinha a pretensão de estudar as causas de tal dado sem relacioná-lo com o estudo do direito penal e da reação social (BARATTA, 2011, p.160).

Nota-se que essa perspectiva da criminologia critica intenta intervir “na desconstrução dos fundamentos do positivismo e na problematização das justificativas às políticas criminais de intervenção punitiva” (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p.1792), o que é fundamental quando se analisa a Justiça Restaurativa no cenário das políticas públicas.

Portanto, a criminologia crítica ao refutar esse ponto de vista da criminologia positivista passa a ser guiada por uma abordagem macrossociológica que “historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição” (BARATTA, 2011, p.160).

Assim, com essa percepção de que a criminalidade não é um dado ontológico ela supera o paradigma etiológico que apregoava a existência de uma conexão causal e passa a compreender que existe uma atribuição intencional de seleções realizadas pelo sistema de justiça criminal, de modo que há “a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas” (BARATTA, 2011, p.161).

Na esteira deste pensamento, nota-se que se escolhe qual o bem será protegido e qual o comportamento da pessoa dentre todas aquelas que cometem infrações será selecionada.

Nota-se que “para a criminologia crítica o sistema penal nasce de uma contradição” (MENDES, 2012, p.68), tendo em vista que prega uma igualdade formal entre as pessoas, mas no plano material o que se percebe é a desigualdade entre os sujeitos, e tal desigualdade influencia diretamente aqueles com maior probabilidade de serem tidos como criminosos,

tendo o sistema penal uma tendência de etiquetar, sobretudo, classes subalternizadas tal como observado no mito do Direito penal igual.

Andrade (2007) aponta três momentos epistemológicos que são guias de entendimento acerca de momentos da criminologia. O primeiro deles, datado da década de sessenta, perfaz-se com a transição de uma criminologia do crime e do criminoso para e, portanto, imbuída de uma visão de “violência individual (de corte positivista e clínico) para uma criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivista-interacionista), amadurecida por meio de dois saltos qualitativos” (MENDES, 2012, p.69).

O segundo momento, trata-se de um salto qualitativo deste primeiro, que na década seguinte, auxiliado pelo desenvolvimento materialista da criminologia dos anos 60, portanto, de base marxista, e que engloba o que se denominaria de criminologia da violência estrutural, pela qual se tem “a passagem para as chamadas Criminologia Radical, Nova Criminologia e Criminologia Crítica, no âmbito das quais o sistema de justiça criminal receberá uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais (MENDES, 2012, p.70).

Portanto se percebe que foi fundamental para a criminologia crítica esse momento de se pensar no sistema penal de uma maneira estrutural e não de maneira individualmente no crime ou no criminoso, já que estas são atribuições dadas pelo próprio sistema de forma desigual e seletiva.

O terceiro momento, com relevância fundamental para esta pesquisa, e que é o segundo salto qualitativo em relação ao primeiro momento epistemológico (ANDRADE, 2007), dá-se da década de 80 através de um desenvolvimento feminista da criminologia crítica, no “âmbito da qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico, nos termos das categorias patriarcado e gênero. E isso, dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher” (MENDES, 2012, p.70).

Frisa-se então que os estudos desenvolvidos sob essa perspectiva enfatizam os marcos de ideologia capitalista e patriarcal como alicerce da forma de atuação do sistema de justiça criminal sobre a mulher.

Em estudo desenvolvido sobre a violência sexual e como o sistema de justiça criminal funciona neste tipo de demanda (ANDRADE, 2007, p.57) se observa que este sistema é ineficaz para combater a violência contra as mulheres e ademais

o sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC (ANDRADE, 2007, p.57).

Assim, percebe-se que no sentido que ela considera fraco acerca do sistema de justiça criminal (ANDRADE, 2007) é desta maneira compreendido posto que ele não consegue proteger as mulheres das violências, de modo que não há uma prevenção, escuta atenta da vítima, mudança sobre a percepção de gênero ou acerca do que está no cerne da violência.

Já no sentido forte, considera-se que o sistema de justiça criminal só funciona bem para proteção das mulheres em situações excepcionais e de maneira contingente, mas que em regra irá duplicar a vitimização da mulher, sendo percebido como um “subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas” (ANDRADE, 2007, p.57).

De modo que sua implementação possui tendência de reproduzir socialmente a desigualdade de classes própria do sistema capitalista e ainda a desigualdade de gênero, inerente as violências das relações patriarcais, é o que se percebe no seguinte enxerto:

Ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (ANDRADE, 2007, p.57).

Tal passagem, apesar de se referir a violência sexual pode ser pensada para quaisquer tipos de violências contra as mulheres e que possuam o sistema de justiça criminal como controlador da demanda, uma vez que todo ele é fundado na ideologia patriarcal e capitalista (ANDRADE, 2007; SANTOS, 2008).

Para Andrade (2007, p.57) o sistema de justiça criminal serviria como uma forma de controle social formal que em realidade continua com as discriminações e violências já

experimentadas pela mulher na esfera do controle social informal, especialmente aquele realizado por familiares, de modo que o que se percebe é uma interação entre esses dois tipos de controles sociais que possuem a mesma base ideológica do capitalismo e do patriarcado em seu cerne.

Por isso mesmo a autora assevera que

Com efeito, é precisamente a Lei e o saber (Ciências Criminais), dotados da ideologia capitalista e patriarcal, que dotam o sistema de uma discursividade que justifica e legítima sua existência (ideologias legitimadoras), co-constituindo o senso comum punitivo reproduzido, por sua vez, pelo conjunto dos mecanismos de controle social, com ênfase, contemporaneamente, para a mídia (ANDRADE, 2007, p.58).

Portanto, a reprodução dessa ideologia patriarcal e capitalista nos meios de controle social não é algo irrefletido, mas fruto de uma racionalidade penal moderna (PIRES, 2004) que se afirma e se sustenta justamente porque dota os mecanismos de saber, de poder e de ser dominantes com as marcas do colonizador, para com isso se legitimar e se fortificar enquanto sistema.

Aqui entendendo o controle social como “as formas pelas quais a sociedade responde de maneira institucional (formal) ou difusa (informal) às pessoas tidas como desviantes ou aos comportamentos normativamente indesejados” (SANTOS, 2018, p.8).

Com efeito, esse sistema reforça o controle patriarcal sobre a mulher com a manutenção de sua estrutura e do simbolismo atribuído ao gênero criminalizando-a apenas em algumas situações e colocando-a em papel de vítima com viés passivo (ANDRADE, 2007, p.66).

Percebe-se com isso também o nível de interesse do sistema criminal em relação as mulheres, o estranhamento em relação as condutas não percebidas como próprias do que o papel ideal da mulher lhe forneceria, e que neste momento é analisado e criticado pela criminologia crítica.

Ademais, pela criminologia crítica não se desconecta a esfera pública da esfera privada, o que do ponto de vista da análise dialética será vital para compreender as opressões estruturais vivenciadas pelas mulheres, sobretudo, derivadas da divisão sexual do trabalho, que separa o trabalho produtivo, ou seja, aquele que gera valor de troca e é considerado como o trabalho do homem, e o trabalho reprodutivo, que é deferido as mulheres, e se trata de um

trabalho invisível. Essa dinâmica recai sobre os papéis sociais que são desejados que as pessoas cumpram nesta estrutura regida pelo capitalismo e pelo patriarcado.

Dessa forma, nota-se que essa dinâmica descrita anteriormente opera sobre gênero, o que se dá pela posição social subordinada ocupada pela mulher, pelos papéis que são dados aos gêneros e operados pelo patriarcado e condicionados pela divisão sexual do trabalho por gênero (trabalho reprodutivo e trabalho produtivo) e o confinamento das mulheres ao trabalho reprodutivo. Isso gera marginalização econômica e social das mulheres, por ser inferior ao trabalho masculino. Essa dependência das mulheres aos homens que é expressão da exploração da mulher, é traduzida na realidade das mulheres e é, por vezes, reproduzida pelo sistema de justiça, isso no limite vai ser vislumbrado na seletividade do sistema penal.

Emerge da análise conduzida até agora que a criminologia crítica (BARATTA, 2011) auxilia a se pensar na impossibilidade de neutralidade do sistema de justiça criminal e da maneira como atuam os órgãos de controle, e como isso reproduz o recorte de gênero. Como viabilizam a exploração de determinadas mulheres e de outras não, e como o próprio patriarcado afeta tanto mulheres como homens.

Impende destacar que a violência de gênero pelo viés da criminologia crítica é sobre falar dos homens também, é ver o que viabiliza essas condutas e pensar em maneiras de prevenção das mesmas (SANTOS, 2018), não no sentido da prevenção que se opera no direito penal, mas de uma prevenção que gere significativamente afetação na estrutura social, é perceber gênero pela dialética. Temos que pensar pela lógica de gênero sobre todas essas condutas, o que vai ser enriquecedor pela perspectiva da criminologia crítica.

Essa abordagem, essa condição de estar sobre dominação masculina, mas também ser explorada no seu trabalho ou sexualidade pelos homens, condiciona a relação das mulheres com todas as atividades criminalizadoras (SANTOS, 2018), e mais do que isso é estruturalmente relacionado com a própria relação que a mulher vivencia nas opressões de violências de gênero sofridas, nas oportunidades que essa mulher tem para buscar formas de resolução dessas violências.

A Criminologia crítica considera então gênero e classe em conjunto, visto que a centralidade para apenas uma categoria se revela enquanto uma postura ingênua, pois inibiria a revelação da ideologia do capitalismo e do patriarcado que se amolda nesta relação. Destas duas variáveis, uma e outra são prejudicadas na análise individual, pontual, por isso precisa da integração das duas.

Tem que perceber que processos de criminalização e de vitimização são atravessados por ambas as categorias (gênero e classe) e de que forma esse atravessamento se efetiva.

Além do que, a análise pela criminologia crítica nos mostra a importância de pensar no dano, que tantas vezes no sistema penal tradicional não é pensando em suas múltiplas dimensões, deste modo, nota-se que “o dano aparece como um objeto de profundas possibilidades analíticas na criminologia (BUDÓ, 2021). É fundamental redefinir o objeto da criminologia e ir além do estudo do crime e dos processos de criminalização” (SOUZA, DIB TAXI, 2022, s /n). Somente desta forma será possível ultrapassar uma análise apenas legalista e que não identifica danos subjetivos, porque sequer são oportunizados a serem relatados. E também a visão meramente individual que não considera a comunidade como afetada pelo conflito, intenta-se com o olhar da criminologia pensar sobre o dano de maneira mais detida.

Nota-se que as influências de pensamentos derivados de vertentes do feminismo são importantes para fazer com que a criminologia crítica se atente para a necessidade de integrar a perspectiva de gênero em suas análises, todavia aqui ainda se está a abordar a criminologia enquanto ramo do saber, não se filiando a ideia de uma criminologia feminista autônoma.

Com efeito, concorda-se com Santos (2008, p.109) que aponta não ser a denominação de criminologia feminista a mais acertada quando se pensa nos atravessamentos entre gênero e crime, isso porque segundo a autora não é suficiente que a criminologia enquanto disciplina que investiga o crime abarque em si a categoria de gênero se na sua análise não for considerada os aspectos econômicos e sociais, o que significa contemplar aspectos que são próprios da interligação entre capitalismo e patriarcado.

De modo que não basta que a perspectiva adotada abarque o gênero, é necessário que a análise considere aspectos estruturais tais como os econômicos e sociais para não desprezar os elementos de opressão, percebendo que “a opressão feminina está vinculada à separação entre as esferas públicas e privadas, estruturalmente determinadas pelo patriarcado e materialmente fundadas na divisão sexual do trabalho” (SANTOS, 2018, p.5), dessa forma se poderá gerar resultados que sejam de fato críticos no cenário gerado pelo capitalismo e patriarcado.

Ademais “a criminologia feminista não é suficiente para explicar todos os aspectos do controle social, então é preciso reforçar o aspecto teórico da criminologia” (SANTOS, 2018, p.110) para que ela conteplane os aspectos estruturantes da selevidade, e por isso pode a criminologia feminista ser progressista ou conservadora, a depender dos elementos que ela

albergará em suas investigações, o que pode trazer limitações para as investigações a depender do viés adotado.

Por isso nesta pesquisa, entende-se que não seria adequado afirmar que a criminologia feminina contemple em si a criminologia crítica, já que ela pode estar enviesada. O melhor caminho seria o de adotar a criminologia crítica e justamente pela perspectiva crítica reconhecer o alinhamento desta com “correntes teóricas e do movimento feminista aliadas para a academia, que tenham igual compromisso com a transformação das relações sociais e com o rompimento das estruturas opressoras que incidem sobre a sociedade” (SANTOS, 2018, p.110).

Em comum, nota-se que “tanto a criminologia crítica quanto uma perspectiva feminista crítica configuram-se como discursos de libertação, que buscam a abolição das injustiças sociais e da repressão perpetrada pelo poder punitivo, de um modo geral” (SANTOS, 2018, p.104).

Todavia, nem sempre guardam objetivos comuns, sendo que algumas reivindicações feministas não encontram ressonância nas propostas da criminologia crítica. Cabe o alerta de que os questionamentos advindos das teorias feministas foram válidos para que se buscasse uma adequada postura crítica acerca do gênero, não podendo os fenômenos da criminalização e da vitimização serem analisados fora desta perspectiva.

Notório se faz reconhecer que “não fosse o desenvolvimento das teorias feministas do século XX, a criminologia estaria até hoje marginalizando as análises sobre gênero” (SANTOS, 2018, p.111). Ela também contribuiu para se compreender as desigualdades de gênero, de modo que

uma sociedade de classes legitima e consolida as desigualdades sociais como naturais e imutáveis; da mesma maneira, a teoria feminista aponta que assim também se consolidam as desigualdades de gênero, como fruto do aspecto ideológico do patriarcado. Isso significa que há para as mulheres um obstáculo estrutural a mais para sua inserção no mercado de trabalho, o que determina sua condução a trabalhos informais ou precarizados e a condições econômicas vulnerabilizadas ou dependentes de terceiros. Aliado à falta de suporte para os trabalhos reprodutivos domésticos, que continuam forçadamente limitados às mulheres, esse fato implica que as dificuldades materiais das mulheres nas classes economicamente subordinadas são quase insuperáveis (DAVIS; FAITH, 1994). Isso determina que as mulheres nesses ambientes sejam ainda mais sujeitas à dominação masculina, portanto ao controle social informal, e à exploração pelo capital, portanto ao controle social formal – a ampliação do controle social e o seu desenvolvimento também é propiciado por uma perspectiva feminista em criminologia. (SANTOS, 2018, p.113).

Logo, nota-se que as teorias feministas foram impulsionadoras de um olhar mais atento para as particularidades dos estudos de gênero na criminologia. Assim sendo, deve haver sim um elo entre criminologia crítica e feminismo, entretanto “deve admitir que são aspectos complementares de uma mesma luta e priorizar a construção de uma análise que englobe parte das suas demandas, que responda suas críticas e que incorpore suas categorias e conceitos (BARATTA, 1999b *apud* SANTOS, 2018, p.104).

Além do que, é vital perceber que sendo o feminismo muito rico e amplo em suas variadas vertentes, só faz sentido o elo com “bases epistemológicas e de métodos científicos comuns – ou seja, se a intenção é trabalhar com criminologia crítica, a perspectiva feminista não pode ser outra se não uma fundada no materialismo histórico” (SANTOS, 2018, p.105).

Por essa perspectiva que questiona o patriarcado e o capitalismo, deve-se compreender a violência contra a mulher, não de maneira individual, mas como opressão estrutural, tendo a dominação do masculino sobre o feminino (SAFFIOTI, 2015), já que “o patriarcado sustenta a dominação masculina através de relações de poder que se exercem por meio de mecanismos de controle social, opressão e marginalização de mulheres” (SANTOS, 2018, p.105).

Ademais, deve-se compreender que os pontos de partida destes campos de saberes são diferentes, visto que a base das “teorias feministas é a prática social, na criminologia crítica o movimento é contrário, uma vez que é a teoria social e política que informa a prática, manifestada como política criminal” (SANTOS, 2018, p.104)

De modo que “a criminologia feminista não é suficiente para explicar todos os aspectos do controle social, então é preciso reforçar o aspecto teórico da criminologia – a criminologia deve ser teoricamente plausível e praticamente relevante” (SANTOS, 2018, p.110). Tal insuficiência

é reflexo de um vício da criminologia feminista, que corrige os caminhos da criminologia tradicional, mas raramente promove uma crítica sobre o conceito de crime, os mecanismos de criminalização e o sistema de justiça criminal – o crime é questionado como fenômeno social excepcional, mas o direito penal (que torna-se objeto da criminologia crítica) fica de um modo geral imaculado, mantendo boa parte da produção criminológica feminista refém de um reducionismo (BARATTA, 1999b *apud* SANTOS, 2018, p.111).

Não se desmerece, todavia, que a criminologia feminista tenha seu valor, “e não se pode negar a existência de um valor na criminologia feminista, ainda que não se reivindique a mesma, neste sentido, está, fundamentalmente, em teorizar gênero a partir das próprias

ferramentas da criminologia” (SANTOS, 2018, p.112), e assim não funcionando a análise sobre as mulheres como um simples objeto a se considerar.

Além do que, pelas teorias feministas foi possível questionar que gênero não se aplica somente as mulheres, mas a todos, questionando sobretudo a naturalização de papéis sociais, que são construídos, assim é que

À primeira vista, crime e gênero diz respeito somente ao estudo sobre mulheres em criminologia; o que não fica tão evidente é que gênero é uma categoria que se aplica aos homens com tanta precisão quanto às mulheres. Evidenciar a necessidade de pensar gênero em criminologia, portanto, não significa estudar a “exceção feminina”, mas o todo, inclusive a suposta normalidade masculina (MESSERSCHMIDT, 2012). As perspectivas feministas permitiram à criminologia compreender o conteúdo condicionado ao gênero de seus próprios argumentos (SANTOS, 2018, p.112).

Ainda de acordo com Santos (2018) comprehende-se que a criminologia crítica e a criminologia feminista se distanciam pelo fato de que esta se vale desde um feminismo liberal até mesmo um feminismo radical, ao passo que a criminologia crítica irá primar por seguir uma perspectiva de dialética materialista (SANTOS, 2018, p.110). Todavia é reconhecido que teorias feministas e a criminologia crítica podem seguir por igual trajeto, desde que se trate de uma teoria feminista progressista e não de uma conservadora.

Justamente por isso é que ou se trata de uma (criminologia feminista) ou de outra (criminologia crítica), pois nem sempre elas irão se alinhar, mas “por outro lado, ou a criminologia crítica é também feminista materialista, ou simplesmente não pode mais se reivindicar como criminologia crítica, porque já não se pode negar o caráter estrutural do patriarcado” (SANTOS, 2018, p.110).

Ademais, é relevante destacar que “a aplicação do paradigma de gênero é uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito” (BARATTA, 1999, p.23).

Ele enfatiza que “uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica” (BARATTA, 1999, p.39), exatamente pelo fato que somente nesta perspectiva é que ela não irá se alinhar a uma teoria feminista conservadora, para evitar se filiar a “abordagens essencialistas, reducionistas ou deterministas para compreender o fenômeno do crime na sua interação com gênero” (SANTOS, 2018, p.112).

Assim, entende-se que a criminologia não é neutra e sobretudo demonstra um posicionamento que é também político, por isso a opção desta pesquisa é pela criminologia crítica, que justamente por sua criticidade será indissociável da perspectiva feminista, mas não de qualquer uma, mas apenas daquelas que se demonstrarem alinhadas com a crítica ao patriarcado e ao capitalismo que são bases da ideologia que sustenta o sistema de justiça penal atual. Compreende-se que a criminologia feminista é insuficiente para uma abordagem que relate crime e gênero, pois como dito anteriormente nem sempre a abordagem da criminologia feminista será progressista, sob tal denominação estão alocadas várias possibilidades de foco, sendo que algumas delas podem inclusive serem reducionistas de direitos. Todavia elas não precisam estar apartadas, se a teoria feminista estiver alinhada com essa crítica existe possibilidade de diálogo, no entanto como isso nem sempre ocorre, como por exemplo na vertente do feminismo liberal ou do feminismo radical (GRAF, 2021, p.61), e, percebendo a multiplicidade de criminologias feministas existentes, mostra-se mais adequado a escolha da perspectiva teórica da criminologia crítica.

2.3 Por que pensar a Justiça Restaurativa pelo viés da criminologia crítica?

A Justiça Restaurativa não possui uma conceituação uníssona sobre ela, ademais alguns discordam da necessidade de conceituá-la visto que existe a preocupação em não a limitar em uma definição que não estampe a riqueza de suas práticas e a rigidez que isso poderia remeter.

Para a Resolução nº 12 de 2002 do Conselho Econômico e Social da ONU a mesma é percebida como uma resposta ao crime que busca harmonia social através da restauração de vítimas, ofensores e comunidade, e acrescenta que

propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade (ONU, 2002, s/n).

Interessante destacar que para Arlé (2021) essa conceituação da ONU é fruto da percepção de que as pessoas de maneira geral estavam insatisfeitas com a justiça retributiva

criminal que não cumpria as suas funções de maneira satisfatória, movimento esse que vem se desenvolvendo desde os anos de 1970.

Por isso mesmo foi dessa época dos anos 70 que eclodiu o movimento de Justiça Restaurativa através de três correntes de pensamento, quais sejam: “contestação das instituições repressivas; descoberta e consideração da vítima; exaltação da comunidade” (ARLÉ, 2021, p.40).

Essas correntes de pensamento vão pouco a pouco elaborando seus delineamentos acerca da Justiça Restaurativa, principalmente observando a prática desta, fazendo contrapontos da mesma em relação ao sistema de justiça penal tradicional.

Muitos a percebem como visão de justiça que precisa ser informada pelo trauma para buscar a recuperação dos efeitos derivados deste trauma (FERNANDES, 2021; ARLÉ, 2021; ELLIOTT, 2018), tanto para aquele que sofre o trauma primário, ou seja, a vítima; quanto para “o ofensor (já que um dos tipos de trauma é o do perpetrador) e para a comunidade (também impactada pelo que se chama de trauma vicariante ou secundário)” (ARLÉ, 2021, p.55).

Isso porque se percebe o conflito como um evento que pode ser traumatológico, no caso das violências sofridas pelas mulheres essa faceta do trauma se mostra com nitidez, e até, em alguns tipos penais recorrentes nesta seara a base muitas vezes é o trauma gerado, como se nota por exemplo na lesão a danos à saúde. Logo, vital é a busca por modos de resolução de conflitos que não desprivelegiem a abordagem sobre o trauma.

Outra noção de justiça restaurativa é aquela que a percebe como valor humano universal na abordagem de justiça, e a conceitua da seguinte forma, vejamos:

abordagem de justiça enquanto valor humano universal, que busca dar atenção às partes direta e indiretamente envolvidas em um conflito ou crime, a fim de que essas pessoas, coletivamente, identifiquem os danos e as necessidades advindas desses, para, através da autorresponsabilização individual e coletiva, buscar uma reparação mais ampla desses danos. Ao mesmo tempo, procura identificar as causas do conflito ou crime e construir planos de ação com medidas para evitar a sua recorrência, e, quando adequado, colaborar para o perdão e a reconciliação. Utiliza-se de métodos dialógicos de prevenção, resolução e transformação de pessoas, seus relacionamentos, comunidade e leis, criando bases para relações mais respeitosas, saudáveis e harmônicas (MORATELLI, 2018 *apud* ARLÉ, 2021, p.58).

Neste conceito, deve-se ter o cuidado de não interpretar que o perdão e a reconciliação são bases da justiça restaurativa, pois não são. O que ocorre é que de maneira secundária um

dos resultados pode ser, mas não o é necessariamente, o perdão ou reconciliação entre os envolvidos no conflito. O que se busca é que as relações sejam respeitosas, mesmo quando finalizadas já que, deve-se criar muros saudáveis, por vezes, para que as pessoas fiquem em harmonia no seu cotidiano.

Ademais, como o perdão e a reconciliação não são finalidades da Justiça Restaurativa houve o cuidado de se modificar a denominação inicial de um dos primeiros programas de Justiça Restaurativa da contemporaneidade (ARLÉ, 2021, p.104), qual seja, o VORP – *Victim Offender Reconciliation Program*, ou seja, Programa de reconciliação Vítima-ofensor, que atualmente é chamado de VOM – *Victim-Offender Mediation* (Mediação Vítima-Ofensor).

Isso se deu, sobretudo por não ser uma finalidade da Justiça essa reconciliação e o termo poderia gerar dúvidas acerca disso, pois o que se buscava neste programa era “levar à efetiva compreensão, por parte do ofensor, dos efeitos do ato para a vítima e a comunidade e buscar a reparação possível” (ARLÉ, 2021, p.104).

Além do que pode ser vista de maneira ampla, como no documento do Ministério da Justiça da Nova Zelândia, que a observa como um

termo genérico para todas as abordagens de uma infração que busquem ir além da condenação e punição para atingir tanto as causas quanto as consequências – pessoais, relacionais e sociais – da ofensa, de forma a promover responsabilização, cura e justiça. A Justiça Restaurativa é uma abordagem de solução de conflito colaborativa e de construção de paz, e pode ser empregada numa variedade de cenários (em casa, no trabalho, na escola, no sistema judicial, etc.). Ela também pode usar diferentes formatos para atingir seus objetivos, incluindo Diálogo Vítima-Ofensor, Conferências de Grupo Familiar ou Comunitárias, Círculos de Sentença, Painéis Comunitários e assim em diante (NEW ZEALAND MINISTRY OF JUSTICE, 2004, p.30 *apud* ARLÉ, 2021, p.59).

Frisa-se que apesar das variadas definições mais flexíveis, como esta última apresentada, ou mais fechadas acerca da Justiça Restaurativa é relevante destacar duas categorias de conceituações abordadas por Tonche (2016).

A primeira delas diz respeito ao contraponto que alguns autores fazem entre o modelo retributivo e o modelo restaurativo, colocado por Tonche (2016) como modelo explicativo que demonstra a dicotomia entre esses dois modelos.

Howard Zehr (1990) é um expoente deste modelo explicativo e traz em sua obra *Trocando as Lentes* críticas ao sistema de justiça criminal, já que

o mesmo ignora as necessidades dos envolvidos (especialmente as da vítima), deixando-os insatisfeitos, e sugere uma abordagem alternativa, baseada tanto na recuperação de antigas práticas de mediação de conflitos de populações autóctones, quanto em textos bíblicos (TONCHE, 2016, p.133).

Na maneira dicotômica como ele apresenta esses modelos, alguns traços por ele apontados é que pela lente retributiva o crime seria uma violação de regras que se diferencia de outros danos, o dano é abstratamente definido, o Estado é que representa a figura de vítima e, portanto, ignora-se os reais anseios da pessoa que sofreu diretamente os efeitos do fato posto em questão no conflito, já que a ofensa só é entendida em termos legais. Já pela lente restaurativa o crime seria um dano causado aos relacionamentos e as pessoas; o dano se mostraria como concretamente definido; as vítimas seriam as pessoas, portanto aqui o conflito é devolvido as partes que tem suas necessidades observadas nestas práticas; e a ofensa impetrada é analisada em todo o seu contexto, inclusive no âmbito social e econômico. (ZEHR, 1990, p.184-185).

Essa oposição por ele traçada é mostrada em formato de tabela para que fique mais fácil ao leitor compreender as diferenciações que se pretende apontar.

Todavia, até mesmo Zehr (2015) reconheceu que essa distinção que ele utilizava não seria a mais adequada pelo fato de que pode ocultar aspectos importantes, assim nos dizeres dele:

Em minhas primeiras obras, reiteradamente fiz uma distinção bem marcada entre a estrutura retributiva do sistema jurídico ou de justiça penal e uma abordagem mais restaurativa de justiça. Mais recentemente, entretanto, comecei a acreditar que tal polarização pode ser um tanto enganadora. Embora as tabelas que apontam as características contrastantes ilustrem elementos importantes que diferenciam as duas abordagens, também ocultam importantes semelhanças e áreas de possível colaboração. (ZEHR, 2015, p.81).

Nota-se que esse modelo explicativo (ROCHE, 2007 *apud* TONCHE, 2016) possui a desvantagem de precisar reduzir as especificidades dos modelos descritos para trazer o leitor a entender de maneira geral cada um deles, o que fragiliza o debate e não demonstra, por vezes, os pontos de contato para traçar discussões mais coerentes com o campo empírico, e como percebido pelo próprio Zehr (2015) podem silenciar relevantes semelhanças.

De igual modo, esse formato de conceituação cartesiano não auxilia a se pensar o modelo de justiça restaurativa que se inscreve no Judiciário brasileiro na atualidade nas situações de violências contra as mulheres, ou seja, um modelo complementar e não alternativo. Portanto, conhecer apenas a dicotomia entre os modelos em pouco auxilia a se pensar criticamente esse modelo à brasileira colocado na seara de defesa de direitos das mulheres que sofreram violências.

Concordando com Tonche (2016) se percebe que essa maneira dualista de encarar os modelos nesta perspectiva explicativa serve muito mais para que se critique pontos da justiça restaurativa do que para mostrar as inovações que esse modelo propõe, por isso a autora afirma que:

É possível observar que este tipo de definição (dualista) abre margem para uma série de críticas direcionadas ao modelo restaurativo, que foi algo que efetivamente aconteceu após a publicação da obra de Zehr, tirando do foco as reais inovações que a justiça restaurativa traz, tais como a recuperação do papel da vítima a partir de processos decisórios mais inclusivos e a reparação e a responsabilização como possibilidades de resposta ao conflito, no lugar da punição como convencionalmente utilizada pelo sistema de justiça criminal (TONCHE, 2016, p.134).

É de se notar que uma conceituação mais alinhada com a sistemática restaurativa deve partir apenas do que de fato se pode esperar da justiça restaurativa, sem que nessa definição se aponte pontos do modelo retributivo, para não cair na armadilha apontada por Tonche (2016) sobre como esse modelo explicativo pode minimizar a potencialidade sobre a compreensão do restaurativismo.

Uma segunda forma de conceituação da Justiça Restaurativa apontada por Tonche (2016) tem como ponto de partida dizer o que ela não é, e aqui novamente se destaca Zehr (2002) na obra “*The little book of restorative justice*”. Frisa-se que para ele

A Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação;

A Justiça Restaurativa não é mediação;

A Justiça Restaurativa não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série;

A Justiça Restaurativa não é um programa ou projeto específico;

A Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários;

A Justiça Restaurativa não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos;

A Justiça Restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal;

A Justiça Restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento;

A Justiça Restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva (ZEHR, 2012, p.18).

Tonche (2016) aponta que tais tipos de afirmações mais do que mostrarem contornos de delimitação acerca da Justiça Restaurativa servem para revelar como a doutrina, de maneira majoritária, não a percebe por uma perspectiva abolicionista, ou seja, como uma alternativa ao modelo de justiça criminal.

Alguns autores trazem essas mesmas afirmações para trabalhar o tópico de mitos acerca da Justiça Restaurativa (ARLÉ, 2021, p. 71-84; CNJ, 2018a, p. 145-152), de modo a esclarecer contornos do que não é para apontar traços do que ela seria. Valendo-se deste modo de oposição aqui abordado.

A última afirmação de que a “a Justiça Restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva” (ZEHR, 2012, p.18) é sintomática sobre como a Justiça Restaurativa não é representada pelos teóricos como verdadeiramente concorrente ao modelo tradicional da justiça criminal e não possui objetivo de lhe substituí-lo. Tal visão ainda nos desponta para uma mudança de perspectiva deste autor que se antes, Zehr (1990), conceituava a justiça restaurativa em contraponto à justiça retributiva, aqui, Zehr (2012), tal traço não encontra ressonância como observa Tonche (2016).

Assim, mostrando esses dois modelos de definição da Justiça Restaurativa, um que se baseia na dicotomia entre os modelos retributivo e restaurativo para explicá-los, e, o outro, trazendo principalmente o que este modelo não é, o que se percebe de comum segundo Tonche (2016), é que ambos estão ancorados no sistema de justiça criminal para apresentar algo que é diverso dela, que é a Justiça Restaurativa.

Esse modo de apresentação tem uma tendência de não potencializar a Justiça Restaurativa e ainda reforçar essa âncora, ou seja, dão mais robustez ao próprio sistema de justiça criminal. Além do que, “isso só vem a nos mostrar a força deste sistema, que vem acompanhado de todo um conjunto de ideias baseadas na pena, na punição como resposta ao ato infracional” (TONCHE, 2016, p.135).

Com essa percepção acerca da força deste sistema Tonche (2016) aponta que a racionalidade penal moderna (PIRES, 2004) ardilosamente se sustenta sobre as teorias

convencionais da pena e essas ao serem disseminadas pelo sistema criminal “constituem um obstáculo cognitivo à reconstrução/inovação das estruturas e processos de direito criminal, ao mesmo tempo em que não dão apoio suficiente às sanções não carcerárias ou outras sanções que não visem à imposição de um sofrimento ao culpável” (TONCHE, 2016, p.135-136).

Ela “diz respeito ao sistema de pensamento apropriado pelo direito penal para legitimar o poder punitivo e seus instrumentos de controle, destacadamente o cárcere. Com efeito, a racionalidade penal é o resultado das diversas teorias da pena” (COSTA; MACHADO JUNIOR, 2018, p.69), fazendo uma imputação institucionalizada e hierarquizada da punição.

Cabe salientar que nos anos de 1960 e 1970 houve reflexão crítica em relação ao direito penal buscando rever sua estrutura normativa e construir uma nova racionalidade penal levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos humanos (PIRES, 2004, p.47), colocando a pena de prisão com papel reduzido.

Todavia, a partir da segunda metade dos anos de 1980 “os projetos de reforma de fundo do sistema penal foram contra-atacados por um novo impulso da racionalidade penal moderna” (PIRES, 2004, p.48), com orientações para novas incriminações, aumento de penas, etc. Até mesmo os Tribunais abrigaram várias ideias e modificações de leis que transpareciam uma preocupação com a opinião pública.

Essa reativação da racionalidade penal moderna se deve sobretudo a expansão das mídias e influência nas matérias penais, a relevância da opinião pública no cenário político, ao debate penal de movimentos sociais sem teoria sobre o sistema penal e com causas pontuais em contraponto a um engajamento por reforma global, que traz uma auto-representação como vítima e orientação única de reforma com natureza repressiva, além do que o Estado apresenta sua causa como útil a todos (PIRES, 2004, p.48).

Com essa reativação e sua ideologia, houve um fenômeno denominado pelo autor de juridicização do público pelo sistema penal e os direitos humanos. Em linhas gerais, trata-se do processo no qual “o público começa a ser observado, descrito e percebido como um componente do sistema penal” (PIRES, 2004, p.49), tornando-se um critério na construção da justiça. Todavia não há delegação de poder de decisão ao público, sendo que o próprio sistema penal que decide “quando e como o público será integrado” (PIRES, 2004, p.49).

Isso gera um problema de “desdiferenciação do sistema penal em relação ao sistema político no âmbito de construção jurídica da noção de justiça” (PIRES, 2004, p.49), que é proposital e serve aos interesses do sistema que faz essa escolha de maneira autônoma. Aqui isso não significa, porém, maior dependência do sistema político, pois o sistema penal que produz e valida, sempre à sua maneira, essa desdiferenciação entre direito e política nas suas próprias operações.

Essa recepção do público engendrada no sistema penal afeta as decisões dos Tribunais e saberes jurídicos, tende a se atribuir a função de orientar o público ou tenta justificar uma decisão com base na opinião pública. Assim, “uma vez modelada pela racionalidade penal moderna essa recepção tende a se orientar na direção da pena aflativa” (PIRES, 2004, p.51).

Essa hipótese encontra respaldo nas reflexões de Luhmann que vê o público como um componente do sistema político (*apud* PIRES, 2004, p.52) assumindo diversos papéis sociais, impelindo o sistema político a orientar e a tentar controlar por esse meio o sistema jurídico, mas esse público se diferencia do restante da sociedade em razão de ter acesso apenas a questões específicas e a canais de comunicação específicos, sendo então um público particular, constituído a partir de preocupações ou interesses específicos.

Destaca-se que para Pires (2004) não será toda forma de integração do público como componente da justiça penal que acarretará efeitos perversos, há de se notar que existem experiências positivas, mas estas para o autor “são inovadoras em relação à racionalidade penal moderna” (PIRES, 2004, p.60).

Com efeito, o resultado depende de como o sistema penal organiza e produz tal integração com o público. “Para que essa possa realizar-se de forma inovadora, deve estar acompanhada de um modo de pensar alternativo e demandar uma outra auto-organização normativa do sistema” (PIRES, 2004, p.60), o que é para ele um fenômeno desejável e incomum.

Essa valorização da pena aflativa com respaldo inclusive na opinião do público, acaba por gerar uma dependência da pena aflativa para o sistema penal e para o crime, isso é danoso pois envolve a ilusão de simplicidade do trabalho do juiz e do legislador no momento de escolha da sanção, sendo que em verdade não há simplicidade neste trabalho, mas uma visão orientada pela racionalidade penal moderna e marcada sua identidade pela pena aflativa (PIRES, 2004, p.42), gerando a tendência de optar por punições severas, particularmente a prisão.

Segundo Pires (2004) no plano filosófico essa combinação de crime e pena aflitiva cria a ilusão de que há a necessidade de identidade quanto à natureza desta associação, tendo que serem ambas negativas para pagar um mal com outro mal proporcional a ele, é o que se depreende do seguinte trecho:

Estabiliza-se a suposição de que a sanção que afirma a norma no direito penal deve ser estritamente negativa, de modo que entre o crime e a sanção deve haver uma identidade de natureza: uma vez que o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (de reação), buscando direta e intencionalmente produzir um mal para ‘apagar’ o primeiro mal ou para efeito de dissuasão (PIRES, 2004, p.42).

Isso ocasiona um pensamento de que se quiser um direito penal eficaz a sua sociedade protegida dos crimes, o caminho deve perpassar pela pena aflitiva, que é valorizada até como maneira de defender e afirmar os direitos humanos.

Logo, um cuidado que se deve ter é nos estudos não se prender a tendência de aplicar nestas investigações sobre o sistema penal “as categorias de pensamento produzidas e legitimadas pela própria racionalidade penal moderna” (PIRES, 2004, p.42), não havendo distanciamento entre o sistema de pensamento e as práticas institucionais que se pretende analisar e descrever, por isso o zelo de adotar uma postura crítica é essencial nesta seara.

Por isso, esse autor adverte que só percebemos a naturalização da estrutura normativa eleita pelo sistema penal quando buscamos pensar de forma de diversa e percebemos a “colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas” (PIRES, 2004, p.40).

Esse efeito de naturalizar a estrutura do sistema penal faz com que tal racionalidade traga uma visão universalizante de justiça ao considerar o crime enquanto violação da lei e confiscar o conflito para si, colocando o Estado na figura de vítima do crime, e, assim revestido de suposta legalidade irá aplicar a sanção prevista em lei utilizada de “forma pretensamente igualitária e proporcional a todo aquele que, violando a lei penal, preencher os requisitos dogmáticos para a configuração do delito” (COSTA; MACHADO JUNIOR, 2018, p.66).

Sabe-se tal como apontado neste trabalho que a aplicação das sanções não é igual e proporcional, mas sobretudo, desigual e seletiva.

Portanto, sua defesa é de que a racionalidade penal moderna acaba por enfraquecer a potencialidade criativa para se pensar e se adotar novos discursos acerca da pena, de modo que

o discurso sobre as penas está obscurecido pelas teorias modernas da pena que exercem sobre o plano das ideias e de suas formas de legitimação, um bloqueio sobre a maneira de pensar uma reforma de direito criminal: na opinião de Pires (2013) elas eliminam a imaginação criativa dos criminalistas, impossibilitando mudanças e fazendo-os ‘girar em círculo’ (TONCHE, 2016, p.136).

De modo que essa racionalidade penal moderna se apresenta como “obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e, ao mesmo tempo, à inovação, isto é, à criação de uma nova racionalidade penal e de uma outra estrutura normativa” (PIRES, 2004, p.42). Ora, se é assim a validação de outra racionalidade com estrutura diversa maiores entraves encontra.

Isso faz com que na prática o que já se usa no sistema criminal seja mantido e aceito como ato justificado, e, a adoção de novas ideias ou hábitos sejam duramente criticados, não acolhendo o sistema mudanças grandes em sua estrutura ou práticas, o que faz com que tal sistema se mantenha e rechace o que pode em potencial modificá-lo ou mesmo destruí-lo.

Com isso “a recorrência enunciativa da ideia da obrigação de punir forma a identidade penal do sistema de direito criminal moderno. Suas teorias sustentam que a pena deve ser aflitiva para ser verdadeira pena” (TONCHE, 2016, p.136).

E mesmo quando a pena não priva a pessoa de sua liberdade totalmente ela não se desvincula desta racionalidade penal, visto que ainda carrega a ideologia do sistema criminal tradicional em seu cerne e assim cria espaços de resolução dialogada dos conflitos, somente maneiras de finalização de lides.

Essa ânsia de punir de maneira aflitiva ressaltada pela teoria da racionalidade penal moderna aponta como a ideologia dominante dificulta as mudanças das práticas criminais, bem como das sanções que não possuam essa índole aflitiva ou sejam alternativas ao encarceramento (TONCHE, 2016, p.136).

Com essa sanha punitivista, “constrói-se uma crença que a aplicação vertical da lei será suficiente para gerar justiça às partes. É uma ideia vertical e hierarquizada de justiça e, portanto, artificial, uma vez que diz muito pouco aos diretamente envolvidos” (COSTA;

MACHADO JUNIOR, 2018, p.67), não é albergado neste sistema um espaço de diálogo para as partes ou para a colocação de seus anseios.

Neste contexto, a justiça restaurativa merece ser analisada, posto que ela fornece outras bases para se pensar em respostas para o conflito que não passem necessariamente pela imposição de pena aflitiva, buscando, sobretudo, a reparação, e aceitando inclusive, mas não necessariamente, o perdão como uma possibilidade de finalização do conflito, todavia, nota-se que na atualidade ela “ainda não consegue sair da marginalidade frente à racionalidade penal moderna” (TONCHE, 2016, p.136).

De maneira geral ao se analisar a justiça restaurativa para situações de violências contra as mulheres, principalmente tomando como base a pesquisa de Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt, Marília Montenegro Pessoa de Mello e Carolina Salazar L’Armée Queiroga Medeiros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b), percebe-se que existem dificuldades para a implantação da Justiça Restaurativa nesta seara, tendo em vista que a pesquisa escolheu de maneira aleatória um Tribunal de cada região e em nenhum destes havia o uso da Justiça Restaurativa de maneira institucionalizada para conflitos que envolvesse violências contra as mulheres.

As resistências que se percebem na não implantação vão desde a ausência de entendimento acerca deste tipo de prática, como foi o caso do juiz 13 que supõe trabalhar com Justiça Restaurativa, porém de maneira informal só pelo fato de dar abertura ao diálogo em alguns processos, o que em nada representa os ditames do restaurativismo. Até mesmo juízes que desprestigiam esse modelo acreditando que o mesmo só serviria para situações com relações continuadas, como o são entre pai e filha ou mesmo que trabalha com esse modelo, mas de forma não institucionalizada (Juiz 18). Emblemático a entrevista de três juízes neste sentido, vejamos:

Não com esse nome, né? Não no modelo em que a gente ver, quando você trabalha tradicionalmente esse tema, né? Mas, assim, de buscar dialogar, de conversar vítima e agressor, isso aí nós temos alguns trabalhos assim feitos em alguns processos, entendeu? (Juiz 13) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b, p.159).

[...] é que na verdade, assim, a gente trabalha com a JR aqui, mas sem qualquer vinculação com o processo, então mesmo que a gente faça a prática restaurativa o processo criminal vai seguir, sendo lesão corporal ou ameaça que ela quer seguir, ela vai seguir, nossa prática restaurativa é outra, independente do processo criminal, aqui na violência doméstica, é restaurar aqueles vínculos que a gente entende que são necessários que permaneçam a gente na maioria dos nossos trabalhos com JR, são em casos de irmãos, de mães com filhos, né, que são laços assim que se perpetuam (Juiz 18) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b, p.160).

quando estava numa vara criminal. Na época, eu achei impossível. A vítima de roubo não quer ver o ladrão. Quer ver ele morto. As pessoas falam de justiça restaurativa e parece que querem abraçar. Na prática não usamos técnica de JR, mas tem muito diálogo. (Juiz 22) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b, p.161).

Ademais, esse modo de conceber a justiça restaurativa com desprestígio, como percebido na fala do juiz 22, que acredita que o viés da punibilidade é um desejo geral, mostra-se como uma ferramenta ideológica “de se colocar contrariamente à pauta: questionando-a, colocando-a sob suspeita” (TONCHE, 2016, p.138), e até desmerecendo a mesma quando a reduz somente a parte dialogal, sendo que existem outros fatores importantes para que as práticas restaurativas sejam consistentes e responsivas.

Portanto, uma primeira resistência que a justiça restaurativa encontra está ancorada nos profissionais do direito que ainda não a percebem, em sua grande maioria, como uma alternativa ao sistema criminal tradicional.

A doutrina de igual modo, na articulação de uma definição para essa noção, como visto anteriormente, também não acolhe essa perspectiva para a Justiça Restaurativa.

Todavia, observando práticas já implementadas, como por exemplo no TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), tem-se que algumas delas ao delegar para a justiça restaurativa apenas casos de menor potencial ofensivo acabam por não reforçar esse modelo, o que “só vêm a reforçar sua marginalidade em relação à justiça oficial” (TONCHE, 2016, p.138).

Assim, Tonche (2016) defende que a forma de colocar a Justiça Restaurativa de maneira paralela, mas se valendo de signos do modelo que ela se contrapõe, coloca a mesma em um cenário de não centralidade e reforça o sistema criminal tradicional, o que não facilita a inserção de novos modos de se pensar a pena, o que enraíza ainda mais aqueles já apregoados pelo sistema.

É apontado ainda por Tonche (2016) que a própria flexibilidade de adotar uma definição mais precisa para a Justiça Restaurativa, se por um lado traz o benefício de que a mesma possa ser implementada em mais espaços, por outro faz com que ela possa perder “sua força crítica frente ao direito penal e à racionalidade penal moderna que o acompanha” (TONCHE, 2016, p.142).

Todavia ela possui contrapontos a esse sistema ao, por exemplo, focar na reparação e dar voz a vítima e reforçar a construção de respostas dialogadas para a finalização do conflito,

o cuidado precisa ser no sentido de “lutar para que os rituais alternativos não sejam colonizados por marcas do nosso sistema de justiça comum, tornando-se espaços menos prestigiosos de reprodução da lógica vigente” (TONCHE, 2016, p.142).

Desse modo, defende-se que é relevante olhar a justiça restaurativa por outra métrica, com outro olhar, para não perder o que efetivamente ela tem a acrescentar que é um novo modo de perceber o conflito de maneira responsiva e dialogada, tem-se que

a justiça restaurativa se apresenta efetivamente como inovação, tencionando o sistema de justiça penal ao propor uma nova forma de gestão de conflitos que desvia o foco da punição para a restauração das relações afetadas pelo conflito, mas ainda tem um longo caminho a percorrer para que sua expertise seja traduzida em práticas transformadoras (TONCHE, 2016, p.142).

Com efeito, não se deve perder de vista as inovações propostas por esse modelo restaurativo, sempre com foco de análise nele mesmo, nos seus valores e princípios para buscar toda sua potencialidade, e não ser uma prática cooptada pelo sistema de justiça criminal tradicional.

Só assim a Justiça Restaurativa poderá funcionar como uma estratégia de legitimação de novas pretensões e novos, como espaço dialógico para a construção de soluções compartilhadas que não desconsideram o ponto de vista das mulheres.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES: EXPERIÊNCIAS INICIAIS

Neste capítulo limitaremos a abordagem para o âmbito da violência entre os parceiros íntimos de afeto, tendo em vista o contexto relacional entre eles, independentemente de gênero ou orientação sexual. Não se despreza aqui a existência de contextos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência, ou mesmo com outros familiares, porém assume-se que as práticas restaurativas que serão analisadas referem-se apenas na ocorrência entre adultos com laços afetivos.

Os exemplos a serem trabalhados serão o Programa Circulando Relacionamentos de Ponta Grossa - Paraná e ainda o Programa em São Leopoldo – Rio Grande do Sul. A opção por estes dois programas se justifica pelo fato de que no primeiro se nota uma preocupação em implementar diretrizes concatenadas ao que é apregoado pela criminologia crítica, de modo que a construção das práticas nos parece orientada por esta teoria, ao passo que no segundo exemplo existe um distanciamento de perspectivas teóricas críticas e apenas uma construção artesanal das práticas norteada sobretudo por impressões pessoais dos agentes instituidores, o que nos faz questionar a necessidade de uma perspectiva teórica crítica como filtro para que as práticas implementadas não se dissociem do que é apregoado nas diretrizes da Justiça Restaurativa, de modo que entender também o que a Justiça Restaurativa não é, como foi apontado no segundo capítulo, mostra-se vital no momento de construção de projetos em Justiça Restaurativa, sobretudo, naqueles direcionados às violências contra as mulheres, para que estas pessoas tenham um atendimento que preze pela sua segurança e autonomia.

3.1 Violência entre parceiros íntimos de afeto

O âmbito da violência entre parceiros íntimos de afeto representa a grande gama de práticas de violência contra a mulher, e por se tratarem de vínculos mais complexos e que demandam um olhar diferenciado, mostra-se sugestivo para uma análise acerca da implementação da Justiça Restaurativa para esses casos. Aqui considera-se parceiro íntimo o “companheiro ou ex-companheiro com os quais as mulheres viviam ou viveram, independentemente de união formal, incluindo os namorados atuais” (D’OLIVEIRA et al., 2009, p.301), e ainda namorados pretéritos.

Pesquisas corroboram esse dado, sendo notório um aumento deste fenômeno a partir dos anos de 1990, assim “investigações indicaram altas prevalências de violência por parceiro íntimo (VPI), variando no mundo de 15,4% a 70,9%, para ocorrências de ao menos uma vez na vida de violência física e/ou sexual” (D’OLIVEIRA, 2009, p.300).

Percebe-se a “violência contra a mulher praticada por parceiro íntimo como algo produzido por uma construção sociocultural, porém mantido pela interação de fatores socioculturais, interpessoais e individuais ou psicológicos” (SANTANA, 2021, p.14).

Neste trabalho, apesar de reconhecer que a violência por parceiro íntimo ocorre em todas as partes do globo, nos deteremos no contexto brasileiro. Nota-se então por exemplo na pesquisa da Secretaria de Transparência do Senado Federal de 2013 que 65% das mulheres sofreram algum tipo de agressão por seus esposos, companheiros, namorados e que 13% sofreram agressões pelos seus ex companheiros (SECRETARIA DE TRANSPARENCIA, 2013, p.5). Assim, fica patente que o ambiente doméstico que deveria ser de afeto e acolhimento, torna-se espaço para impetração de violências por aquele de quem se espera apoio e segurança, o que também gera incompreensões por aqueles que analisam o fenômeno, pois não é incomum que as mulheres mesmo sofrendo reiteradas violências não optem por findar os laços afetivos com aquele que lhe impinge a violência. O simbolismo que esse ato carrega faz com que, por vezes, a mulher seja culpabilizada socialmente pelo não rompimento e até mesmo tal incompreensão se perfaz como elemento justificador das violências sofridas (COUTO, 2017).

Nota-se que

a OMS descobriu que 35,6% das mulheres, ou seja, uma a cada 3 mulheres relatam ter sofrido violência por parceiro íntimo, bem como 38% dos assassinatos executados contra mulheres são cometidos por parceiros íntimos, caracterizando este tipo de violência como uma epidemia de saúde pública com grandes proporções (OMS, 2013) (SANTANA, 2021, p.19).

O que demanda um olhar diferenciado para essas situações e outra forma de análise sobre as mesmas.

Ademais, esse âmbito relacional entre parceiros íntimos, nem sempre é compreendido pelos juízes como um campo de possibilidade para a Justiça Restaurativa nas situações de violência de gênero, tal como aponta a fala de um magistrado em pesquisa desenvolvida por Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina

Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros para o CNJ (2018b), e, que demonstra a necessidade de verificar as práticas neste contexto, até mesmo para possibilitar a ampliação e divulgação de espaços que abordem a Justiça Restaurativa nessa seara, vejamos:

[...] é que na verdade, assim, a gente trabalha com a JR aqui, mas sem qualquer vinculação com o processo, então mesmo que a gente faça a prática restaurativa o processo criminal vai seguir, sendo lesão corporal ou ameaça que ela quer seguir, ela vai seguir, nossa prática restaurativa é outra, independente do processo criminal, aqui na violência doméstica, é restaurar aqueles vínculos que a gente entende que são necessários que permaneçam a gente na maioria dos nossos trabalhos com JR, são em casos de irmãos, de mães com filhos, né, que são laços assim que se perpetuam, né, muito diferente de um casamento, de uma união estável, de um namoro né que às vezes cada um vai pra um lado, às vezes nem filhos eles têm, então tem casos que a gente tem dado prioridade pra essas questões. (Juiz 18) (CNJ, 2018b, p. 160).

Verifica-se nessa passagem a escolha em zona de conforto de tratar apenas laços que o magistrado julga ser permanente e que por isso merece um olhar diferenciado, mas sob esse prisma não se usaria práticas de Justiça Restaurativa para violência de gênero entre parceiros íntimos de afeto. Ademais, como a pesquisa esclarece que nenhum dos espaços pesquisados possui programa de Justiça Restaurativa integralizado para casos de violência doméstica e familiar (CNJ, 2018b), tal descrição feita pelo juiz 18 mostra-se incipiente, e isso sugere que sua visão acerca do tema está dissonante com o que apregoa dos ditames da Justiça Restaurativa, pois para ela quanto maior o conflito, mais se faz necessária a intervenção por meio de práticas dialógicas e responsivas para mudanças.

Assim, mesmo observando que as variadas pesquisas por possuírem variados recortes tomam como base posturas metodológicas diversas, o que pode implicar nos resultados analisados, é imperioso pontuar que os dados de maneira geral apontam para o fato de que a violência é um fenômeno crescente, mesmo reconhecendo que ainda existem cifras obscuras não abarcadas nestes estudos.

Tais violências se mostram como um problema estrutural na sociedade e que os parceiros íntimos de afeto figuram como um dos agressores com elevado índice de execução de violência em desfavor das mulheres, o que implica na necessidade de se olhar com maior atenção para ações que versem sobre essa modalidade de relação interpessoal.

Até mesmo membros do Poder Judiciário que deveriam olhar para essa vítima de violência com empatia não o fazem, o que pode gerar uma vitimização secundária ou sobrevitimização do processo penal, que é esse dano adicional ocorrido no seio no processo

pelos atos ou omissões de seus integrantes para com a vítima (CNJ, 2018b), o que já começa a ocorrer na delegacia, ou seja, antes do fato ser institucionalizado em um processo, tendo relatos de desqualificação sobre o acontecimento com diminuição da gravidade que a vítima nota no conflito (CNJ, 2018b p.200) ou mesmo solicitando que vá em outro espaço, mesmo com encaminhamento para aquele local e sendo necessária certa insistência para conseguir atendimento na delegacia que adentrou para registro do ocorrido (CNJ, 2018b , p.196), ou ser instruída com as informações necessárias, como por exemplo da importância de fazer o exame de corpo de delito após sair da delegacia ou de qual medida protetiva está sendo aplicada para o seu caso (CNJ, 2018b p.197).

Sendo variadas as pesquisas que apontam que no contexto de violência doméstica a mulher sofre revitimização pelo Poder Judiciário (PASINATO, 2016), não é esclarecida acerca do estágio do processo ou o porquê de precisar resolver em espaços diferentes questões derivadas no mesmo fato (CNJ, 2018b, p.190-205-214) ou dos atores institucionais que ali se encontram em audiência (CNJ, 2018b), não tem uma resposta judicial em tempo razoável (CNJ, 2018b, p.201), não sente sua voz tendo importância (ROSENBLATT; MELLO, 2015; PASINATO, 2016; CNJ, 2018b, p.191), sendo apenas meio legal para criminalizar o ofensor e não para verificar as suas necessidades (MENDES, 2017).

Cumpre destacar que “existem também dificuldades entre juízes e juízas cujo entendimento da legislação limita-se a aspectos processuais, insensíveis à perspectiva de gênero exigida para a compreensão do contexto de violência doméstica e familiar (PASINATO, 2016, p.159), o que torna o atendimento a essas pessoas inadequado e insensível a sua realidade e necessidade.

Portanto, outra lente diversa precisa ser usada para mudar tanto essas deficiências apontadas, como o próprio formato de ‘acesso à justiça’ oferecido por esse sistema judicial. E aqui se investiga se a Justiça Restaurativa poderia ser percebida como essa outra lente necessária às mudanças estruturais do Poder Judiciário.

Para a configuração de violência contra a mulher por parceiro íntimo de afeto é irrelevante a coabitAÇÃO, sendo assim, nota-se que

a Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. É irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como

criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes (HC 542.828/AP, DJe 28/02/2020).

Importante essa questão, pois, por vezes, o crime é cometido perante um relacionamento findo em que a coabitacão não mais se efetiva, ou mesmo em relacionamentos em que as partes se encontram de maneira habitual ou esporádica, mas sem terem a intenção de habitarem conjuntamente, o que deve prevalecer nestes casos é o vínculo de afeto, independente de tempo, que ocorra ou tenha ocorrido entre as pessoas envolvidas no delito em análise.

Ademais, múltiplos fatores auxiliam para o reforço da violência por parceiro íntimo, como por exemplo: “as más condições socioeconômicas constituem risco para VPI, ainda que de forma moderada ou não linear” (D’OLIVEIRA, 2009, p.300). Ou ainda, a já citada hierarquia de papéis de gênero em que a possibilidade de perda do controle desencadeia a violência como uma resposta masculina para a manutenção do poder que acredita possuir. Esses são apenas alguns dos fatores possíveis, que estão em imbricadas intersecções e que demandam do facilitador em justiça restaurativa um olhar plural e transversal para melhor auxiliar as partes na busca de um caminho conjunto de responsabilização pela violência ocorrida. E até para compreender com empatia as vivências relatadas pela mulher vítima, pois

que também não se estranhem, de outro lado, as dificuldades morais, emocionais e materiais que as mulheres têm para lidar com e falar sobre a violência. As mulheres relatam sentir: vergonha ou humilhação; culpa ou medo de serem culpadas pela violência; temor pela sua segurança e a de seus filhos; falta de controle sobre suas vidas; esperança de que o agressor mude, dado que ele promete; medo de perder os filhos; vontade de proteger o parceiro por razões econômicas ou afetivas (SCHRAIBER; OLIVEIRA; COUTO, 2009, p.209).

Ou seja, variados são os receios que permeiam a decisão de evidenciar ou não a violência sofrida, assim como os desafios na busca de um caminho mais adequado de resolução desta violência e até da mensuração de suas dimensões, visto que não é incomum que ela cause sintomas psicológicos nessas pessoas, sendo que

os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI e ALLAN, 1998 *apud* CUNHA, 2019, p.20).

Nota-se que “esse tipo de violência possui gênese multicausal” (D’OLIVEIRA, 2009, p.300), sendo diversos os fatores da qual ela deriva, e que pode inclusive gerar consequências para a saúde da vítima sequer pensadas pelo autor ou mesmo por ela mesma.

Portanto, percebe-se tal âmbito como relevante para a investigação acerca da implementação da Justiça Restaurativa nos mesmos, pois além de ser um espaço de violência multifatorial, implica em consequências nefastas para a vítima e que necessita de pesquisas sobre o impacto que tal formato de Justiça pode ter nesta seara.

3.2 Experiências iniciais em Justiça Restaurativa

Conforme explanado no capítulo 2, o sistema de justiça criminal busca manter sua lógica de controle amparado na ideologia dominante que o sustenta, por isso deve-se observar as variadas práticas ditas restaurativas implementadas nas situações de violências contra as mulheres no Poder Judiciário brasileiro com cautela e criticidade para averiguar se elas de fato são possibilitadoras de empoderamento das mulheres, ou se ao contrário, manterão a lógica segregador e patriarcal embutida neste sistema, configurando-se assim como mero instrumento legitimador deste controle. Busca-se com o olhar da criminologia crítica averiguar esse cenário, sobretudo, analisando experiências focadas em violências impetradas pelos parceiros íntimos de afeto, tendo em vista, como explanado, este ser o cenário de maior divergência sobre a aceitabilidade das práticas restaurativas para este contexto.

Toma-se aqui dois exemplos diversos de percepção acerca da Justiça Restaurativa percebida na doutrina e no Tribunal implementador das práticas, isso nos possibilita averiguar diferentes cenários de entendimento acerca destas práticas para analisar se os ditames do restaurativismo estão sendo respeitados em tais modelos.

3.2.1 Experiência restaurativa judicial no Juizado de Violência Doméstica de São Leopoldo – Rio Grande do Sul

A comarca de São Leopoldo no Rio Grande do Sul possui o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM que se configura enquanto uma instituição especializada prevista na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, possuindo competência tanto criminal, quanto cível para conhecer e julgar as causas oriundas de violência doméstica e familiar em desfavor das mulheres.

Por se tratar de uma vara especializada, ela possui “perspectiva multidisciplinar, em consonância às prerrogativas nacionais e internacionais sobre a atuação governamental no enfrentamento à violência contra as mulheres” (CONTERATTO, 2018, p.5).

Em relação a capacitação dois cursos são mencionados: “o curso para Facilitadores da Justiça Restaurativa, onde não há obrigatoriedade de curso superior; e o curso para facilitadores de Grupos Reflexivos para os autores de violência doméstica onde o critério é o bacharelado em curso da área de saúde” (CONTERATTO, 2018, p.131).

No que tange a escolha desta comarca como uma das amostras para essa pesquisa, o intuito foi de averiguar uma particularidade que ocorre na seleção dos casos que participarão das práticas ditas restaurativas, qual seja, o critério de apenas selecionar situações nas quais o casal mantenha seu relacionamento e se trate de crime leve.

Nesta comarca ocorrem três tipos de práticas, quais sejam: grupos de fortalecimento para mulheres, grupos reflexivos para homens, sendo que esses dois primeiros modelos por envolverem somente uma das partes não são consideradas práticas restaurativas pela doutrina majoritária. Ainda ocorre um terceiro formato, que é o grupo para casal em formato de círculo conflitivo, este sim citado de maneira maciça nas pesquisas (CONTERATTO, 2018; ALVES, 2020; THEISEN, 2018) como formato de prática restaurativa, por isso nos deteremos de maneira mais detalhada nela. Todavia, existe o posicionamento de que os três formatos são práticas restaurativas, como se percebe na passagem abaixo, vejamos:

Desde 2017, na Vara da Violência Doméstica e Familiar do município, ocorrem três modalidades de práticas restaurativas denominados “Círculos”: o Círculo Reparatório de Paz, realizado com mulheres que passaram ou se encontram em situação de violência; o Serviço de Atendimento com Homens Autores de Violência, realizado com os homens e, por último, os Círculos Conflitivos, realizado com os casais. (ALVES, 2020, p.3).

Logo, nota-se que não há uniformidade acerca dos posicionamentos de se configurar ou não determinada prática enquanto um formato possível de Justiça Restaurativa. Sobre este terceiro formato citado de círculo conflitivo para casais a seleção ocorre mediante entrevistas individuais na qual se verifica nos crimes leves se o casal não esboça vontade de terminar o relacionamento como critério de admissão no referido grupo, ele é ofertado “em São Leopoldo, com a assistente social do CRM capacitada em Justiça Restaurativa” (CONTERATTO, 2018, p.136). Porém sem formação em gênero, o que será discutido adiante.

O critério inicial não deveria ser verificar se o casal tem intenção de continuar o relacionamento, mas de fazer essa entrevista individual primeiro com a mulher para avaliar se ela deseja participar da prática restaurativa e se a manutenção do relacionamento não é derivada de medos e opressões por ela sofridas.

Fato mais grave é a decisão ser conjunta entre Ministério Público, Defensoria Pública e a juíza da referida Vara Especializada que os casais aptos a participarem dos Círculos de Construção de Paz serão aqueles que concomitantemente atenderem aos seguintes critérios: “1. a lesão for leve; 2. o (a) réu confessar o crime; 3.o casal permanecer junto; 4. o (a) réu concordar em não recorrer da decisão judicial” (CONTERATTO, 2018, p.136). Além do que o autor da violência não pode ser reincidente (ALVES, 2020, p.3). A justificativa da magistrada é de que

os Círculos Reflexivos são mais adequados aos casais que permaneceram juntos após a situação de violência, tendo em vista que, quando aplicada a tradicional suspensão condicional da pena, o réu deve prestar serviço à comunidade, ir numa palestra, e se apresentar uma vez por mês no Juizado. Nesse caso, porém, o réu não tem a oportunidade de refletir sobre sua conduta, seus sentimentos, e só acatará às condições impostas pela magistrada (CONTERATTO, 2018, p.136).

Vislumbra-se com seu modo de pensar que o critério adotado para se compreender que círculos reflexivos são mais adequados para casais que reataram não partem de uma análise técnica que busque prestigiar a mulher e a defesa de seus direitos, mas tão somente atender a um viés procedural de qual ato é mais proveitoso para mudança de mentalidade do réu, ou seja, não se preocupa aqui com a vítima de modo que se desprestigia várias questões.

A primeira delas é de não perceber, o que é criticado pela criminologia crítica, que em vários momentos que a mulher reata um relacionamento, nem sempre ela está movida por um sentimento de amor e de querer estar ao lado de seu parceiro, por vezes o sentimento é de

medo de novas reprimendas que estão embutidas por exemplo em ameaças efetuadas a seu desfavor ou a de seus filhos e outros familiares. De igual modo, pode a ausência de recursos materiais ser a motivação do retorno ao relacionamento abusivo.

Portanto, o aceite de a participação ter critério no fato do casal permanecer juntos no relacionamento após o delito não se mostra enquanto um elemento de escolha dos participantes coerente com a perspectiva de proteção à mulher, nem tão pouco representa um mecanismo apto ao seu empoderamento, porque sequer ela está sendo visibilizada diante de um critério tão atécnico e focado no ofensor, já que o primeiro passo seria observar a segurança dela para a referida prática e seu esclarecimento sobre a dinâmica envolvida na Justiça Restaurativa.

Vale frisar que não se está a criticar o fato do casal permanecer unido após o conflito, mas vislumbra-se que “os processos restaurativos não devem impor a aproximação, nem tampouco o afastamento, entre agressor e vítima, sob pena de não promover uma verdadeira ‘devolução’ de conflitos às partes diretamente interessadas nele” (GRAF, 2021, p.142).

Ademais, casais que não reataram precisam de uma perspectiva transversal como a da Justiça Restaurativa para conseguir construir muros saudáveis e pelo critério adotado sequer serão avaliados, portanto a opção seguida na referida comarca desconsidera outros cenários que igualmente necessitam ter a opção da Justiça Restaurativa como uma das possibilidades para orientação do seu conflito. Do contrário, tal como apontado no tópico sobre os parceiros íntimos de afeto, estará a se excluir uma gama de pessoas que teriam neste enfoque restaurativo uma fonte de mudança de mentalidade potente.

Observa-se ainda que a lesão leve ser outro critério cumulativo para esse acesso as práticas ditas restaurativas é algo que não possui respaldo na criminologia crítica, pois entende-se que o que pode ser considerado leve na visão da legislação, não possui o mesmo significado para a pessoa que sofre essa lesão, de modo que como já discutido nesta pesquisa no capítulo 1, esse parâmetro não está em consonância com a proteção da mulher.

Essa prática ofertada para os casais destoa tanto do apregoado pelas diretrizes da Justiça Restaurativa que a própria juíza ao referenciá-las faz comparação com o grupo reflexivo de gênero realizado com os homens, e que não se configura enquanto prática restaurativa na doutrina dominante, ou seja, dá-se aparência de algo que na realidade tais atos reflexivos não são. Vejamos:

Daí a gente resolveu criar esse grupo que, quando eles se reconciliam, quando se verifica que é só aquele tipo de reconciliação que depois que passar a [fase de] lua de mel eles vão começar a reincidir para o desrespeito né e etc. Aí eu faço o encaminhamento pra ela [assistente social judicial], ela faz a entrevista, e se tem o perfil para participar do grupo, participa. A sistemática é a mesma que do grupo de homens. (JUÍZA, entrevista, 2017 *apud* CONTERATTO, 2018, p.136).

Esse modo de agir refenciando práticas não restaurativas como se restaurativas fossem leva a distorções acerca dos princípios, conceitos e diretrizes da Justiça Restaurativa e fomenta sobretudo as críticas feitas à implementação desta forma de gestão de conflitos em situações de violências contra as mulheres.

Outro critério a ser repensado é de não poder participar autores de violência reincidentes, pois se sistema criminal tradicional não funcionou para essa pessoa, e, tem-se que a Justiça Restaurativa deseja a modificação de mentalidade, mister se faz que essa característica não seja um fomentador de exclusão, mas sim de inclusão neste formato de justiça dialogada e responsiva que intenta fazer as pessoas repensarem seus atos.

Ademais, várias pesquisas mostram que um efeito secundário das práticas restaurativas é a baixa reincidência daqueles que delas participam integralmente, o que denota que a clientela excluída é a que mais necessita de acesso a esse formato de gestão democrática de conflitos.

Além do que, pelo olhar da criminologia, deve-se dar atenção para o fato de que não se pode ter uma “aceitação acrítica do conceito de reincidência, ignorando todas as problematizações feitas pela criminologia nos últimos 60 anos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018b, p.99), e percebendo que o Direito Penal não é isonômico, mas seletivo e desigual.

Sobre o Manual de Rotinas e Estruturação (CNJ, 2010) que poderia dar um norte para um melhor desenvolvimento do trabalho desta Vara Especializada, as pessoas que lá estão desconhecem tal normatização, como se depreende da passagem abaixo transcrita:

Das assessoras e chefes de cartório, nenhuma tinha conhecimento do Manual, que poderia facilmente ser uma leitura obrigatória para quem está iniciando na Vara. Se não como documento técnico a ser consultado, o Manual poderia ter uso de ordem política e simbólica. No entanto, não se percebeu nesta pesquisa qualquer intenção de uso do Manual para reivindicar o que está normatizado – como solicitar uma equipe multiprofissional, um espaço de trabalho mais adequado, reavaliar a carga de trabalho a partir do número de processos tramitando na Vara, entre outras (CONTERATTO, 2018, p.139).

Evidente que a fala da pesquisadora contempla outras Varas estudadas, dentre as quais esta que é objeto de análise, fica patente nesse trecho que não há uma equipe multidisciplinar para desenvolver tais práticas ditas restaurativas, o que se mostra como um ponto falho para o trabalho em geral, e mais grave ainda para locais que pretendem implementar a Justiça Restaurativa.

Essa equipe é relevante para o cenário de enfrentamento da violência doméstica e familiar, pois possui profissionais de diversas áreas tais como: psicologia, assistência social, pedagogia, direito e que trarão para o trabalho desenvolvido múltiplas visões, sendo que é no trabalho qualificado desenvolvido em equipe que é possível ter melhores resultados no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nota-se que no artigo 30 da Lei Maria da Penha é colocada que cabe a equipe multidisciplinar “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”. Essa medida é compatível com o que apregoa a Justiça Restaurativa que é desenvolvida por equipe multidisciplinar e ainda facilitadores em Justiça Restaurativa com formação em gênero para tratarem as nuances que envolvem esse tipo de conflito com um olhar diferenciado e respeitoso, para assim conseguirem fazer uma construção qualificada de acordos restaurativos que contemplem as necessidades das partes.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que não existe uma formação específica em gênero na referida Vara, pois

Apesar de não terem participado de nenhuma capacitação em gênero, as assessoras, chefe de cartório, assistente social judicial e psicóloga judicial apresentavam suas próprias percepções sobre o funcionamento dos JVDFM, por sua vez embasados em suas concepções de gênero e de violência doméstica (CONTERATTO, 2018, p.140).

Mesmo que não fosse um espaço com pretensão de desenvolver práticas restaurativas, o fato de se tratar de uma Vara Especializada em Violência Doméstica já seria critério sintomático da necessidade desta formação específica, que auxilia a retirar impressões pessoais sobre essa temática e a guiar os trabalhos com uma perspectiva de gênero, para que este local não seja espaço de revitimização para a mulher e tenha capacidade de ter um olhar diferenciado sobre essa questão. Assim é necessário que se

entenda sobre as nuances da violência, das relações de poder, de gênero e o ciclo que envolve a complexidade das relações de poder, de gênero e o ciclo que envolve a complexidade das relações, que geram e renovam as práticas de violência, mas, por vezes, são sutis. Também deve-se atentar para o estudo e eventual treinamento acerca dos aspectos legais envolvendo a Lei Maria da Penha e a violência contra as mulheres, para exercitar o praticar, o treinar e o experimentar, de forma segura e amparada (GRAF, 2021, p.132).

Então, pode-se inclusive ponderar até qual ponto seria especializado um serviço que não possui pessoas capacitadas sobre a temática realizando esse atendimento, pois apesar de ter sido constatado que existe formação em Justiça Restaurativa, o mesmo não ocorreu acerca da formação em perspectiva de gênero, o que inviabiliza um trabalho mais direcionado às necessidades da mulher e que não esteja carregado “de valores e de concepções herdados pelo modo de criação somados aqueles impostos pela sociedade” (GRAF, 2021, p.132).

Nota-se que apesar de ser um espaço especializado, não se observa a presença de especialistas, visto que os servidores que lá trabalham não possuem designação por afinidade ou por formação específica (por exemplo em gênero).

Sobre o formato desta prática, percebe-se que

Durante o campo exploratório também pude acompanhar uma audiência de encaminhamento para o “Círculo Conflitivo”. Na ocasião, o homem e a mulher sentaram do mesmo lado da sala de audiência junto dos intervenientes. A juíza leu o documento da sentença no qual reembrou o fato ocorrido: lesão corporal leve e ameaça. Depois da leitura a mesma passou para um novo documento, da justiça restaurativa, e leu as condições para a suspensão da sentença lida anteriormente: participação nos quatro encontros, a não desistência ou ausência, não reincidência. Caso alguma destas condições não sejam cumpridas, a sentença passa a valer, que no caso era a reclusão em regime aberto e participação no Serviço de Atendimento Para Homens Autores de Violência (ALVES, 2020, p.4).

Esse momento, incomum, ocorreu antes do primeiro pré-círculo, e, chama a atenção o fato da magistrada informar sobre as consequências da desistência. Usualmente é informado de maneira mais cautelosa e sem tom de ameaça sobre esse tipo de efeito no primeiro pré-círculo e, no formato ordinário o juiz não participa de nenhuma fase da Justiça Restaurativa, tendo em vista que ele não é o facilitador com formação específica para essa finalidade, e no caso de regresso do processo este não pode ter tido contato com as partes, pois a desistência não é algo que deve estar disponível no processo sob pena de ter possibilidade de afetar a percepção do magistrado acerca dos envolvidos, e até porque deve-se manter a presunção de inocência, o que pelo critério de confissão do réu é afastado.

Ou seja, aqui existe uma inversão do procedimento sendo a sentença dada já antes do procedimento restaurativo e considerada suspensa se as partes participarem dos encontros de Justiça Restaurativa, e neste momento final que efetiva o arquivamento desta sentença. Acrescente-se que existe a inconveniente intervenção da magistrada em discorrer sobre consequências, algo que no procedimento restaurativo não lhe caberia. Portanto, neste modelo a participação em procedimento restaurativo não tem natureza de atenuante inominada como em outros modelos (GRAF, 2021), funcionando como mecanismo de suspensão condicional da pena.

Sabe-se que a participação em círculos conflitivos depende da voluntariedade das partes, que é uma diretriz para práticas restaurativas, mas ao proferir a sentença antes destas e reforçar o efeito da desistência, parece aqui haver uma camuflagem de uma obrigatoriedade velada, pois as palavras da magistrada podem ter reflexo da tomada de decisão em aderir ou não as práticas, o que acarreta uma mitigação desta voluntariedade.

Além do que, esse formato descrito também se mostra problemático, na medida em que envolve apenas quatro momentos, sendo apenas um círculo, e é neste momento que as pessoas mais expõem suas necessidades e buscam compreender a forma de pensar da outra pessoa. Portanto, de maneira isolada esse momento único e sem vinculação com um pós-círculo não tem o condão de gerar as mudanças que poderiam ser despertadas pelo uso adequado do círculo em práticas restaurativas. Como se nota na seguinte passagem:

os Círculos Conflitivos possuem uma temporalidade diferenciada. Dividido em quatro momentos, sendo eles três pré-círculos e um círculo, a prática ocorre dependendo da disponibilidade do casal, que uma vez inseridos, devem terminar juntos o processo. A desistência da participação implica no retorno da sentença que fica “suspensa” no momento que o casal aceita participar desta modalidade de mediação (ALVES, 2020, p.3).

Portanto, a escolha procedural para se concretizar o referido modelo de círculo conflitivo não se configura enquanto um espaço isento das estruturas patriarcais, tendo em vista que pelas passagens apresentadas a mulher, mesmo que ainda dentro do relacionamento possui desvantagem de poder, pois o foco da escolha neste Juizado é sobre o ofensor, não privilegiando os direitos que ela possui. De forma que no exemplo citado se mantém a racionalidade penal moderna, pois mesmo fazendo a suspensão condicional da pena a carga simbólica sobre os efeitos da desistência a ‘prática restaurativa’ ainda permanecem.

Ademais é dado grande relevância a figura do juiz, de modo que “as magistradas cumprem o papel de planejar as ações e os serviços ofertados pelas Varas Especializadas, além de estruturarem a maneira como o próprio fenômeno da violência doméstica é percebido e combatido nas instituições” (CONTERATTO, 2018, p.141).

Essa característica já foi criticada em outros trabalhos (CNJ, 2018a; CNJ, 2018b; ROSENBLATT; MELLO, 2015) pois faz com que as práticas restaurativas sejam personalíssimas, acontecendo de acordo com o que compreende a magistrada da Vara, de modo que ao ser essa pessoa realocada em novo espaço é possível que todo o trabalho desenvolvido não tenha continuidade, pois não raras vezes ele é ofertado no formato de projeto, e portanto, pensado e executado nos moldes que deseja o magistrado e não realmente como um programa da Vara Especializada, o que faria com que nova pessoa que precisasse administrar a Vara tivesse que seguir o programa e desenvolvê-lo.

Sobre a rede de apoio, nota-se que nesta comarca foi implantado desde o ano de 2006 “o Centro de Referência para atendimento a mulheres em situação de violência, conhecido como Centro Jacobina. Também foi criado no município o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em 2005, e a Secretaria Municipal de Política para as Mulheres em 2008” (BEARZI, 2018, p.28). Não possui delegacia especializada, que seria um espaço para que a mulher não passasse por outra vitimização, agora por um elemento de aparelho do Estado, todavia na instituição existente há um espaço para atendimento das mulheres agredidas, portanto essa ausência ainda é uma fragilidade da rede local.

Os grupos reflexivos sejam aqueles que trabalham com as mulheres, ou aqueles que trabalham com os homens não são tidos como práticas restaurativas pela doutrina majoritária. Todavia, pelo fato de que em alguns estudos eles são analisados no tópico sobre o restaurativismo, seja para mostrar os distanciamentos, seja por haver da parte daquele pesquisador ou do Tribunal estudado, a ideia de que práticas que dão oportunidade de fala respeitosa e não violenta para os integrantes da lide, sejam um formato possível de prática restaurativa é que aqui se optou por mostrar como se realiza os grupos em São Leopoldo, desde já se adverte que o Tribunal local não os considera como práticas restaurativas.

Nota-se que “em São Leopoldo, também são realizados Grupos para Mulheres no JVDFM sob a abordagem da Justiça Restaurativa” (CONTERATTO, 2018, p.131), observe-se que sob esse aspecto a pesquisadora acredita que se usa uma metodologia restaurativa nesta prática.

Além de existir o grupo reflexivo para mulheres ofertado pelo CRM, porém neste a abordagem “costuma ser sociocultural, explicando as relações de gênero a partir do contexto de regras sociais e normativas do Brasil e abordando a violência familiar” (CONTERATTO, 2018, p.131). Funcionando da seguinte forma:

As mulheres, nos círculos restaurativos somente com participantes do sexo feminino (denominados de “círculos de autoestima”, os quais acontecem na última sexta-feira de cada mês), percebem que algumas das situações ocorridas são semelhantes com a da outra e a dor sofrida por elas, a ameaça velada. A percepção de que não estão sozinhas e que não foi somente com elas que ocorreu, faz com se ajudem e se fortaleçam, rompendo círculos da violência doméstica com pessoas violentas. Muitas vezes, nos próprios círculos conflitivos, elas resolvem os atritos existentes. (DIAS, Entrevistada *apud* THEISEN, 2018, p.59)

Nota-se que este espaço tem função de fortalecimento fazendo com que elas percebam que a violência sofrida não uma lesão individual, mas um problema social que atinge a coletividade.

Ainda existem os grupos para autores de violências contra a mulheres, esses serviços possuem diversas formas de denominação, como por exemplo intervenções com autores de violência doméstica e familiar que é uma nomenclatura mais genérica e abrangente e que acolhe práticas interventivas praticadas em diversos formatos e que visa através do trabalho com os autores de violência doméstica e familiar combater esse tipo de violência. Outras expressões são: Grupos de reflexão, grupos reflexivos, Núcleos, serviços, programas, sendo que as duas primeiras denominações também dizem respeito ao tipo de política adotada de acordo com as Diretrizes para a implementação dos serviços de responsabilização e educação dos agressores (2008).

Pretende-se também aqui adotar o termo autor de violência ao invés do termo agressor que é utilizado na Lei Maria da Penha (2006) e também nas referidas Diretrizes (2008), e que até o presente momento desta escrita estava sendo colocado como uma palavra sinônima, por compreender o fenômeno da violência como uma prática social translocal e ainda por perceber que a palavra agressor incute a ideia de que o “lócus da violência são os próprios homens” (SOARES, 2012, p.202), o que não auxilia a refletir esse fenômeno complexo por uma ótica multidisciplinar. Ademais, até mesmo o Código Penal adota o termo agente na maioria das suas referências a autores dos fatos, e não agressor (NOTHAFT, 2020).

Tal escolha pelo termo autor de violência reflete a ideia de que “é possível facilitar processos reflexivos que resultem na mudança de comportamentos violentos, assim como transformações nas relações desiguais de gênero” (NOTHAFT, 2020, p.27).

A previsão dos grupos reflexivos de gênero para autores de violência encontra guarida nos artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha que prevê a “criação de centros de educação e reabilitação para os agressores” (art.35) e “o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art.45).

Todavia, não se concorda aqui com tais termos, visto que

os termos reeducação, reabilitação e recuperação trazem embutidas, no prefixo “re”, a ideia de que existe uma educação e sociedade igualitária de gênero à qual os autores de violência deveriam ser reinseridos. Contudo, não há nada a ser recuperado, nada que já tenha existido e tenha sido perdido (ANDRADE, 2014). São necessárias mudanças estruturais e culturais que permitam a construção de relações de gênero, raciais e sociais mais equitativas (NOTHAFT, 2020, p.36).

Frisa-se que as Diretrizes para a implementação dos serviços de responsabilização e educação dos agressores (2008) optam por não utilizar tais termos, adotando as noções de educação e responsabilização quando se refere aos agentes inseridos nestas intervenções, todavia ainda usam o termo pejorativo agressores, o que tal como discutido merece reformulação. Essa ideologia foi acertadamente dispensada no Manual de Gestão para Alternativas Penais (2016) que adota o termo “homens autores de violências contra as mulheres”.

Trata-se de uma intervenção que possui viés vinculatório, já que de maneira geral é obrigatória a participação do agente e com caráter pedagógico, abordando esse serviço sempre em perspectiva de gênero. Ademais, não é entendido como um tratamento, “seja psicológico, social ou jurídico. Ou seja, descarta fatores como alcoolismo, uso de drogas e desemprego como causadores do problema” (NOTHAFT, 2020, p.37).

Nesta comarca pesquisada esses grupos para autores de violência ocorrem tanto em uma ONG, sendo opinião da socióloga facilitadora do Grupo Reflexivo da ONG Isaura Maia, que “é importante que os Grupos aconteçam fora das dependências do Fórum Municipal” (CONTERATTO, 2018, p.133), sendo que essa socióloga assevera a importância deste momento ocorrer em espaço externo ao Judiciário, vejamos:

Depois da notificação, os grupos são o primeiro contato dele com o sistema. A gente não faz parte do Judiciário, mas a gente está dentro do sistema de justiça e direitos humanos, então estamos dentro desse eixo. No início do ano passado, a juíza ofereceu a sala de reuniões do Juizado. Nós agradecemos, mas não aceitamos, por que não queríamos judicializar o processo reflexivo. Mesmo com a cedência do espaço, e não

sendo judicial, na percepção do homem, nós estaríamos ali e faríamos parte da justiça, e poderíamos passar as falas deles... Então nós queríamos imparcialidade. Não nos interessa o processo judicial deles, e sim a reflexão (ONG ISAURA MAIA, entrevista, 2017 *apud* CONTERATTO, 2018, p.134).

Todavia os grupos reflexivos podem ocorrer ainda no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar, frisa-se que “em São Leopoldo, a facilitadora do Grupo é assistente social do CRM e capacitada em Justiça Restaurativa” (CONTERATTO, 2018, p.132). Portanto, em São Leopoldo tem-se o espaço deste Juizado e ainda o da ONG Isaura Maia como possibilidades de encaminhamento para programas de recuperação e reeducação, não havendo no estudo pesquisado (CONTERATTO, 2018) detalhes sobre como é feita a escolha por um espaço ou pelo outro.

Nota-se que o juiz pode indicar enquanto medida protetiva, e, portanto, de maneira impositiva a participação do agressor em programas de recuperação e reeducação (art. 41, Lei nº11.340/06), ou ainda no bojo na audiência de acolhimento. O grupo tem de oito a doze encontros, como triagem o homem para participar precisa passar por avaliação, sendo vedado para aqueles que “apresentam dependência alcoólica ou química severa” (CONTERATTO, 2018, p.133).

Vale destacar que “o serviço tem um caráter pedagógico, e não um caráter assistencial ou de tratamento (seja psicológico, social ou jurídico) do agressor” (CONTERATTO, 2018, p.133).

3.2.2 Projeto Circulando Relacionamentos em Ponta Grossa - Paraná

Em Ponta Grossa – Paraná várias são as ações que dão suporte para as práticas restaurativas futuras, possuindo assim pré-atos ou mesmo atos conjuntos, que embora não se configurem enquanto integrantes da Justiça Restaurativa, mostram-se fundamentais para estruturar e possibilitar o êxito de um modelo de Justiça que privilegie a mulher e busque sua autonomia e empoderamento.

Um destes atos é a audiência de custódia, ela é um instituto caracterizado como uma cautelar, e teve início no Brasil em 2015 após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347 ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL que solicitava medidas para a crise carcerária brasileira, e houve então neste processo um julgamento liminar, datado de setembro de 2015, que

determinou a realização das audiências de custódia em um prazo de até noventa dias em todo o Brasil. Neste mesmo sentido houve cobranças de movimentos sociais pela aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que em seu artigo 7 prevê que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outras autoridades autorizadas pela lei a exercer funções judiciais”, ou seja existe o direito do preso de ser apresentado ao magistrado após a retirada de sua liberdade de maneira imediata.

Após tais fatos o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 213, em dezembro de 2015, trouxe parâmetros para esse instituto, complementada ainda por seus Protocolos I que indica “procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia e Protocolo II que traz “procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Ou seja, esses Protocolos representam uma tentativa de especificar os elementos procedimentais para a adequada aplicação da audiência de custódia.

Este instituto tem por objetivo, de modo geral, verificar se a pessoa presa por ordem judicial ou em flagrante sofreu algum tipo de ataque a sua integridade física ou psicológica e também para que o juiz possa formar elementos de convicção acerca da manutenção da prisão ou da soltura deste custodiado caso o mesmo venha a ser denunciado.

Ressalte-se que na seara de julgamento de crimes de violência doméstica, ou seja, na justiça estadual, tais audiências só acontecem perante crimes com prisão em flagrante, portanto segundo art. 302 do Código de Processo Penal quando a pessoa é presa imediatamente após o fato delitivo ou em seguida a este com objetos que presumam ser ela autora do delito ou ainda após perseguição.

Frisa-se que a maioria dos crimes praticados sob a égide da Lei Maria da Penha se configuram em ameaças e lesões corporais leves, ambas passíveis de fiança, e, portanto, aqui existe uma seletividade (NOVAIS, 2020) do sistema penal em quem ficará preso ou quem poderá pagar por sua liberdade. Portanto o uso de audiências de custódia restaurativas, tal como implementado em conjunto com o Projeto Circulando Relacionamento, é benéfico, pois além de ser uma possibilidade de reanálise dos atos cometidos, pode se configurar ainda em uma alternativa ao aprisionamento daqueles que pela seletividade lá ficariam.

Ressalta-se que no parágrafo 2º deste mesmo artigo 9º existe a possibilidade de encaminhar esse custodiado a serviços de acompanhamento de alternativas penais ou ainda encaminhar para políticas de inclusão local já existentes na região.

Trata-se de uma audiência relevante, pois como destaca (VALENÇA, MELLO, 2020, p.1244) esta é uma primeira esfera de decisão e que traz consequências diretas para o custodiado, já que neste espaço será decidida sobre a manutenção da prisão ou seu retorno a convivência social e familiar, e por não ser certo a próxima oportunidade do olhar do Poder Judiciário para o caso seria oportuno valer-se deste momento, que possui maior proximidade com a época do conflito para analisar suas especificidades.

Importante notar que “esta celeridade promove a diminuição das prisões ilegais a partir do relaxamento ou liberdade condicionada, além de ser um procedimento necessário para a verificação de ocorrência de maus tratos e tortura ao preso” (BRASIL, 2020, p.196). Assim, o lapso temporal curto para a apresentação do custodiado é vital para salvaguardar seus direitos.

Para os custodiados que tenham deferido pelo juiz a concessão de sua liberdade provisória pode haver ainda o encaminhamento para um órgão do Poder Executivo com competência para apoiar às medidas e penas alternativas para que esta pessoa liberada pela audiência de custódia possa ter atendimento psicossocial, porém não se trata de procedimento determinado para todas as audiências de custódia, nem mesmo naquelas que sejam atinentes a crimes relacionados a violência doméstica e familiar, sendo discricionário ao magistrado essa decisão em audiências de custódia comuns, e restrito apenas ao custodiado, não se estendendo esse atendimento aos seus familiares.

Cumpre salientar que tais audiências possuem o mérito de que não somente “oportunizam um maior controle sobre a atividade policial, como também porque consistem em um espaço potencial para a racionalização e para a melhoria das decisões judiciais” (VALENÇA, MELLO, 2020, p.1244).

Todavia, para que as audiências de custódia oportunizem essa melhoria nas decisões judiciais necessário haver uma escuta atenta e que os integrantes do Poder Judiciário possuam uma formação mais empática, e em perspectiva de gênero, para compreender as vivências e os atravessamentos que estão ali envolvidos para perceberem não apenas o âmbito jurídico da questão, mas os problemas estruturais sociais que estão ali estampados, atentos ao fato de que se reconhece

também os problemas dessa escuta qualificada, como fazer e quem serão as pessoas responsáveis por essa atividade, diante da celeridade na realização das audiências de custódia, para atender os prazos que foram determinados na sua própria criação. Ainda temos como problema os perfis socioeconômicos bem diferentes dos atores do sistema penal (juiz/a, defensor/a, promotor/a, serventuário/a) e da grande maioria das partes envolvidas no conflito doméstico que chegam na audiência de custódia, o que

demandará um esforço ainda maior dos atores do sistema penal para primeiramente reconhecer esse fato como um problema para depois pensar em estratégia para minorar essas questões (VALENÇA; MELLO, 2020, p.1271)

Todas essas questões não podem ser desprezadas quando se deseja que ela seja um instrumento que traga impactos positivos na coletividade.

Essas audiências que acontecem normalmente dentro dos parâmetros supracitados, quando utilizadas na perspectiva da Justiça Restaurativa necessitam da participação consentida do custodiado, sendo que na ausência de sua voluntariedade não há que se falar em audiência de custódia restaurativa, e, portanto, outra medida cautelar diversa será sugerida.

Com a anuência existe o encaminhamento do custodiado à Central de Reflexão onde ocorrerão oficinas que são tidas como medidas cautelares diversas da prisão de acordo com a previsão legislativa do artigo 310, II parte final e 319 do Código de Processo Penal.

Primando sempre pela voluntariedade que é pilar da Justiça Restaurativa nem mesmo nestas oficinas existe obrigatoriedade de que os custodiados participem até o final, deste modo nota-se que

como medida alternativa, ele é encaminhado para o primeiro encontro, no qual deve comparecer, salvo impossibilidade comprovada. Mas caso o custodiado esteja impossibilitado ou, depois de informado sobre os princípios e os objetivos do projeto, não aceite participar, o feito será devolvido à vara de origem, oportunidade em que a medida será revista, substituída ou suprimida pelo juiz ou juíza competente (GRAF, 2021, p.181).

Dessa forma, percebe-se tal como destaca (GRAF, 2021, p.181) que o que se busca promover inicialmente é a regulação responsiva (BRAITHWAITE, 2002) e por isso o custodiado deve participar ao menos do primeiro encontro para nele compreender os meandros do que se pretende com as oficinas de reflexão e assim possa tomar sua decisão voluntária acerca da sua participação ou não de maneira informada.

No caso específico das oficinas de reflexão, estas são então desdobramento ativo da audiência de custódia restaurativa realizadas em Ponta Grossa e se configuram como um primeiro procedimento para que homens que cometaram crimes sobre a égide da Lei Maria da Penha passem por um “processo reflexivo e construtivo para perceber sua responsabilidade por suas ações e reações e como elas impactam nas relações conjugais, familiares e profissionais” (GRAF, 2021, p.181), sendo ainda uma forma potente de prepará-los para serem encaminhados para outro projeto, se assim os mesmos desejarem, que é o Circulando Relacionamentos, no qual ocorrem círculos restaurativos e que será abordado em momento oportuno.

De forma perspicaz a conjugação dessas ações é defendida como “estratégias afirmativas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, conforme as condições materiais existentes no Poder Judiciário para auxiliar nesse processo de quebra de paradigmas” (GRAF, 2021, p.181).

Por isso, nota-se que quando ocorre um conjunto de ações com objetivos convergentes, como no caso acima exposto, as chances de êxito se maximizam e a esfera de ter empatia pelo outro, pelas suas necessidades, pelos seus traumas pode ser melhor dimensionada e entendida em suas múltiplas interseccionalidades, o que tende a gerar resultados mais qualitativos, como é o que se espera com a implementação da Justiça Restaurativa.

Além das audiências de custódia restaurativas, existe como dito, o encaminhamento dos homens autores de violências contra as mulheres para a participação em grupos reflexivos de gênero, como forma de buscar modificar a mentalidade dos mesmos acerca deste problema social.

Aqui, tal intervenção é entendida ainda como uma medida alternativa a prisão nos casos em que é analisado a não necessidade de privação de liberdade da pessoa que cometeu a violência. Nota-se que “o grupo não tem formato de palestra, formação, aula, terapia, assistência ou punição. Assim, o facilitador não deve assumir uma postura de professor, pedagogo, terapeuta ou outras posturas que cristalizem uma distância marcada por relações de poder” (BRASIL, 2020, p.189).

Essa maneira de abordagem é necessária para que os envolvidos não se sintam intimidados e possam criar um ambiente saudável de diálogo e reflexão para que assim ressignifiquem algumas ideias que tinham sobre os meandros da violência doméstica e familiar.

Além do que este espaço não visa o julgamento legal do participante, que acontece no processo judicial em curso, já que nestes casos não ocorre suspensão do processo, portanto deve ser um ambiente aberto ao diálogo e sem críticas, pois

nos grupos cabe a reflexão sobre suas ações com o propósito de que eles mesmos percebam sua responsabilidade diante do fato, não cabendo julgamento moral ou policiamento de seu comportamento; o trabalho com os homens não se propõe a tratar patologias, caso seja identificada a necessidade de tratamento clínico, o homem deve ser encaminhado para o local apropriado (ARAÚJO, 2009, s/n).

Tal forma de intervenção no formato de grupo reflexivo de gênero, pode ainda figurar como novas modalidades de medidas protetivas de urgência previstas a partir de 03 de abril de

2020 pela Lei 13.984 que incluiu os programas de recuperação e reeducação previstos no art. 22, VI da Lei 11.340/06, e também os grupos de apoio instituídos pelo art. 22, VII da Lei 11.340/06 em seu bojo.

A lei Maria da Penha já previa no art. 35, V a instituição de centros de educação e reabilitação para o agressor enquanto política pública, e apesar do artigo 45 da mesma lei prever que o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor esses programas de recuperação e reeducação, nos casos em que eles são trabalhados na perspectiva da metodologia da Justiça Restaurativa existe a voluntariedade do homem aceitar participar, não querendo será o caso de instituir outra medida alternativa a prisão nos casos em que houve audiência de custódia restaurativa.

Este é o cenário utilizado por exemplo na rede de atividades desenvolvidas em Ponta Grossa com o intuito de fortalecer o projeto Circulando Relacionamentos, ou seja, existem práticas prévias, que podem ser restaurativas ou não, que são utilizadas para que em um cenário sistêmico o conjunto destes atos contribua para melhor deslinde do projeto final, que é o Circulando Relacionamentos, este sim com abordagem restaurativa.

Ademais os homens podem participar destes grupos reflexivos de gênero por solicitação espontânea. Portanto, duas são as formas de ingresso a estes grupos, uma forma seria obrigatória por meio da decisão judicial e a outra forma seria voluntária, sendo estimulados sobretudo pelas parceiras íntimas de afeto ou por sentirem que esse serviço poderia auxiliá-los.

Vale frisar que em serviços que consideram os grupos reflexivos de gênero como uma prática importante para mudança de mentalidade masculina e desejam que os mesmos sejam considerado como um ato, que mesmo não podendo ser considerado restaurativo irá auxiliar práticas restaurativas futuras, existe o zelo e a ponderação de que apesar de aceitarem em um primeiro momento homens que foram vinculados através de decisão judicial obrigatória, lhes é orientado sobre como ocorrem as reuniões do grupo e após todos os esclarecimentos feitos na primeira reunião, as demais reuniões só são realizadas se a pessoa espontaneamente assim desejar, caso decline lhe será oferecida outra medida alternativa à prisão.

Tal dinâmica é adotada para privilegiar a voluntariedade dos envolvidos, que aqui é mitigada na primeira reunião para que esse seja um momento de esclarecimentos mais específicos acerca do que é e de como se realiza tais grupos reflexivos. Nos grupos reflexivos de gênero que não se pautam nesta metodologia tal possibilidade de escolha não é observada, é o que ocorre por exemplo quando os grupos reflexivos de gênero são instituídos como

medida protetiva de urgência no âmbito da participação do autor de violências contra as mulheres em grupos de apoio e programas de recuperação e reeducação.

Aqui se está a defender a construção de “uma intervenção nos modelos de masculinidades fortemente associados a agressividade” (MEDRADO, CORRREA, LYRA, 2016, p.169), o que demanda neutralidade na abordagem, sem julgamentos ou preconceitos, primando pela reflexão dos envolvidos sobre temáticas que estão na base das violências estruturais.

Cumpre destacar que “para promover ações com homens pelo fim dessa violência são necessárias leituras e abordagens mais complexas que possam considerar diferentes contextos e campos da ação humana” (MEDRADO, CORRREA, LYRA, 2016, p.177), só assim com aparato interseccional será “possível ao homem abertura às metodologias de forma consensual, dialógica e não hierárquica. (BRASIL, 2020, p.179).

Por isso, esses grupos são uma oportunidade de despertar nos jurisdicionados novos modos de compreender a violência estrutural causada e suas múltiplas consequências.

Interessante que tais grupos reflexivos ocorram “em outros ambientes externos aos Fóruns/Juizados e por técnicos não diretamente vinculados aos Juizados e Varas, porque o método requer a não percepção de relações de poder já simbolicamente instituídas” (BRASIL, 2020, p.178).

Essa recomendação estampada no Manual de Alternativas Penais revela o cuidado que se precisa ter quando se pensa em trazer para os jurisdicionados um atendimento mais humanizado e que eles possam se sentir acolhidos e seguros para se expressarem, visto que a própria arquitetura do Poder Judiciário inibe as pessoas que ali buscam os serviços ofertados.

Todavia, não se desconhece que nem todos os grupos reflexivos de gênero ou mesmo outras práticas com potencialidades restaurativas maiores conseguem ter local próprio fora do ambiente do Poder Judiciário para ocorrerem, seja pela logística, seja pela questão orçamentária ou outros fatores envolvidos na determinação da escolha destes ambientes, sendo então necessário utilizar o espaço que se disponha com o maior zelo e receptividade para com aqueles que buscam esses grupos reflexivos.

Aqui, defende-se o grupo reflexivo de gênero como medida educativa ofertada como medida alternativa a prisão, seja nos casos em que existe a audiência de custódia restaurativa, seja em outros que não possuem esse formato, mas incentivam a participação voluntária dos homens que cometem delitos no âmbito da Lei Maria da Penha.

Tais grupos são relevantes pois são um “espaço efetivo de verbalização, acompanhamento e monitoramento, a partir da autorreflexão sobre questões como

desigualdade de gênero, misoginia, machismos, masculinidades, feminismos, relações de poder, etc” (LESSA, ADVINCULA, 2021, p.422).

Vale destacar ainda que essa autorreflexão pode possibilitar aos participantes compreender as variáveis que os trouxeram “até o Judiciário, privilegiando, acima de tudo, a questão da violência de gênero, a fim de mobilizar uma desconstrução no campo da subjetividade intrínseca ao sistema de hierarquização de corpos proposto pelo patriarcado” (LESSA, ADVINCULA, 2021, p.422).

Todavia, fica aqui uma dúvida, seriam tais grupos reflexivos de gênero realizados com os homens uma prática restaurativa?

Apesar dos grupos reflexivos de gênero poderem guardar alguns pontos de aproximação com as práticas restaurativas, uma análise mais detalhada revela seus distanciamentos, não podendo, portanto, suas práticas serem debitadas como práticas restaurativas, mesmo nos casos em que no conjunto dos atos, estes figurem como ações importantes para a mudança de mentalidade de autores de violências contra as mulheres, e, portanto, são relevantes para as práticas restaurativas futuras.

Cumpre frisar que tanto os grupos que possuem práticas se seguem uma metodologia próxima à da utilizada em práticas restaurativas, quanto os grupos que desenvolvem seu trabalho sem tal orientação, ambos não se enquadram os ditames do restaurativismo, isso porque além de seguir os valores e princípios da Justiça Restaurativa, segundo a doutrina majoritária, o processo é restaurativo quando participam dele a vítima, o autor do fato e a comunidade afetada em busca de um resultado restaurativo.

No entanto, existe o posicionamento minoritário baseado na proposta de Paul McCold e Ted Wachtel (GRAF, 2021) de que os atos podem ser integralmente restaurativos, que seria equivalente ao que a doutrina majoritária entende como práticas restaurativas, efetivadas “quando as práticas envolvem a responsabilidade do transgressor, reparação às vítimas e incluir a comunidade de assistência” (GRAF, 2021, p.133). Podendo nesta tipologia os atos serem em sua maior parte restaurativos “quando envolvem apenas a vítima e o transgressor no processo, sem a presença da comunidade” (GRAF, 2021, p.133) e ainda atos parcialmente restaurativos “quando envolve apenas um grupo específico principal, isto é, ou somente vítimas, ou transgressores ou comunidade” (GRAF, 2021, p.133).

O grupo reflexivo de gênero, nesta situação figuraria como um ato parcialmente restaurativo segundo este entendimento minoritário.

Assim, os grupos de apoio e ainda os programas de recuperação e reeducação que podem, ambos, trabalhar com o formato de grupos reflexivos de gênero, são tidos tanto como

medida alternativa à prisão, ou ainda podem figurar como uma possibilidade de medida protetiva com expressa previsão desde 2020. Nestes diferentes cenários não são tais grupos reflexivos de gênero vistos como práticas restaurativas, mesmo quando utilizam de uma metodologia restaurativa para a doutrina majoritária.

Todavia, a instituição dos programas de recuperação e reeducação como medida protetiva nos desperta maiores indagações.

Neste prisma não se coloca como uma prática restaurativa, ou que congregue para o êxito desta a instituição em 2020 das medidas protetivas de participação do ofensor em grupos de apoio e ainda nos programas de recuperação e reeducação que podem trabalhar com o grupo reflexivo de gênero. Saliente-se que tais grupos reflexivos já funcionavam como medida alternativa à prisão bem antes de 2020, o que ocorreu nesta época foi a instituição dessa participação como uma das medidas protetivas albergadas no cenário penal.

Isso porque medidas protetivas albergadas nesta lei possuem no seu descumprimento a imputação de novo crime de acordo com previsão trazida pela Lei 13641/2018 que em seu artigo 2º inclui na Lei 11.340/06 o artigo 24-A, trazendo a implicação de pena de detenção de três meses a dois anos para aquele que descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência na desta Lei 11.340/06. Ou seja, trata-se de uma medida severa, já que

Como a condição em tela acarreta resultado severo em caso de descumprimento, já que hoje previsto como crime (art.24-A da Lei Maria da Penha), devem ser cuidadosamente avaliadas as tentativas de comparecimento do réu aos referidos grupos, com constantes intimações para que justifique eventuais ausências ou mesmo confirmações de que houve devida científicação acerca de datas, locais, entre outros detalhes dos encontros. (BIANCHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2021, p.86).

Logo, a participação em grupo de apoio ou de reeducação no cenário em que essa prática é integrante dos atos que auxiliam a implementação da Justiça Restaurativa, não se pode adotá-la enquanto medida protetiva, que será mais recomendável para espaços da Justiça Criminal comum que não adotem os pilares da Justiça Restaurativa.

Isso porque o cerne de qualquer prática restaurativa está na voluntariedade, e nos casos supracitados, trata-se de medidas impostas e segundo o artigo 24-A da Lei 11.340/06 com imputação de crime de descumprimento de medida protetiva em caso de inadimplemento desta obrigação.

Assim, pela voluntariedade que é necessária nas práticas restaurativas e mesmos nos atos antecedentes não restaurativos, mas que buscam no seu conjunto a mudança de mentalidade, mesmo nestes não pode a desistência configurar novo crime para o participante.

Deste modo, o modelo de grupos de apoio e nos programas de recuperação e reeducação quando utilizados como uma medida protetiva de urgência não devem ser tidos como ato colaborativo ao cenário das práticas restaurativas, já que a desistência nestes casos configuraria um novo crime para o participante, o que em um contexto integrativo não teria uma compatibilidade teleológica.

Insta frisar que a participação do autor da violência em grupos de apoio e em programas de recuperação e reeducação é que é tida como medida protetiva, igualmente é ela que se configura como medida alternativa à prisão, ocorre que em ambos os casos o grupo reflexivo de gênero é um modelo que pode ser utilizado para efetivar essa participação, além de que no cenário de atos auxiliares às práticas restaurativas é unanimemente implementado neste formato.

Por isso, defende-se que o grupo reflexivo de gênero no cenário da justiça restaurativa ainda é visto como antes da instituição deste como uma medida protetiva possível dentro dos grupos de apoio e programas de recuperação e reeducação, ou seja, ele é entendido como medida alternativa a prisão que em caso de não aceitação ou desistência durante a participação no grupo reflexivo será substituído por outra medida alternativa à prisão, sem prejuízo para o ofensor, pois essa renúncia a continuação da participação em grupo reflexivo de gênero, pelo princípio da presunção de inocência, não deve constar no processo.

Existe uma incompatibilidade teleológica entre as medidas protetivas com o grupo de reflexão de gênero em perspectiva restaurativa, visto que o propósito das mesmas é gerar uma vinculação obrigatória do infrator ao seu cumprimento, enquanto que no segundo se prima pela autonomia de sua vontade na sua anuência ao participar de tais grupos.

Além do que há incompatibilidade também principiológica, pois as bases dos atos trabalhados na esfera restaurativa são de índole reflexiva, dialógica e coparticipativa, e ao contrário as medidas protetivas são de índole emergencial, monológica e punitivista.

Portanto, acredita-se que o grupo reflexivo de gênero, integrante dos grupos de apoio e programas de recuperação e reeducação, só é válido de ser usado enquanto medida protetiva em cenários que não utilizam a metodologia da Justiça Restaurativa, mas somente a justiça criminal tradicional que é imposta e não tem como base a voluntariedade dos envolvidos, pois do contrário estaria a se ferir um dos pilares para as ações restaurativas, mesmo em atos prévios e não restaurativos, como o é o grupo reflexivo, mas que no conjunto auxiliam as práticas restaurativas.

Frisa-se então que o próprio grupo reflexivo de gênero não é visto pela doutrina majoritária como uma prática restaurativa, mas apenas como uma intervenção ofertada aos autores de violência doméstica e familiar que pode se valer de metodologia restaurativa, ou seja, apenas a maneira de execução é que se respalda em valores do restaurativismo, mas que no conjunto em si não se amolda a uma prática restaurativa por lhe faltar o diálogo com os outros afetados pelo problema discutido, ou seja, a comunidade e a mulher afetada pelo conflito.

Ou ainda pode ser visto como “na maior parte restaurativo, por não incluir os demais pilares no processo” (GRAF, 2021, p.192) como é a visão da equipe de Ponta Grossa acerca deste tipo de grupo, que o percebe como ato complementar ao projeto principal, este sim, de práticas restaurativas que é o Circulando Relacionamentos.

Outro ponto que merece destaque é a presença de equipe multidisciplinar para efetivar as práticas restaurativas nesta comarca analisada. Elas estão previstas na Lei Maria da Penha e é possível de existirem mesmo em Varas não especializadas.

Na prática a grande diferença de tratamento da equipe multidisciplinar é que em Varas Especializadas de Violência Doméstica e até mesmo Varas criminais que não trabalham na perspectiva da Justiça Restaurativa, por vezes, o trabalho desta equipe se sobrecarrega por laudos a serem feitos para integrar processos (Mello *et al*, 2021) solicitados pelos magistrados ou outras pessoas com formação apenas em direito que integram os quadros de servidores dos Tribunais, mas que não se apropriam de outros saberes para realizarem seu próprio trabalho (visto que solicitam amparo de tais equipes para dizer se o caso demanda ou não medida protetiva, se é de competência ou não da Vara em algumas situações), e nem abrem espaço para que outros conhecimentos tenham impacto no mundo jurídico, restando assim para a equipe multidisciplinar diminuto foco para pensar em atividades que demandem um olhar mais complexo sobre os envolvidos.

Já equipes multidisciplinares integradoras de projetos de Justiça Restaurativa, como o é este caso analisado, tendo em vista que os projetos são instituídos pelos juízes, e que por força da Meta nº 8 do Conselho Nacional de Justiça existe a recomendação de que cada Tribunal implante ao menos um projeto em Justiça Restaurativa, possuem prioridade no seu trabalho no acompanhamento e verificação das necessidades dos envolvidos, e no trabalho restaurativo propriamente dito, e, desta feita possuem maior potencialidade para endereçarem os cuidados que o trauma exige.

Essa equipe multidisciplinar também possui a cooperação dos facilitadores em Justiça Restaurativa em tais projetos, que na maioria dos formatos desenvolvidos serão profissionais voluntários, que precisam ter uma formação atenta as peculiaridades dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobre esse cuidado é esclarecedora a fala de Graf (2021), vejamos:

é necessário que o facilitador ou facilitadora entenda as nuances da violência, das relações de poder, de gênero e o ciclo que envolve a complexidade das relações, que geram e renovam as práticas de violência, mas, por vezes, são sutis. Também deve atentar para o estudo e eventual treinamento acerca dos aspectos legais envolvendo a Lei Maria da Penha e a violência contra as mulheres, para exercitar o praticar, o treinar e o experimentar, de forma segura e amparada. Isso porque os facilitadores são seres falhos e carregados de valores e de concepções herdados pelo modo de criação somados aqueles impostos pela sociedade. (GRAF, 2021, p.132).

Somente com trabalho da equipe multidisciplinar e dos facilitadores estruturado de forma acurada e com saberes específicos, como por exemplo “com enfoque em gênero, compreensão da violência doméstica e familiar como fenômeno cultural e estrutural na sociedade, além de uma necessária abordagem multidisciplinar e trabalho em rede para ampla proteção social da mulher” (BRASIL, 2020, p.175) será possível alcançar as potencialidades da Justiça Restaurativa, já que nela deve estar percebida e debatida as interseccionalidades de cada caso.

Todas essas ações são fundamentais para que a prática restaurativa denominada de Circulando Relacionamento tenha êxito. Neste programa o objetivo é possibilitar encontros entre o autor da violência, a mulher vítima e ainda outras pessoas que estejam envolvidas na situação, a finalidade é de

Apresentar um atendimento diferenciado ao sujeito agressor, para que este perpasse por um processo reflexivo de responsabilização e de reconhecimento, ao mesmo tempo que se almeja a busca pelo resgate do fortalecimento pessoal e do empoderamento da mulher, além da reparação do dano causado. A proposta visa utilizar o círculo de construção de paz como forma sui generis e inclusiva de enfrentar a violência doméstica, com base na formação do diálogo e na assunção de responsabilidades, empoderamento e obrigações de reparar os danos – oportunidade em que o indivíduo que cometeu o dano possa reconhecer e se responsabilizar pelos atos praticados e, diante disso, ter consciência de que muito mais do que violar a lei, causou um dano a alguém e esse dano deve ser reparado (JACCOUD, 2005; ZEHR, 2012), proporcionando, assim, a mudança de comportamento e o rompimento com os ciclos da violência (GRAF, 2021, p.171).

Percebe-se que os objetivos do projeto contemplam tanto um olhar para as necessidades da vítima, quanto do autor da violência disposto a se responsabilizar pelos seus atos para após analisar a voluntariedade dos mesmos.

Esse projeto foi criado através da parceria entre o CEJUSC de Ponta Grossa e a Delegacia da Mulher, e atualmente abarca ainda situações advindas do Juizado de Violência Doméstica, tendo seu primeiro atendimento em abril de 2015 (GRAF, 2021, p.169). Vale ressaltar que o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania foi criado em 2010 pela Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses através da Resolução nº 125 do CNJ, ele é “equiparado a uma unidade judiciária que desempenha projetos na área de cidadania e realiza atendimentos sob a política de autocomposição” (GRAF, 2021, p.158). Ele é visto como um fórum de múltiplas portas pois, “apresenta-se como um instrumento de tratamento de conflitos, a fim de encaminhar a demanda à abordagem mais adequada, considerando as suas peculiaridades” (GIMENEZ, 2009, p.111 *apud* GRAF, 2021, p.159).

Posteriormente, o projeto do Circulando Relacionamentos foi readequado para atender as normativas da Resolução nº 225/2016 do CNJ, a Carta de Natal tratada no XI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de 2017, as alterações advindas da Lei Maria da Penha e também da Carta de Salvador discutida na XI Jornada da Lei Maria da Penha.

Logo, nota-se uma preocupação de que as práticas acompanhem as mudanças legislativas efetuadas sobre o tema, o que demonstra seriedade com o trabalho desenvolvido e uma busca por aperfeiçoar as atividades de acordo com as discussões ocorridas em espaços que intentam ver a violência contra a mulher enquanto problema social.

Pelo procedimento se intenta que haja um atendimento diferenciado, no qual o homem que praticou violência “perasse por um processo reflexivo de responsabilização e de reconhecimento” (GRAF, 2021, p.171). Para a mulher se almeja seu empoderamento e fortalecimento pessoal (GRAF, 2021).

Os encaminhamentos advêm de setores diversos, tais como: rede de proteção sócio-assistencial, por demanda espontânea direto ao CEJUSC, bem como advindos de atendimentos aos homens que são participantes do projeto Central de reflexão (que se configura enquanto um grupo reflexivo de gênero), demandas também da Patrulha Maria da Penha. Portanto, não são casos apenas encaminhados pelo Juizado, todavia existe um filtro para essa participação.

No que concerne à Delegacia da Mulher os boletins de ocorrência remetidos para o Projeto são selecionados pela delegada com o auxílio de uma assistente social que possui capacitação para atuar como facilitadora de Círculos de Construção de Paz, apesar disso “o respeito ao critério objetivo da voluntariedade é a bússola orientadora à remessa dos boletins de ocorrência ao Projeto Circulando Relacionamentos” (GRAF, 2021, p.173).

Aqui se mostra vital a ressalva feita pela própria coordenadora deste projeto para diminuir a seletividade que possa ser gerada neste tipo de escolha, vejamos:

destaca-se a importância da divulgação e da publicidade da oferta de práticas restaurativas pelas instituições para que os sujeitos possam optar por elas, se assim desejarem. Igualmente é importante que as práticas sejam informadas no momento do registro do boletim de ocorrência para que as mulheres tenham opção e poder de escolha ao decidir, munidas de informações suficientes acerca dessas possibilidades (GRAF, 2021, p.173).

Mostra-se como ponto a ser otimizado essa divulgação para que mais pessoas conheçam as práticas restaurativas e como é desenvolvido os procedimentos para que as procura por demanda espontânea gradativamente aumentem devido a conjugação da voluntariedade das partes e de sua escolha autônoma e informada por esse caminho.

No que tange a Vara da Violência Doméstica e Familiar, qualquer que seja o tipo de procedimento: medida protetiva, inquérito policial ou ação penal é feita remessa à assistente social que possui formação em Círculos de Construção de Paz para que ela possa fazer um primeiro contato com as partes envolvidas e observar se existe voluntariedade destas para que o procedimento seja encaminhado para o CEJUSC de Ponta Grossa que desenvolve as práticas restaurativas implementadas no Projeto Circulando Relacionamentos.

Mesmo com essa primeira seleção, outra é realizada pelos facilitadores do projeto na etapa conhecida como pré-círculo, neste momento é importante mostrar como serão desenvolvidas as práticas, retirar eventuais dúvidas ou interpretações inadequadas do que seria o procedimento, ou seja, é o espaço para mostrar as particularidades deste modelo e verificar a real voluntariedade das partes (GRAF, 2021, pp.172-175) para participarem das práticas restaurativas.

O objetivo central dessas práticas quando direcionadas aos delitos que tenham vínculo com a Lei Maria da Penha é fazer um enfrentamento as situações de violências contra as mulheres “sustentada na assunção de responsabilidades e obrigações pelos danos causados, por meio do diálogo, porque a transformação na forma de lidar com os conflitos pode gerar impacto positivo na vida dos sujeitos e de toda a sociedade” (GRAF, 2021, p.190). Sendo essa

a pretensão do Projeto ao se trabalhar a Justiça Restaurativa nesse âmbito tão delicado e que exige cuidados e atenção redobrados na sua aplicação.

Tais práticas não são apenas indicadas para casos leves, pois com o filtro de segurança apurado durante conversa com as partes individualmente, pois “qualquer caso pode ser encaminhado para uma prática restaurativa, desde que o foco esteja fincado no atendimento das necessidades da vítima” (GRAF, 2021, p.180)

O importante é criar o filtro de segurança para que haja o real cuidado com as vítimas, o que implica em fazer atenção aos seguintes aspectos: “voluntariedade, capacitação do facilitador, realização de preparação individual para encontro (pré-círculos) e reconhecimento pelo ofensor da violência praticada” (GRAF, 2021, p.181).

Sobre o procedimento de forma resumida

São realizados pré-círculos com os envolvidos e após o aceite é agendado o círculo e neste círculo é momento que se pode dialogar de forma respeitosa sobre os danos e necessidades de todos os envolvidos e os círculos é uma ferramenta que pode auxiliar no diálogo destas questões, destas necessidades das pessoas. E caso as pessoas cheguem a um consenso é redigido termo de consenso de procedimento circular restaurativo que é enviado para homologação judicial e após isso é realizado monitoramento do caso com agendamento de pós-círculo (GRAF, 2021, p.183).

Vale salientar que não existe um número fixo de pré-círculos ou de círculos, de forma que “podem ser realizados quantos pré-círculos e círculos forem necessários para dialogar e refletir sobre os fatos narrados pelas partes – não há limite” (GRAF, 2021, p.177). Sendo que a preocupação maior é no atendimento a vítima, tendo esta atendimento psicológico e só após os encaminhamentos que forem julgados como necessários é que ocorre de fato a fase de participação no círculo entre vítima, autor da violência e terceiros que eventualmente constituam rede de apoio destas pessoas, isso com intuito de “evitar uma revitimização, bem como novas situações de violência no espaço que era para ser seguro” (GRAF, 2021, p. 177).

Mostra-se relevante que “o primeiro pré-círculo é realizado com a mulher, vítima de violência doméstica, e caso aceite, é efetuado contato com o autor do fato” (GRAF, 2021, p.176). Ou seja, neste projeto de fato a vontade da mulher é que sobressai, sendo essencial que

o primeiro contato deve ser realizado com a mulher, pois, historicamente, é excluída do processo e, por vezes, colocada no papel de vítima incapaz de lidar e decidir com autonomia e independência. Neste sentido, opta-se por considerar a importância desse primeiro contato com as mulheres, para que esta decida, após esclarecimentos e informações pertinentes, se deseja participar do processo circular restaurativo. No entanto, a fim de evitar possível revitimização e criação de expectativas que

prejudiquem ou causem desconfortos às mulheres, é informado a esta que como o procedimento é voluntário, a parte contrária poderá negar sua participação, mesmo que ela aceite. Caso isso ocorra, é possível realizar outras ações, como acompanhamento psicológico, encaminhamentos à rede de proteção psicosocioassistencial, círculo de mulheres e círculo entre os familiares, dentre outros (GRAF, 2021, p.175).

Destaca-se nesta passagem o zelo com que tal intervenção é realizada com a mulher inicialmente, reconhecendo a cautela que é fundamental existir neste momento. É prática comum em outros espaços efetuar o contato primeiro com o homem, o que nos parece ser manutenção de um traço patriarcal, apesar da justificativa de tal escolha se fundamentar na questão de que esse modo de agir é uma maneira de evitar revitimização da mulher.

Discorda-se deste posicionamento, uma vez que é necessário um atendimento cauteloso deste tipo de abordagem e com esse norte se terá um espaço seguro de conversa com a mulher vítima e cabe a ela decidir de maneira consciente e informada se deseja participar com real autonomia das práticas restaurativas, não sendo necessário o contato inicial ser com o homem para não revitimizá-la, o que é preciso é que a abordagem com ela seja cuidadosa, de modo que a opção pelo primeiro contato ser com ela parece a escolha mais acertada, sobretudo se defendermos a posicionamento da criminologia crítica.

Importante frisar que é no pré-círculo que a pessoa formará seus elementos de convicção de como é, e qual intuito possui a Justiça Restaurativa para assim ter sua decisão voluntária e informada.

Nos círculos é o momento de o ofensor assumir as suas responsabilidades, compreender os danos causados, para os envolvidos exercerem a escuta ativa para entender os traumas do outro, dialogar de uma maneira mais aberta com exposição das necessidades dos participantes, observar a violência estrutural que perpassa naquele conflito, resgatar a humanidade das pessoas.

Sobre os círculos frisa-se que se trata de um procedimento dialógico que é usado de maneira ampla com a finalidade de “abrir questões, mostrar percepções, estabelecer relações, compartilhar ideias, questionar, aprender e compreender” (ARLÉ, 2021, p.110).

Logo esse momento é vital para a mudança de mentalidades dos jurisdicionados ali participantes para entenderem as interseccionalidades que se confluem no seu caso trabalho nos círculos. Esse é um momento seguro de expressar o que se pensa sem julgamentos, deixando suas emoções se manifestarem.

Ademais tais processos dialógicos se diferenciam dos processos de debate, já que neste o objetivo é “fechar questões, convencer o outro, demarcar posições, defender ideias, persuadir os demais e explicar apenas o próprio ponto de vista” (ARLÉ, 2021, p.110).

Nesta fase é relevante que os facilitadores em Justiça Restaurativa, bem como a equipe multidisciplinar envolvida tenha em mente que as “ofensas decorrentes da violência doméstica e familiar devem ser atendidas com mais profundidade, de acordo com cada caso concreto, para que se permita conhecer a história do outro e se identifique a origem da violência perpetrada” (GRAF, 2021, p.191).

A participação no referido processo restaurativo funciona como circunstância atenuante inominada (RIBEIRO, 2017). Essa atenuante é ofertada nos casos em que o ofensor de forma voluntária se submete as práticas restaurativas em sua completude, sendo que no caso dos círculos restaurativos, que são o modelo de prática com maior difusão no Brasil, isso significa participar tanto dos pré-círculos, dos círculos assumindo a responsabilidade pela reparação de seus atos e ainda do pós-círculo, para verificação acerca do cumprimento do compromisso pactuado.

Observa-se que apesar dos círculos restaurativos serem a prática com maior difusão no cenário brasileiro, ela não se figura como a única prática restaurativa possível, sendo possível destacar por exemplo a mediação vítima-ofensor, as conferências restaurativas, dentre outras.

Essa é uma oportunidade de as partes poderem ter sua opinião e necessidades respeitadas, “mas com respaldo do Estado, que deve dar oportunidade e um espaço seguro para o encontro visando a troca e a fala sobre os danos causados e como isso pode ser reparado, de forma cocriativa e colaborativa” (GRAF, 2021, p.210).

Cabe registrar que a “participação pode ser retirada a qualquer momento e que a aceitação em participar não suspende e nem extingue automaticamente qualquer procedimento criminal que já venha a ter sido instaurado, bem como de que a negativa em participar não influencia desfavoravelmente” (GRAF, 2018, p.157).

Para completar esse processo após as partes de maneira dialogada terem construído o acordo restaurativo será feito o pós-círculo que é o “momento em que se deverá verificar e monitorar o cumprimento dos itens pactuados entre as partes, realizar mudanças/ alterações, se necessário, e acompanhar os envolvidos e demais encaminhamentos pertinentes da competência do CEJUSC/ PG” (GRAF, 2021, p.178).

Esse momento é vital para avaliação e acompanhamento das ações acordadas, é nela que é verificada se as responsabilidades e termos assumidos foram cumpridos e se houve mudança na situação antes enfrentada. Ela mostra-se relevante para a melhoria continuada das práticas institucionalizadas de Justiça Restaurativa.

3.3 Práticas restaurativas são instrumentos para o empoderamento feminino?

De maneira simplória e sem rigor conceitual, pode-se dizer que o empoderamento é um ato do qual se deriva a concessão ou doação de poder para si ou para outros. Todavia, essa definição revela pouco acerca do termo, já que não demonstra sobre qual poder se está falando, nem tão pouco descreve qual o procedimento para se alcançar tal empoderamento.

O empoderamento pode funcionar tanto como ferramenta em favor do desenvolvimento e da democracia, portanto instrumento para uma cidadania feminina (SOARES, 2021), quanto pode ser vislumbrada, tal como defende alguns movimentos feministas, como forma de autodeterminação, de conquista de autonomia, de libertação de opressões patriarcas.

Compreende-se também como

condução articulada de indivíduos e grupos por diversos estágios de autoafirmação, autovalorização, autorreconhecimento e autoconhecimento de si mesmo e de suas mais variadas habilidades humanas, de sua história, principalmente, um entendimento sobre sua condição social e política e, por vez, um estado psicológico perceptivo do que se passa ao seu redor (BERTH, 2018, p.14).

Pode-se pensar que o empoderamento feminino diz respeito a conquista individual da mulher sobre alguma opressão, mesmo se mantendo o quadro das estruturas opressoras. Todavia, essa vitória individual é apenas um primeiro estágio, sendo necessário buscar maneiras de que a coletividade seja empoderada, sendo as pessoas conscientes de sua atuação dentro deste processo de empoderamento.

Paulo Freire (1986) possui igual pensamento por compreender que essa busca de empoderamento é ato social, por isso defende que

Mesmo quando você se sente, individualmente mais livre, se esse sentimento não é um sentimento social, se você não é capaz de usar sua liberdade recente para ajudar os outros a se libertarem através da transformação global da sociedade, então você só

está exercitando uma atitude individualista no sentido do *empowerment* ou da liberdade (FREIRE, 1986, p.135).

Logo, as percepções acerca do empoderamento trazem tanto um viés individual, quanto coletivo sobre o termo. Relevante destacar que “partindo de um processo de emancipação individual, as mulheres edificam uma consciência social coletiva, basilar para a superação do estado de dominação, submissão e dependência social em que se encontram” (FAGUNDES, 2017, p.89).

Notar a “necessidade de empoderamento das mulheres representa, antes de tudo, o reconhecimento das restrições sociais a que essa categoria está submetida, por ser compreendida como o ‘elo mais fraco’ da relação homem-mulher” (CORTEZ, 2006, p.9), o que implica buscar mudanças tanto coletivas de maior participação feminina nos espaços públicos ou de aumento da escolaridade das mulher por exemplo, quanto precisa mudar o quadro individual também com “aumento a autonomia e na autoconfiança das mulheres” (CORTEZ, 2006, p.9), para que estas possam fazer suas escolhas sem o domínio masculino, amparadas no que acreditam ser melhor para si. Assim, o

empoderamento é o processo que conduz à possibilidade de tomar decisões, fazer escolhas, falar, expor o que pensa e o que crê, o que deseja e do que precisa; e também de silenciar quando achar conveniente. É ser ouvida, respeitada, assistida, não ser oprimida nem subjugada, não sofrer violência (FAGUNDES, 2017, p.89).

Fica patente então neste contexto que a noção de empoderamento é usada para mostrar as assimetrias de poder entre homens e mulheres em um processo da ideologia patriarcal que precisa ser combatido, logo compreender como isso afeta sua vida é vital para ampliar o entendimento da mulher. Neste aspecto, o empoderamento se efetiva pela

expansão da liberdade de escolha e de atuação e o aumento da capacidade de agir dos sujeitos sobre os recursos e decisões que afetam suas vidas. É um processo que pode ajudar na superação da desigualdade de gênero, sempre que as mulheres reconhecerem a ideologia sexista e entenderem que essa ideologia perpetua a discriminação em relação a elas (MENEGHEL *et al*, 2005, p.570 *apud* CORTEZ, 2006, p.9).

De modo que para que se tenha o processo de empoderamento é preciso haver “a construção de autoimagem e confiança positivas, o desenvolvimento da capacidade de pensar criticamente, a construção da coesão de grupo, o desenvolvimento da capacidade de tomada de decisão e a decisão de agir” (FAGUNDES, 2017, p.90).

Compreendendo os meandros das desigualdades de gênero é possível quebrar esse paradigma para estabelecer uma cidadania feminina, já que o empoderamento é um “processo multi-dimensional de direitos e participação civil, política, social, econômica, e cultural” (KABEER, 2005 *apud* CORTEZ, 2006, p.9), no qual ela se opõe ao que a sociedade patriarcal espera dela através dos papéis sociais percebendo que estes são construções e, portanto, não inatos.

No mais, “as representações que se tem da mulher em uma sociedade patriarcal precisam ser contestadas e os estereótipos advindos desta ideologia precisam ser substituídos por rostos reais” (ZEHR, 2008, p.196 *apud* GONGO, 2011, p.196).

A proteção dada pelo legislador privando a mesma de “toda possibilidade de autodeterminação” (GONGO, 2011, p.195) nem sempre condiz com que essa mulher deseja como resultado para o conflito, isso não significa difundir uma ideia de impunidade para o autor da violência, já que “a proposta decorre justamente da execução de uma metodologia integrativa para enfrentar a violência doméstica, sustentada na assunção de responsabilidades e obrigações pelos danos causados, por meio do diálogo” (GRAF, 2021, p.190).

Significa, no entanto, que o contexto particular daquele conflito e o ponto de vista da vítima precisam ser considerados, já que para a Justiça Restaurativa não existe uma resposta única e coletiva que serviria a todo conflito de maneira homogênea. Deve ser considerado as particularidades e valorizada a autonomia e a capacidade da mulher na defesa de seus interesses, deve-se evitar fortificar estereótipos de uma mulher passiva e incapaz de decidir por si, o que não implica em aceitar acordos que violem a dignidade da pessoa humana, mas sim em oportunizar a este sujeito de direitos que suas percepções e questionamentos sejam ouvidos e apreciados neste momento.

Importante também que antes mesmo de iniciar os procedimentos restaurativos, e ainda durante e após estes a mulher tenha suas necessidades de informação e de conhecimentos supridas para que ela “possa fortalecer-se e retomar sua vida de forma empoderada” (GRAF, 2021, p.191).

No âmbito da Justiça Restaurativa, nota-se que o empoderamento pode ser compreendido como um dos valores restaurativos, o que na prática significa que “as partes não devem ser impedidas de expressar o que realmente desejam, e a maneira pela qual acreditam que os danos devem ser reparados” (SANTOS, 2017, p.23).

Práticas como a descrita no primeiro exemplo não conseguem esse intento, visto que primeiro focam no agressor e ainda possuem uma figura estereotipada sobre a mulher, portanto figuram como uma prática de Justiça Restaurativa que não deveria ser implementada, posto que não acrescenta nova perspectiva para a gestão de conflitos.

A advertência feita por Achutti (2014) é válida neste momento, pois ele acredita que não é o formato ou técnica aplicada que fará com que se compreenda uma prática como restaurativa, mas se nela reverbera os valores e princípios da Justiça Restaurativa.

Assim, no primeiro exemplo a ausência do respeito aos valores restaurativos faz com que a mesma não se coadune com a Justiça Restaurativa, mesmo sendo inserida sob tal denominação, pois não é a nomenclatura que faz a prática, mas esta ter consideração aos valores e princípios desde à seleção dos participantes.

Já o segundo exemplo de Ponta Grossa possui múltiplas ações com foco no resgate da autonomia e segurança da vítima, percebendo de maneira integrada os sujeitos de direitos envolvidos no conflito, tento uma abordagem dialógica e responsiva, podendo com o uso de filtros críticos ser uma prática replicada em outros espaços, pois se coaduna com a principiologia e valores da Justiça Restaurativa, sem desfocar de um viés que respeite a análise advinda da criminologia crítica.

Entretanto, na implementação em outros espaços é necessário não afrontar “as possibilidades de cada localidade e região, respeitando os princípios que regem a prática” (GRAF, 2021, p.109), uma vez que

Conquanto possamos aprender com experiências, práticas e costumes de inúmeras comunidades e culturas, nenhum deles deve ou mesmo pode ser copiado e simplesmente implantado em outra comunidade ou sociedade. Ao contrário, devem ser vistos enquanto exemplos de como diferentes comunidades e sociedades encontram no seu contexto particular uma forma apropriada de fazer justiça e reagir ao comportamento socialmente nocivo. Tais abordagens oferecem inspiração e um ponto de partida. Embora não sendo um modelo prontamente aplicável, servem como catalisadores para formarmos ideias e metas próprias (ZEHR, 2012, p.75-76).

Logo, o segundo exemplo é de uma prática que serve de inspiração, mas não cabe a implementação nos mesmos moldes desconsiderando as particularidades locais.

Vale destacar que a Justiça Restaurativa “é uma etapa inicial de transmutação das relações violentas, considerando os reais desejos e necessidades da vítima, priorizando seu

empoderamento enquanto mulher, sua proteção e fortalecimento de sua participação em espaços públicos de poder” (SANTOS, 2017, p.26).

Neste contexto, a mulher deve decidir seus atos de maneira livre e informada, sendo capaz de reivindicar seus anseios e fazer estes prevalecerem, por isso mesmo a perspectiva da Justiça Restaurativa aqui defendida, deve instaurar “objetivos e premissas contrárias a qualquer intenção de subvalorizá-las ou privá-las de sua capacidade de autodeterminação ou submetê-las ao poder da decisão estatal” (GONGO, 2011, p.196).

Isso implica que diante de situações que se note através da equipe multidisciplinar que a mulher não está fortalecida, o primeiro passo é apoiar a mesma, para tanto

é possível adotar a metodologia de Círculos de Paz para trabalhar apenas com mulheres vítimas de violência doméstica, sem participação do ofensor, sobre as questões de gênero, o fortalecimento da autoestima, o reconhecimento de situações de violência e as formas de superá-las, bem como a cura ou atenuação dos traumas advindos da agressão (física, moral, psicológica), de modo que consigam romper a espiral crescente de violência e se manter em relações saudáveis e produtivas.(LEIDA, 2019, p.231).

Com efeito, nos grupos de fortalecimento para mulheres é importante destacar o papel do empoderamento feminino para que essas pessoas possam ser agentes de suas mudanças (CORTEZ, 2006, p.98) e percebam a estrutura na qual está embutida a violência enquanto fenômeno social, deste modo esclarecido é que se abre possibilidade para a mulher unir o empoderamento individual que se relaciona com o aumento de sua autoestima e autonomia integrando ele com o empoderamento coletivo que se reflete no processo de solidariedade e cooperação com as outras mulheres (CORTEZ, 2006, p.98).

Assim, os grupos de fortalecimento para mulheres podem funcionar como uma maneira inicial de estabelecer um diálogo seguro e para que elas percebam toda a estruturação existente na violência. Neste momento ainda não há a presença do autor da violência. Tais grupos são exclusivos para mulheres.

Tal forma de agir reconhece que a vítima pode estar em vulnerabilidade situacional, o que significa que é uma vulnerabilidade que “está presente em determinado momento da vida da mulher, o que não significa que ela seja vulnerável, mas, sim, que ela se encontra, no momento, vulnerável” (BIANCHINI, 2022, p.230).

E já que se trata de uma vulnerabilidade situacional, “em um momento posterior, com a mulher fortalecida e empoderada, pode-se obedecidos a todos os princípios (hoje explícitos

na Resolução ° 225, do CNJ), promover o encontro vítima, ofensor, apoiadores” (BIANCHINI, 2022, p.231).

Portanto, adotar uma perspectiva concatenada com a criminologia crítica, na prática significa se atentar a colocar filtros na implementação da Justiça Restaurativa que valorize a segurança e autonomia da mulher, buscando ainda “findar os falsos estereótipos da mulher, seja como suposta agente provocadora das agressões, seja como vítima débil, incapaz de tomar as decisões conscientes e autorresponsáveis” (GIONGO, 2011, p.196).

Insta frisar que “ao levar em consideração a autonomia da mulher, e sua vontade, a responsabilização do autor da violência e a participação da sociedade, a Justiça Restaurativa se coloca como uma alternativa possível de mudança cultural” (VARGAS, 2022, p.321), uma vez que oportuniza um espaço seguro para diálogos e reelaborações das concepções dos envolvidos, podendo ser potente para guiar novas práticas de gênero orientadas pela não violência e respeito ao outro.

Defende-se que as práticas restaurativas e os grupos de fortalecimento para mulheres podem ser mecanismos impulsionadores deste empoderamento quando implementados de maneira ética e visando a segurança e a autonomia da vítima, já que pretendem trabalhar na perspectiva de gênero direcionando os esforços para ações que previnam a violência.

CONCLUSÃO

Conforme foi trabalhado ao longo do capítulo 1, o tratamento penal dispensado à violência de gênero se traduz em um compromisso estatal muito mais simbólico do que efetivo de redução das violências contra as mulheres, que em suas diversas manifestações refletem uma ideologia do patriarcado e do capitalismo que incide de maneira gravosa sobre a realidade das mulheres.

Vários são os contextos de violências de gênero, sendo que os mesmos não possuem uma cumulação obrigatória, nem tão pouco se excluem, podendo inclusive ter ocorrência simultânea, sobrepondo-se uns aos outros. Tem-se na naturalização dos papéis de gênero um reforço negativo que agrava tais violências e introduzem na mentalidade das pessoas concepções errôneas que fortificam as assimetrias de poder entre homens e mulheres.

Igualmente múltiplas são as formas de efetivação destas violências sofridas pelas mulheres e que se refletem nos tipos penais, por vezes, com mais de uma forma de incidência, o que agrava os contornos do delito, gerando consequências nefastas para as vítimas.

Ademais, a abordagem acerca da legislação pertinente nos possibilita compreender as especificidades da resposta criminal para esse contexto. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, e a Lei nº 11.340/06 se mostram enquanto normas protetivas que visam coibir as violências contra as mulheres, porém elas de maneira isolada não conseguem dar uma resposta efetiva para este problema social, necessitando de outros instrumentos para a modificação deste cenário. Tanto que os tipos penais nos quais incidem as formas de violências cada vez mais aumentam os seus índices de ocorrências ao se observar sobretudo as pesquisas que revelam dados sobre esse tema.

Mais adiante, no capítulo 2, empreendeu-se a análise do mito do Direito Penal igualitário constatando que ele, ao contrário, mostra-se seletivo, segregador e afinado com os interesses do capital.

Oportuno foi reconhecer que variadas são as criminologias possíveis e a depender de qual nos filiamos diversa também será a compreensão sobre o sistema penal. Aqui, adota-se a análise conduzida pela criminologia crítica por entender que ela auxilia a se pensar na impossibilidade de neutralidade do sistema de justiça criminal e da maneira como atuam os

órgãos de controle, e como isso reproduz o recorte de gênero. Como viabiliza a exploração de determinadas mulheres e de outras não, e como o próprio patriarcado afeta tanto mulheres como homens.

Nota-se ainda que as influências de pensamentos derivados de vertentes do feminismo são importantes para fazer com que a criminologia crítica se atente para a necessidade de integrar a perspectiva de gênero em suas análises, todavia aqui ainda se está a abordar a criminologia enquanto ramo do saber, não se filiando a ideia de uma criminologia feminista autônoma.

Com efeito, defende-se nesta pesquisa que a denominação de criminologia feminista não é a mais acertada quando se pensa nos atravessamentos entre gênero e crime, isso porque conforme apontado no capítulo 2, não é suficiente que a criminologia enquanto disciplina que investiga o crime abarque em si a categoria de gênero se na sua análise não for considerada os aspectos econômicos e sociais, o que significa contemplar aspectos que são próprios da interligação entre capitalismo e patriarcado.

O melhor caminho seria o de adotar a criminologia crítica e justamente pela perspectiva crítica reconhecer o alinhamento desta com vertentes teóricas do movimento feminista que sejam concatenadas com a dissolução de estruturas de opressão e busquem transformações da sociedade.

Nossa defesa, inspirada em Santos (2018), portanto, é de que a criminologia não é neutra e sobretudo demonstra um posicionamento que é também político, por isso a opção desta pesquisa foi pela criminologia crítica, que justamente por sua criticidade será indissociável da perspectiva feminista, mas não de qualquer uma, mas apenas daquelas que se demonstrarem alinhadas com a crítica ao patriarcado e ao capitalismo que são bases da ideologia que sustenta o sistema de justiça penal atual. Compreende-se que a criminologia feminista é insuficiente para uma abordagem que relate crime e gênero, pois como dito anteriormente nem sempre a abordagem da criminologia feminista será progressista, sob tal denominação estão alocadas várias possibilidades de foco. Todavia elas não precisam estar apartadas, se a teoria feminista estiver alinhada com essa crítica existe possibilidade de diálogo, no entanto como isso nem sempre ocorre, mostra-se mais adequado a escolha da perspectiva teórica da criminologia crítica.

A proposta da Justiça Restaurativa efetivamente avaliada pela perspectiva da criminologia crítica não exclui a necessidade de se considerar a seleção das situações que

serão suscetíveis a implementação da Justiça Restaurativa, sempre com o objetivo de evitar riscos à mulher e propostas que não a emancipem e ao contrário, revitimiza-a no sistema de direito penal.

Observou-se que a maneira da Justiça Restaurativa se mostrar de uma maneira paralela ao sistema de justiça criminal, sobretudo reforça este cenário retributivo, o qual busca se opor, o que minimiza sua potencialidade, pois essa oposição pode desconsiderar pontos relevantes de contato entre os dois modelos.

Tal movimento não é visto apenas na doutrina, mas também como percebido no capítulo 3, nas representações que se tem sobre as práticas restaurativas implementadas nas situações de violências contra as mulheres por parceiros íntimos de afeto, pois ao menos no primeiro exemplo de São Leopoldo, nota-se que há a centralidade do Poder Judiciário reforçando sua ideologia da racionalidade penal moderna até mesmo em práticas que deveriam ser transformadoras, uma vez que ao se privilegiar a seleção tendo como critério o crime ser leve, o autor não ser reincidente e o casal estar junto, tudo isso desprestigia a mulher que deveria ser a pessoa sobre a qual os critérios de seleção deveriam ser pensados. Assim, colocar a preocupação sobre o autor nessa escolha é não dar o real espaço que a vítima necessita em uma prática que deveria ser restaurativa e está sendo cooptada pelo Judiciário, não sintonizando com os valores da Justiça Restaurativa e não apta a empoderar a mulher.

Além do que o fato desta prática só priorizar casos de menor potencial ofensivo desvaloriza também os pilares do restaurativismo, reforçando esse lugar paralelo da Justiça Restaurativa perante o sistema criminal, fazendo com que essa prática neste cenário não possua uma implementação adequada e passível de gerar uma nova forma de gestar os conflitos.

O segundo exemplo apresentado se mostra mais promissor por respeitar os ditames da Justiça Restaurativa, desde a seleção até a conclusão das práticas, assumindo a postura de priorizar a mulher vítima ao se pensar nos delineamentos dos procedimentos, mas sem desconsiderar que se trata de um conflito relacional, que como tal, demanda compreender as necessidades dos demais envolvidos. E por isso mesmo, guia-se por múltiplas práticas, nem todas inseridas no âmbito da Justiça Restaurativa, mas que possuam a finalidade de empoderar a mulher e trazer o entendimento acerca da responsabilização pelo fato para o homem.

O ponto a ser melhorado nesta prática diz respeito ao monitoramento e avaliação das mesmas, que atualmente se vale de um formulário de satisfação realizado com os envolvidos para compreender suas opiniões sobre todo o procedimento, e, ainda, do pós-círculo que seria um momento para averiguar se o acordo foi cumprido. Todavia, ainda não possui outros indicadores de médio e longo prazo que acompanhem o deslinde social da prática restaurativa de maneira progressiva para compreender se em uma periodicidade maior os resultados indicados no formulário e no pós-círculo se mantêm ou até se maximizam.

Deve-se também ressaltar que práticas tidas como não restaurativas pela doutrina majoritária, como por exemplo o grupo reflexivo de gênero, são em verdade um primeiro passo, não o único e não conclusivo, para se mudar exatamente o que a justiça restaurativa deseja modificar, que é a mentalidade das pessoas, e o processo para esse objetivo é lento e gradativo, sendo que práticas não restaurativas, mas que gravitam no meio restaurativo como pré-atos deste são alicerce necessário para que, de pouco em pouco, seja possível alcançar essa transformação social.

Vendo a relevância destes atos no cenário geral do restaurativismo, vislumbra-se que o entendimento minoritário de criar uma tipologia das práticas restaurativas e denominá-las como integralmente restaurativas, na maior parte restaurativas e parcialmente restaurativas é um modo de percebê-las como frutíferas e concatenadas com a intenção maior de mudança de mentalidades, o que só se torna possível quando a Justiça Restaurativa consegue tencionar a ideologia dominante apregoada pelo viés do capitalismo e do patriarcado, e traz novos modos de se encarar a conflitualidade.

Isso sobretudo quando se pensa em situações de violências contra as mulheres para que estas sejam emancipadas e não meras vítimas sem voz, nem vez, de um conflito confiscado pelo Estado, que elas sejam porta-vozes de seus anseios, necessidades, e que a rede tão necessária de parceiros restaurativos se multiplique, pois é na modificação da ideologia dominante que se poderá reverberar novos modos de gestão de conflitos no cenário brasileiro.

Portanto, não se considera como práticas potencializadoras da Justiça Restaurativa aquelas que apenas buscam cumprir metas do Poder Judiciário sem se preocuparem com a principiologia a ser utilizada em seus atos, como se mostrou o primeiro exemplo analisado. Por isso, a formação não apenas em Justiça Restaurativa, mas sobretudo, em perspectiva de

gênero é fundamental para não replicar uma ideologia patriarcal e capitalista, eminentemente desigual e seletiva.

Aqui admite-se como práticas potencializadoras aquelas que focam na vítima como centro de suas ações, sendo relevantes para maximizar o fortalecimento e empoderamento dos envolvidos trazendo benefícios para a coesão social.

Ademais, mesmo práticas que obtiveram êxito e estão em consonância com as diretrizes e valores restaurativos, como o segundo exemplo analisado, não possuem o condão de serem implementadas em outros espaços com igual formato, pois as particularidades locais e possibilidades que o contexto indica não devem ser desconsiderados, podendo ser inspiração, mas não modelo pronto a ser seguido sem críticas ou melhoramentos.

Os exemplos observados não indicam que é totalmente seguro a implementação da Justiça Restaurativa para situações de violências contra as mulheres, os riscos existem e são derivados da própria estrutura do sistema criminal brasileiro, pois este como já apontado é segregador, patriarcal e serve aos interesses do capital, todavia, os riscos são diminuídos quando as práticas possuem filtros que vislumbrem a segurança, autonomia e empoderamento das mulheres em conjunto com a responsabilização do autor do fato, e a voluntariedade informada de todos os participantes, buscando uma mudança acerca da maneira de se enfrentar as violências contra as mulheres enquanto problema social e realizada por pessoas qualificadas para que os valores pessoais frutos dessa ideologia dominante não refletem em posições que não estejam em consonância com a Justiça Restaurativa. Ademais, com esse intento a avaliação e monitoramento das práticas restaurativas é vital para diminuir ainda mais os riscos.

Com efeito, necessário se faz dar espaço para práticas com pretensões mais holísticas, como o é a Justiça Restaurativa, que por mais que não vá ser uma prática alternativa a este sistema no cenário das situações de violências contra as mulheres, e, portanto, abolicionista. Poderá ser complementar, mas não para acentuar o cenário de dissabor das promessas não cumpridas por esse sistema, mas sobretudo, para figurar como uma outra possibilidade de gestão de conflitos para aqueles que voluntariamente optem por esse caminho, e que possam nele, conseguir uma resolução dialogada e responsiva, possibilidade essa que o sistema de justiça criminal, sem a abertura para essa nova forma de gestão de conflito, por si só, não fornece.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal:** justiça terapêutica, instantânea restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- _____. Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga. **Revista Civitas**. Porto Alegre, v. 13, n. 1, jan.-abr. 2013, p.154-181. Disponível em:<<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>>. Acesso em: 10 jan.2022.
- _____. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALVES, Jennyffer Layla Silva. **A utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e sua representação por mulheres inseridas no meio jurídico.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2018. 50 f. Disponível em:< <https://bdm.unb.br/handle/10483/23742> >. Acesso em: 29 jun. 2022.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- _____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. nº 17, Jul-Ago-Set/2007. p. 52-75.
- ARAÚJO, Cristiane Magna. Grupo Reflexivo de Gênero: trabalho com o autor de violência doméstica. **IV Jornada Internacional de Políticas Públicas**. 2009. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6_poder-violencia/grupo-reflexivo-de-generotrabalhando-com-o-autor-de-violencia-domestica.pdf> Acesso em: 25 abr. 2022.
- ARLÉ. Danielle de Guimarães Germano. **A Justiça Restaurativa e o Ministério Público.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista dos Tribunais**, v. 797, mar. 2002, p. 11-26.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e violência de gênero: análise sociojurídica da lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.23, nº1, p.113-135, jan-abr. 2008. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000100005>>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminina contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.24, nº 2, p.401-438, mai-ago. 2009. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0102-69922009000200004>>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, nº 23(2), p.501-517, maio-agosto/2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BANNWART JUNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza; CARDOSO, Silvana Aparecida Plastina. Sequestro e cárcere privado. In: HAMMERSCHMITH, Denise (Org.). **Tratado dos direitos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 165-178.

BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Impetus, 13 de dezembro de 2015. Disponível em:< <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERG, Beatriz. **Direito penal mínimo e mediação penal: aplicabilidade à violência doméstica contra a mulher**. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de direito, 2018.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

BEZERRA, Paulo César Santos. **A produção do Direito no Brasil**: a dissociação entre direito e realidade social e o direito de acesso à justiça. Ilhéus: Editus, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres**. 3 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOMFIM; Tatiana Santos; FIGUEIREDO, Cristiano Lázaro Fiúza. **A (in) eficácia da aplicabilidade da Lei nº 11340/2006 – Lei Maria da Penha**, diante de um cenário constante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1635/1/TCCTATIANABOMFIM.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, 2011. 260 f. Disponível em:< <https://doi.org/10.11606/T.48.2011.tde-10062011-140344>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 2. ed. Rev. Atual. Lisboa: Edições 70, 2016.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.149/21** – que instituí o Formulário Nacional de Avaliação de Riscos.

BRASIL. **Lei nº 14.188/21** – Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. STF, Pleno, **ADC 19/DF**, Relator Ministro Marco Aurélio, j.09.02.2012, DJe 28.04.2014.

BRASIL. STF, Pleno, **ADI 4424**, Relator Ministro Marco Aurélio, j.09.02.2012, DJe 28.04.2014. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. STF, Pleno, **HC 111840/ES**, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 27.06.2012, DJe 17.12.2013, p. 249.

BRASIL. STJ, **Jurisprudência em Teses**. Edição 41 de 16 setembro de 2015. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A3Ancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. STJ, Quinta Turma, **AgRg no REsp nº 1.555.124/DF**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 19.08.2014, DJe 26.08.2014.

BRASIL. STJ, Quinta Turma, **AgRg no REsp 1858694/GO**, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j.28 .04.2020, DJe 04.05.2020.

BRASIL. STJ, Quinta Turma, **HC 500314/PE**, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.06. 2019, DJe 01.07.2019.

BRASIL, STJ, Quinta Turma, **REsp 1.739.704/RS**, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 18.09.2018, DJe 26.09.2018.

BRASIL. STJ, Sexta Turma, **AgRg no REsp 168.077/GO**, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 09.03.2021, DJe 12.03.2021.

BRASIL, STJ, Sexta Turma, **REsp 1.775.136/AC**, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.03.12.2019, DJe 17.12.2019.

BRASIL. STJ, **Súmula nº 593 de 25 de outubro de 2017**. p.3. Disponível em:<
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf>. Acesso em: 22 nov.2021.

BRASIL. TJ-AL, Câmera Criminal, **APR 0700091-38.2019.8.02.0071**, Relator Desembargador Sebastião Costa Filho, j. 17.03.2021, DJe 21.03.2021.

BRASIL. TJ-DFT, Terceira Turma Criminal, Segredo de Justiça **0000104-08.2019.8.07.0017**, Relator Desembargador Jesuino Rissato, j. 23.07.2020, DJe 04.08.2020.

BRASIL. TJ-SP, Décima Quarta Câmara de Direito Criminal, **APR 1500743-15.2019.8.26.0116**, Relator Desembargador Laerte Marrone, j. 13.12.2020, DJe 13.12.2020.

BRASIL. TJ-SP, Décima Terceira Câmara de Direito Criminal, **APR 1524052-20.2019.8.26.0228**, Relator Desembargador Xisto Albarelli Rangel Neto, j.18.01.2021, DJe 18.01.2021.

BRITO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2017.

BÜGE, Catharina Joana; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Análise crítica da finalidade e eficácia da Lei Maria da Penha à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará. **Derecho y Cambio Social**, nº 54, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Feminicídio: aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/173139580/feminicidio-aprovada-a-lei-13104-15-e-consagrada-a-demagogia-legislativa-e-o-direito-penal-simbolico-mesclado-com-o-politicamente-correto>> . Acesso em: 21 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CANO, Jorge Bittencourt; ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Lei Maria da Penha – Dez anos de vigência: avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CASONI, Laura Freitas, Pedro Pulzatto, PERUZZO. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência contra a Mulher: uma Análise Jurisprudencial. **Revista de Direito Público**. RDP, Brasília, Volume 18, n. 98, 94-122, mar./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5265>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental. tradução de Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, Vol. 17, nº 1, 1977. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 01 set. 2021.

COPEVID - COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados da COPEVID**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/ENUNCIADOS-COPEVID-2018.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW. **Recomendação Geral nº 19**. 1992. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.

_____. **Recomendação Geral nº 35**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradutor Neri Accioly. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Relatório Final de Pesquisa, 2017.

_____. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politicapublica-nacional-de-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

_____. **Relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa direitos e garantias fundamentais-** entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Mello, Marília Montenegro Pessoa de; Rosenblatt, Fernanda Cruz da Fonseca; Medeiros, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de (Coords.). Universidade Católica de Pernambuco: Conselho Nacional de Justiça, 2018b.

_____. **Relatório Analítico Propositivo Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais** - pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. Andrade, Vera Regina Pereira de. (Coord). Fundação José Arthur Boitteux da Universidade Federal de Santa Catarina: Conselho Nacional de Justiça, 2018a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 04 set. 2021.

_____. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

_____. **Seminário Justiça Restaurativa** – Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, junho de 2019.

CONTERATTO, Deisi. Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande do Sul: articulações em rede. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. 156 f.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JUNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 63, nº. 1, jan-abr. 2018, p.65-91. Disponível em:<<https://doi.org/10.5380/rfdupr.v63i1.54226>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CUNHA, Mayka Caroline Martins da. **Assertividade de mulheres em situação de violência doméstica praticada por parceiro íntimo.** Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. 96 f.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha – 11.340/06 comentada artigo por artigo. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: violência conjugal contra as mulheres de camadas médias e altas.** Tese (Doutorado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Área de Ciências Sociais, 2004.

DATASENADO. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Senado Federal, Secretaria de Transparéncia. Brasília, março de 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/_datusenado/pdf/datusenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

D'OLIVEIRA *et al.* Fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres brasileiras. **Rev Saúde Pública**, nº 43 (2), p.299-310, 2009. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0034-89102009005000013>> . Acesso em: 26 set. 2021.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher.** Tese (doutorado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, 2013, 188f.

FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho. Empoderamento feminino – uma abordagem educativa. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana.** 2017, nº 28, v. 2, p. 87-94. Disponível em:< <https://doi.org/10.35919/rbsh.v28i2.28>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

FÉLIX, Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves. **A aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais criminais no âmbito da violência familiar e doméstica contra a mulher:** a posição do Supremo Tribunal Federal frente ao princípio da proporcionalidade. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. 87 f. Disponível em:< <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/26283>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo.** São Paulo: Dialética, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha-** o processo no caminho da efetividade. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FONAVID. **Enunciados do FONAVID.** 2018. Disponível em: < <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

FREIRE, Paulo. **Medo e ousadia:** o cotidiano do professor. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

GIONGO, R.C.P. **Justiça Restaurativa e violência doméstica conjugal:** aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 122f, 2009.

GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança:** atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. São Paulo: Dialética, 2021.

GRAF, Paloma Machado; GOMES, Jurema Carolina da Silveira. A justiça restaurativa como mecanismo de transformação de conflitos em casos de violência doméstica e familiar. In: PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara (Orgs.). **Práticas consensuais para a pacificação de conflitos no âmbito familiar.** Curitiba: Juruá, 2018. p.103-130.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua:** justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO, Rogério. **Feminicídio** – comentário a Lei 13.109,de 03.03.2015. 2015. Disponível em: < www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em: 10 set. 2021.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha:** aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Jus Podivm, 2009.

HAMMERSCHMIDT, Denise; CANDEO, Paula Priscila. Lesão corporal – violência contra a mulher. In: HAMMERSCHMITH, Denise (Org.). **Tratado dos direitos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 121-142.

HAMMERSCHMITH, Denise; GIACOIA, Gilberto; BELMONTE NETO, Miguel. Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06. In: HAMMERSCHMITH, Denise (Org.). **Tratado dos direitos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 45-68.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS. **Atlas da Violência**. Brasília, 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. v. 2. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, nº 168, nov. 2006. Disponível em:<https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006>. Acesso em: 28 jan. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Utopia transformadora e abolição do sistema penal. In: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto Batista Dias da (Org.). **Conversões abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 67-84.

KRUSTY, Ricardo. **Anestesista é denunciado pelo MP por estupro de vulnerável**. 15-07-2022. Juristas. Disponível em:<<https://juristas.com.br/2022/07/15/anestesista-e-denunciado-pelo-mp-por-estupro-de-vulneravel/>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madri, 2007.

LEIDA, Marilande Fátima Manfrin. **Justiça restaurativa e violência doméstica**: experiência restaurativa judicial no Juizado de Violência Doméstica de Novo Hamburgo/RS. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. 232 f. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/215276>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre direito penal e a criminologia. **Julgar**, nº12 (especial), 2010.

LESSA, Manuella Carrazzoni de Menezes; ADVINCULA, Maria Júlia Polentine. Para além da punição: em busca de um olhar restaurativo na condução de grupos reflexivos com homens na cidade de Recife – PE. In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs.). **Justiça Restaurativa e violência doméstica**: uma relação possível. São Paulo: D'Plácido, 2022. p.421-438.

LOPES JUNIOR, Aury. **Instagram do dia 23 novembro de 2021**. 2021. Disponível em:<https://www.instagram.com/p/CWnvkNLMEN/?utm_source=ig_web_button_share_sheet>. Acesso em: 27 nov. 2021.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça restaurativa**: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012. 205 f.

MACEDO, Júlia Palmeira; GRAF, Paloma Machado. O papel da comunidade na Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica contra as mulheres: riscos e potencialidades. In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs.). **Justiça Restaurativa e violência doméstica: uma relação possível.** São Paulo: D'Plácido, 2022. p.397-420.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** Diálogos sobre Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

MAGALHÃES, Izabel. Gênero e discurso no Brasil. **Discurso & Sociedad**, v. 3, n. 4, p. 714-737, 2009. Disponível em:<<https://doi.org/10.14198/dissoc.3.4.5>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de direito penal.** Salvador: Juspodivm, 2015, v.2.

MEDRADO, Benedito, CORRÊA, Tiago, LYRA, Jorge. Homens e masculinidades no contexto da violência de gênero: para além dos serviços para agressores. In: VEIGA, Ana Maria *et al* (Orgs) . **Gênero e violências: diálogos interdisciplinares**– Florianópolis: Edições do Bosque/CFH/UFSC , 2016, p.160-179.

MENDES, Ana Claudia Loiola de Moraes. A relevância da vontade da vítima nos procedimentos que envolvem violência doméstica contra a mulher. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano VIII, Vol.VIII, n.30, abr./jun., 2017. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/83/70>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re) Pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Tese de Doutorado. 284 f. 2012.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológica-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOURA, Aline Cristina; COSTA, Jaqueline Alves da. A proteção das mulheres em situação de violência via políticas públicas de abrigamento. In: MOURA, Aline Cristina *et al* (Orgs.). **Direitos Humanos:** da legalidade à efetivação. Uberlândia: Composer, 2017, p.80-89.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica – por uma práxis decolonial a partir do feminismo não carcerário.** Belo Horizonte: Dialética, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, p. 135-146, jun. 2008. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000200010>>. Acesso em: 04 jun.2022.

OMS. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência** (2012). Disponível em:<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=994B53D686B7064A12E184E32DFBDF09?sequence=3>. Acesso em: 24 set. 2021.

ONU MULHERES. Pacto Global das Nações Unidas. **Princípios de Empoderamento das Mulheres**. 2010. Disponível em: <<http://portuguese.weprinciples.org/Site/PrincipleOverview/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PASINATO, Wânia. Dez anos da Lei Maria da Penha – O que queremos comemorar?. **Revista Internacional de Direitos Humanos SUR**, nº 24, v.13, p.155-163, 2016. Disponível em:<<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/sur-24-por-completo.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. **Práticas consensuais para a pacificação dos conflitos no âmbito familiar**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Revista Novos Estudos**, São Paulo, nº 68, pp.39-60, março, 2004.

POOLE, Linda. **Génesis de la Convención de Belém do Pará**: educar y promover el rechazo a la violencia. Suplemento Todas (Suplemento Especial octubre de 2013). Instituto Nacional de Mujeres de México (Inmujeres). Disponível em: <http://www.inmujeres.gov.mx/images/stories/todasmilenio_especial.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado, Área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. 2016 . Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1051/1/Rosane%20Teresinha%20Carvalho%20Porto.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial, arts 121 a 249, 7. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares - Teoria e Prática**. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PUTHIN, Sarah Reis. Violência de gênero e Lei Maria da Penha: experiências (im)possíveis? In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p.163-178.

REINERT, Bruna Anne; HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. Feminicídio. In: HAMMERSCHMITH, Denise (Org.). **Tratado dos direitos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 85-106.

RODRIGUES, Sarah Vieira; ADVINCULA, Maria Júlia Poletine. A Justiça Restaurativa em casos de crimes contra a dignidade sexual no Brasil: um horizonte possível? In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs.). **Justiça Restaurativa e violência doméstica: uma relação possível**. São Paulo: D'Plácido, 2022. p.75-94.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, pp. 43-61, jan./jun. 2014. Disponível em:< <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1.16915>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

ROSENBLATT, F; MELLO, M. M.P. O uso da Justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, L. et al. (Orgs.). **Para além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos..** Recife: ALID, 2015, pp. 99-112.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTANA, Cynthia Fernanda Santos Pajeu. **Violência doméstica contra a mulher em contexto de pandemia da COVID-19**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. 128 f.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3^a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, ICPC, 2008.

SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista – uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. 134f.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Autonomia e empoderamento: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. 18 ed. 2017. p.11-34. Disponível em:< <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/citationstylelanguage/get/apa?submissionId=165&publicationId=165>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **JURIS POIESIS**, v. 24, p. 750-777, 2021. Disponível em:< <https://doi.org/10.5935/2448-0517.20210031>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. **Revista Educação e Realidade**, v.20, nº 2, p.71-99, jul/ dez.

1995. Disponível em: <<https://ser.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SCHRAIBER, Lilian Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; COUTO, Márcia Thereza. Violência e saúde: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, nº 25 Suplemento 2, 2009, p.205-216. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2009001400003>>. Acesso em: 29 set. 2021.

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Data Senado, março de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Eliana Nonato da. **A convenção de Belém do Pará como amparo legislativo às mulheres em situação de violência e seus reflexos dentro do sistema jurídico brasileiro na criação dos institutos Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio**. Trabalho de conclusão de curso. Uniceub, Brasília – Distrito Federal. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12838/1/21338077.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SILVA, Laura Rodrigues Louzada da. **Promoção da pessoa vulnerável pela hermenêutica dialógica das fontes** Dissertação (mestrado) – Curso de Mestrado em Direito Público, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2015. 133 f. Disponível em:<<https://doi.org/10.14393/ufu.di.2015.94>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis**: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Yollanda Farnez. **Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica – potencialidades e desafios para a construção da cidadania feminina**. São Paulo: Dialética, 2021.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Revista Interfaces Científicas**. Aracaju, V.6, nº 3, fev 2018, p. 9 – 18. Disponível em: <<https://doi.org/10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TONCHE. Justiça Restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 3, n. 1, jan 2016, p. 129-143. Disponível em:<<https://doi.org/10.19092/reed.v3i1.83>>. Acesso em: 22 set. 2021.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Rev. Direito e Práxis.** nº 11, v.02, Apr-Jun 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50471>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

VARGAS. Ivete Machado. Justiça Restaurativa no projeto Borboleta: a justiça restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Taysa Matos; Selma Pereira de Santana (Orgs.). **Justiça Restaurativa e violência doméstica:** uma relação possível.. São Paulo: D'Plácido, 2022. p.315-332.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol.11, n.03, 2020, p.1783-1814. Disponível em:< <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Virgilio. Feminicídio: considerações iniciais. **Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo.** São Paulo, 02 jun. 2015. Disponível em:< http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos>. Acesso em: 02 jan. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice.** Scottsdale, PA: Herald Press. 1990.

_____. **The Little Book of Restorative Justice.** Intercourse, PA: Good Books, 2002.

_____. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2015. Edição Especial.